

SEMANA jurídica DA FDA IV

O papel do Direito em
tempos diverGENTES







UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Reitor

Josealdo Tonholo

Vice-Reitora

Eliane Aparecida Holanda Cavalcanti

Pró-Reitor de Graduação

Amauri da Silva Barros

Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação

Iraildes Pereira Assunção

Pró-Reitor de Extensão

Cézar Nonato Bezerra Candeias

Pró-Reitor Estudantil

Alexandre Lima Marques da Silva

Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e do Trabalho

Wellington da Silva Pereira

Pró-Reitor de Gestão Institucional

Jarman da Silva Aderico



FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

Diretora

Elaine Cristina Pimentel Costa

Vice-Diretor

Filipe Lôbo Gomes

Coordenadora de Graduação

George Sarmento Lins Júnior

Vice-Coodenador de Graduação

Maurício André Barros Pitta

Coordenador de Pesquisa

Lana Lisiêr de Lima Palmeira

Vice-Coodenador de Pesquisa

Thiago Bomfim

Coordenador de Extensão

Juliana de Oliveira Jota Dantas

Vice-Coodenador de Extensão

Lavínia Cavalcanti de Mello Lima

Coordenador de Monitoria

João Leite de Arruda Alencar

Vice-Coodenador de Monitoria

Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão

Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica

Flávio Luiz da Costa

Vice-Coodenador do Núcleo de Prática Jurídica

Pedro Henrique Pedrosa Nogueira



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (PPGD/UFAL)

Coordenador do PPGD/UFAL

Andreas Joachim Krell

Vice-Coordenador do PPGD/UFAL

Hugo Leonardo Rodrigues dos Santos



CENTRO ACADÊMICO GUEDES DE MIRANDA

Coordenação Geral

Letícia de Oliveira Mendes
Raira Ferro Valença de Brito Lyra
Maria Fernanda Barbosa Sant'Anna

Coordenação de Assuntos Acadêmicos

Bruno Villela de Medeiros Costa
Rinaldy Emmanuel da Costa Lopes
Maria Madalena Menezes dos Santos
Matheus Neri Silva

Coordenação Financeiro

Marcos Alessandro Soares Melo
Evanilson Kleverson da Silva Melo
Davi de Lacerda Pereira

Coordenação de Comunicação

Mariana Miranda Wagner
Vitor Soares Leite
João Luiz Cassella
Lucas Moreira Guedes Arruda

Coordenação Socioambiental

Anderson Bruno Santos Lima
Manoel Lúcio da Silva Netto

Coordenação de Eventos

Gabriella Thaynah da Silva Nonato
Isabela Rodrigues Lins

Comitê Editorial

Anais da Semana Jurídica da Faculdade de Direito de Alagoas

Organizadores:

João Correia da Silva Neto

Matheus Vasconcelos Maia

Elaine Cristina Pimentel Costa

Artes de:

Matheus Vasconcelos Maia

Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL)

Volume 4. Agosto 2024.

SUMÁRIO

TRABALHOS APRESENTADOS NO GT1:
PESQUISAS, ENSAIOS E INVESTIGAÇÕES ACADÊMICAS

TRABALHOS APRESENTADOS NO GT3:
PRODUÇÕES DE PROJETOS DE TCC

RECOMENDAÇÕES

❖ Para facilitar sua busca no arquivo desses Anais, aperte as teclas **Ctrl + F** e digite o termo desejado

❖ Para os autores que desejarem cadastrar sua publicação no Currículo Lattes, indica-se o preenchimento em: Produções > Trabalhos publicados em anais de eventos

No cadastro de dados no Currículo Lattes indicar como título dos anais: Anais da Semana Jurídica da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL)

Título do Evento: IV Semana Jurídica da Faculdade de Direito de Alagoas

Cidade: Maceió/AL **Ano:** 2022 **Editora:** Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL)

Classificação do evento: Internacional **ISSN:** 2763-6836

Página inicial e final: posição do texto neste arquivo **Volume/Edição:** 4

ANEXO I

Programação da IV Semana Jurídica da FDA (2022)

23/11 - Quarta-feira

09h – Solenidade de Abertura

Local: Auditório da Reitoria

Composição: Prof. Dr. Josealdo Tonholo (Magnífico Reitor da UFAL) e Profa. Dra. Elaine Pimentel (Diretora da FDA-UFAL).

09:30h – Mesa-redonda 1: Comunidades originárias e diversidade em tempos divergentes

Composição: Prof. Dr. Júlio Cesar de Sá da Rocha (UFBA), Prof. Dr. José Maria Lorenzo Villaverde (Universidade do Sul da Dinamarca), Prof. Dr. Alfrancio Ferreira Dias (UFS), Prof. Dr. Paulo Brazão (Universidade da Madeira- UMa-Portugal) e Profa. Dra. Lana Palmeira.

11:30 – Lançamento da Cartilha da Rede Lilás – Centro de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM) - UFAL

Composição: Paula Lopes (Advogada e Coordenadora do CDDM).

14h – Apresentação dos Grupos de Trabalho (GT).

Local: Salas de aula da Graduação da FDA.

18h – Roda de conversa sobre a história da FDA e da Justiça alagoana.

Local: Pátio da FDA.

Composição: Claudemiro Avelino (Juiz de Direito).

18h – Exposição de Banners e Mostra Fotográfica de estudantes da FDA.

Local: Pátio da FDA.

24/11 - Quinta-feira

09h – Mesa-redonda 2: Vulnerabilidade no Direito Contemporâneo

Local: Miniauditório da FDA

Composição: Prof. Ms. Wladimir Paes de Lira (FDA/UFAL), Professora e Defensora Pública do Estado de Alagoas Norma Negrão, Gabriela Buarque - Advogada e Mestre em Direito pela UFAL e Profa. Dra. Juliana Jota.

25/11 - Sexta-feira

09h – Mesa-redonda 3: Criminalística e Ciências Forenses: as provas no processo

Local: Miniauditório da FDA

Composição: Prof. Dr. Rosmar Alencar (FDA/UFAL), Professora Adriana Ribeiro (IQB/UFAL), Alexandro Manguiera Lima de Assis – Perito Criminal Federal e Profa. Dra. Elaine Pimentel.

14h – Apresentação dos GT

17h – Música ao vivo, com divulgação do resultado e premiação dos melhores trabalhos apresentados aos GT, bem como das melhores fotografias, além de sorteio de brindes entre os presentes.

18h – Encerramento

ANEXO II

Descrição dos Grupos de Trabalhos (GTs)

GT1: Pesquisas, Ensaio e Investigações Acadêmicas

Este GT tem por objetivo reunir pesquisas e trabalhos acadêmicos desenvolvidos por discentes ou ex-discentes de Graduação ou Pós-Graduação. Podem ser apresentadas investigações desenvolvidas no contexto de projetos de Programa Institucional de Bolsa de Iniciação Científica (PIBIC), Grupos de Pesquisa ou Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), Mestrado e Doutorado. Contudo, não se restringe a esses, podendo ser também aceitos trabalhos de livre iniciativa. Não há restrições quanto ao trabalho já ter sido defendido ou não, nem quanto ao tempo em que foi defendido ou à temática escolhida. Também podem ser apresentadas sínteses de projetos de TCC.

GT2: Investigações e Relatos de Atividades de Campo

Este GT tem por objetivo reunir trabalhos acadêmicos e relatos de experiências desenvolvidos por discentes, ex-discentes, ou pós-graduandos relacionados a atividades externas à Academia, como projetos de extensão, prática profissional (inclusive estágios e afins), serviços voluntários, etc. Inclui-se também trabalhos de atividades de ensino e auxílio à docência, inclusive relacionados ao Programa Institucional de Monitoria ou à prática docente do PPGD.

GT3: Produções de projetos de pesquisa de Pós-Graduação

Este GT tem por objetivo reunir sínteses de resultados decorrentes de investigações desenvolvidas no âmbito do projeto de pesquisa de discentes ou ex-discentes de Programa de Pós-Graduação em Direito (mestrado e doutorado). Não há restrições quanto à dissertação já ter sido ou não escrita ou defendida, nem quanto ao tempo de defesa ou à temática escolhida. Também podem ser apresentadas sínteses de projetos.

ANEXO III

Normas para submissão de trabalhos

1. Os trabalhos submetidos para apresentação na IV Semana Jurídica da FDA devem ser enviados ao e-mail semanajuridicaFDA@gmail.com **até o dia 07/11/2022 às 23h59**. Além dos arquivos em anexo, o corpo do texto da mensagem deve conter:

- 1.1. Título do trabalho e o GT ao qual será submetido;
- 1.2. Nome, titulação, e-mail e afiliação Institucional de cada autor;
- 1.3. Informação de eventuais impossibilidades de dia e horário para apresentação dos trabalhos, dentre as opções da programação: **23/11/2022 (Qua) e 25/05/2022 (Sex), das 14h às 18h**.
- 1.4. Atenção: em caso de alteração de trabalho já enviado, o/a autor/a deve enviar o arquivo corrigido em resposta ao e-mail anterior, sendo vedado o envio do mesmo trabalho mais de uma vez.

2. Serão aceitos trabalhos de quaisquer áreas/ramos do direito ou saberes afins, conforme as opções especificadas nos GT.

3. O trabalho deverá ser enviado na forma de resumo expandido, conforme disposições do item 8 destas normas, em formato PDF e Word (dois arquivos). Os resumos expandidos aceitos e apresentados serão publicados nos anais do evento, não sendo requerido o envio posterior de trabalho completo.

4. Os trabalhos submetidos deverão ser apresentados, através de comunicação oral, por ao menos um de seus autores, presencialmente, no horário indicado posteriormente pela organização do evento. O conteúdo das apresentações, bem como do texto do trabalho são de inteira responsabilidade de seus autores/as.

5. Antes da submissão, os/as autores/as devem realizar uma rigorosa revisão gramatical no texto do trabalho.

6. Serão admitidos trabalhos com o máximo de 4 autores, incluindo o/a orientador/a. Todos os trabalhos elaborados por estudantes de graduação ou pós-graduação devem ter como coautor/a um/a professor/a orientador/a. Para o GT2, podem ser admitidos como orientadores/as de estudantes os profissionais do Direito que não sejam necessariamente professores de curso superior.

7. A publicação da lista dos trabalhos aceitos está prevista para o dia **14/11/2022**, na qual também constará a data e os horários de cada apresentação, na página oficial da FDA (www.fda.ufal.br) e nas redes sociais da FDA (@fda.ufal e whatsapp). Não serão enviados e-mails individuais para os autores comunicando o resultado do aceite do trabalho. Caso o

autor não possa apresentar seu trabalho no dia indicado, deverá requerer, até **16/11/2022**, a alteração da data de apresentação.

8. Os resumos expandidos devem ser escritos em folha A4, margem de 3 cm nas extremidades superior e esquerda e 2 cm, inferior direita. As notas de rodapé devem ter a mesma configuração do texto, mas com tamanho 10. O texto do resumo deve ter entre 3 e 5 laudas, fonte Times New Roman, tamanho 12, justificado e com espaçamento 1,5, constando os seguintes elementos, na ordem apresentada abaixo:

8.1. Título conciso que permita a compreensão plena do que se trata o trabalho. Em **negrito**, CAIXA ALTA e justificado;

8.1.1 Caso o trabalho já tenha sido publicado em outro meio, este fato deve constar em nota de rodapé numerada após o título;

8.2. Nome completo dos autores centralizado, dispostos em ordem e separados por ponto e vírgula. Ao final do nome de cada um dos autores, deve haver uma nota de rodapé indicando suas referências (ex: monitor bolsista/voluntário da disciplina x; extensionista voluntário/bolsista do projeto y; professor orientador), sua titulação acadêmica e e-mail para contato.

8.3. Resumo de 4 a 7 linhas expondo os principais aspectos do trabalho, como proposta, metodologia, resultados e conclusão. Escrito em um único parágrafo, Espaçamento 1,0;

8.4. Abaixo do resumo, devem constar de 3 a 5 palavras-chave, separadas por ponto final;

8.5. Introdução, contendo a proposta do trabalho. Evitar se estender e fazer citações;

8.6. Metodologia, expondo os caminhos para a construção do trabalho. A critério do autor, o tópico pode ser suprimido e seu conteúdo ser apresentado na introdução;

8.7. Resultados e discussões. Pode ser apresentado em tópico único, ou dividido em temas específicos, momento em que o/a autor/a deve se aprofundar nas discussões do trabalho;

8.8. Conclusão, momento em que o/a autor/a faz as últimas considerações, com suas próprias palavras, sobre o trabalho. Evitar se estender e fazer citações;

8.9. Referências. Alinhamento à esquerda e espaçamento 1,0. Usar as regras da ABNT. Mínimo de 3 referências para o trabalho;

8.10. Sobre as citações:

8.10.1. Todo texto extraído de outras obras, seja literal ou nas palavras do autor, deve vir acompanhado de citação no formato autor-data. A transcrição exata deve estar entre aspas (“ ”);

8.10.2. As citações diretas longas devem ser evitadas, sendo vedado usar mais de duas delas ao longo do trabalho. Formatação: recuo de 4 cm, espaçamento 1,0, sem aspas.

Obs: Estão disponíveis dois modelos de resumo expandido na pasta do evento. Os autores devem utilizar um deles como referência para o seu trabalho. Evitar misturar a formatação de ambos.

Link para a pasta do evento:

https://drive.google.com/open?id=15WVubp14n_mNLEZCXzn9I8_NdXfWcMax

9. Na comunicação oral, cada trabalho deverá ser apresentado em até 10 minutos. Caso haja coautores/as, o tempo deve ser dividido por toda a equipe. Não é obrigatória a participação do/a orientador/a na comunicação oral.

10. Serão escolhidos, a título de premiação simbólica, os dois trabalhos que mais se destacaram em cada GT, a partir da qualidade do texto escrito e da apresentação oral. Os trabalhos escolhidos terão posição de destaque nos anais do evento e seus autores receberão um certificado especial da Organização do Evento, reconhecendo o feito, no encerramento do dia 25/11/2022.

TRABALHOS APRESENTADOS NO GT1:

PESQUISAS, ENSAIOS E INVESTIGAÇÕES ACADÊMICAS

IMPACTOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 95/2016 NO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR: PRÁTICAS NEOCOLONIAIS "EM JOGO"¹

Kleyton Emanuell Moura **Cardoso**²; Rodrigo Ferreira dos **Santos**.³

RESUMO: O presente trabalho tem como escopo analisar o Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), Lei 10.858/2004, que busca garantir à população de baixa renda acesso a medicamentos considerados essenciais, impactado pela vigência da EC 95 em 2018. Sob a égide da racionalidade neoliberal, os recursos destinados ao programa foram drasticamente reduzidos para R\$ 2,40 bilhões, se comparado aos R\$14, 8 bilhões, em 2015. Portanto, o Farmácia Popular está ameaçado, mesmo tendo sido uma das políticas públicas mais bem-sucedidas ao garantir que 94,3% dos adultos precisando de remédios para doenças crônicas os obtivessem.

PALAVRAS-CHAVE: Neoliberalismo. Emenda Constitucional nº 95/2016. Colonialidade. Programa Farmácia Popular do Brasil.

INTRODUÇÃO

A proposta neoliberal identifica o equilíbrio das finanças públicas como indispensável ao combate da inflação, e na âncora fiscal a centralidade para restabelecer a confiança e a capacidade governamental de gestão de moeda, porém a chamada responsabilidade fiscal não subsiste a um equilíbrio tão baixo entre receitas tributárias e despesas correntes (BATISTA, 2009). A Emenda à Constituição n. 95/2016, e a austeridade econômica que se propõe, busca renovar as bases desse programa neoliberal, objetivando completar aquele receituário no que se refere à disciplina fiscal e à priorização dos gastos públicos. A Constituição determinava percentuais mínimos de aplicação de recursos com ações e serviços públicos, como saúde e educação.

Nesse desiderato, o Programa Farmácia Popular está ameaçado, mesmo tendo sido uma das políticas públicas mais bem-sucedidas ao garantir que 94,3% dos adultos precisando de remédios para doenças crônicas os obtivessem. Publicada em agosto de 2017, a Portaria 1630 do Ministério da Saúde representou um duro golpe ao fechar quase toda a rede própria de Farmácias Populares, principalmente nas regiões Norte e Nordeste. Tais condições

¹ Parte de trabalho apresentado à Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação (PROPEP).

² Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas - FDA. Membro do Núcleo de Estudos em Direito Internacional e Meio Ambiente (NEDIMA). E-mail: kleyton.cardoso@fda.ufal.br

³ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas - FDA. Membro do Núcleo de Estudos em Direito Internacional e Meio Ambiente (NEDIMA). E-mail: rodrigo.santos@fda.ufal.br

materiais e históricas conduzem por diferentes enfoques a uma percepção comum, desde o chamado giro decolonial, em que se discutem, de uma forma ou outra, os conceitos de colonialidade do poder.

METODOLOGIA

Intentou-se estudar o Estado do Bem-Estar, a partir dos conceitos de justiça social e solidariedade e da materialidade das políticas públicas, no contexto histórico brasileiro e os efeitos do neoliberalismo na (re)definição de políticas públicas, representadas pela EC 95/2016 no Programa Farmácia Popular. A metodologia da dialética materialista assume um papel essencial, mas subsidiário, se comparada à descrição dos fatos e fenômenos sociais, e, por isso, depende, para seu desenvolvimento, do problema a ser analisado. A metodologia utilizada está imersa ao próprio argumento. O método pode ser descrito a partir de cinco tópicos: 1) processo e fenômenos sociais podem ser compreendidos apenas em seu contexto histórico, isso inclui o modo de produção e suas relações de classe; 2) os conceitos devem ser derivados das sociedades que pretendem representar; 3) a análise é estruturada pelas relações entre teoria e história; 4) a dialética materialista identifica conceitos, estruturas, relações e níveis de análise necessários para a explicação da realidade concreta; 5) a concepção da relação entre estruturas de produção e relações sociais está sujeita a mudanças históricas (FINE; SAAD FILHO, 2021).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

No curso do processo histórico, o Estado Social ou o *Welfare State* se consolida no contexto pós-Segunda Guerra Mundial para reformar o combalido Estado Liberal⁴, sustentando o modo de produção capitalista (WILSON, 2007, p. 130-131). A “crise de 29” foi um momento crucial para o fortalecimento do Estado Social, uma vez que o pensamento liberal precisou ser revisto em virtude das falhas dos seus postulados. Nesse contexto, Keynes (1996, p. 312) defende que o Estado atue de forma mais incisiva na sociedade e no mercado,

⁴ Este modelo de Estado de Direito tinha como premissa o liberalismo econômico de Adam Smith (1723-1790), haja vista que um de seus sustentáculos era a crença no livre mercado, impedindo qualquer tipo de restrição ao comércio que, por sua vez, tinha o lucro como locomotiva do progresso. Destarte, o Estado deveria se abster de qualquer intervenção na seara econômica, limitando-se apenas à proteção da justiça, defesa nacional, ordem social e algumas prestações sociais, prezando pelo equilíbrio fiscal sempre. CANO, Wilson. **Introdução à economia: uma abordagem crítica**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Unesp, 2007. p. 130-131.

fazendo uso de políticas anticíclicas, monetárias e econômicas, de modo a sanear possíveis desequilíbrios econômicos.

Já na segunda metade do século XX, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, consolidou-se o Estado de Bem-Estar brasileiro por uma clara escolha do Poder Constituinte Originário, tendo em vista que já no art. 6º, da Carta Maior⁵, estão previstos uma série de direitos sociais. Logo, o direito universal à saúde é o sustentáculo de várias políticas fomentadas pelas três esferas do Poder Executivo; por sua vez, o Programa Farmácia Popular fora instituído pelo Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, que regulamentou a Lei nº 10.858, para viabilizar o acesso da população de baixa renda a medicamentos considerados essenciais.

Em contrapartida, apesar dos avanços consagrados pelo processo de redemocratização brasileiro, o sistema-mundo vinha passando por elaborações neoliberais desde a década de 1970, começando pelo fortalecimento de organismos financeiros internacionais, como o Fundo Monetário Internacional – FMI –, o Banco Mundial, e o reajuste de conduta frente a comunidade internacional (PIMENTEL, 2018, p. 30). O “Consenso de Washington” representou um conjunto de mudanças que os Estados, sobretudo da América Latina, deveriam realizar internamente para conseguir apoio financeiro internacional (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 197).

Para realizar os ajustes estruturais impostos pela comunidade e organismos internacionais, instrumentalizou-se ferramentas normativas para adaptar o ordenamento jurídico brasileiro aos novos ditames do mercado financeiro, com o intuito de alinhar a gestão da coisa pública, no Brasil, regida pelo princípio da legalidade à racionalidade empresarial. Assim, o Direito é instrumentalizado como legitimador das mudanças promovidas pelo ideário neoliberal, dado que é produto da sociedade num contexto histórico e geográfico determinado, e, no caso brasileiro, sob a influência da colonialidade (MELLO, 2015, p. 1096).

A Emenda Constitucional nº 95/2016, pois, representa o recrudescimento das políticas de austeridade e do desmonte do serviço público em virtude dos cortes de recursos para o seu financiamento, uma vez que impôs o “Teto dos Gastos” a partir de um Novo Regime Fiscal

⁵ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.aspx>. Acesso em: 19 de set. de 2022.

para a redução e o controle das despesas, com o congelamento de investimentos sociais para os próximos vinte anos. Não admitindo o crescimento das despesas totais e reais acima da inflação, essa reforma só possibilitará investimento numa área se ocorrer cortes nas outras, o que implica o sucateamento das políticas sociais, especialmente na área da saúde e educação, sacrificando a qualidade de vida da população brasileira (MARIANO, 2017, p. 260-261).

O PFPB estava organizado em duas vertentes: uma Rede Própria estatal, presente desde 2004; e a outra denominada “Aqui Tem Farmácia Popular” – ATFP –, estabelecida em parceria com o setor privado farmacêutico, conforme previa o Decreto nº 5.090/2004, permitindo a sua própria expansão a partir de 2006. Os gastos do Ministério da Saúde com acesso a remédios saltaram de R\$ 1,8 bilhão em 2003 para R\$ 14,8 bilhões em 2015, somando um aumento real de 260% (INESC, 2016). Em 2016, o orçamento do programa foi reduzido de R\$ 3,34 bilhões, em 2015, para R\$ 3,11 bilhões. Já em 2017, o programa recebeu apenas R\$ 2,9 bilhões (SIGA, 2017).

Para mais, com a vigência da EC 95 em 2018, os recursos destinados foram reduzidos novamente para R\$ 2,40 bilhões. Portanto, o Programa Farmácia Popular está ameaçado, mesmo tendo sido uma das políticas públicas mais bem-sucedidas ao garantir que 94,3% dos adultos precisando de remédios para doenças crônicas os obtivessem (MENGUE *et al.*, 2017). Publicada em agosto de 2017, a Portaria 1630 do Ministério da Saúde representou um duro golpe ao fechar quase toda a rede própria de Farmácias Populares (JÚNIOR, 2017), principalmente nas regiões Norte e Nordeste.

Dessarte, a colonialidade do poder se impõe como forma de organização do sistema-mundo capitalista na relação centro-periferia, uma vez que o globo interconectado, fruto do atual estágio de desenvolvimento capitalista, fez surgir a necessidade de atualização das formas de dominação da modernidade (CASTRO-GÓMEZ; GROSGOUEL, 2007, p. 13). Em decorrência disso, o neocolonialismo se caracteriza como um fenômeno social, político, militar e econômico que atua na manutenção, sob nova roupagem, da subserviência das antigas colônias de exploração, após seus respectivos processos de independência política, frente aos países centrais.

No campo do direito, o neocolonialismo jurídico é um aparato jurídico dos Estados e das classes dominantes, com influência nas relações sociais e institucionais, no âmbito econômico-militar-social-cultural-financeiro-monetário, exercendo o poder por meio desses

instrumentos e mecanismos de controle, advindo da dominação do sistema capitalista (CHIMURIS, 2020, p. 41-42). Na etapa atual do capitalismo financeirizado neoliberal, impõe-se a lógica da colonialidade por meio das estruturas hegemônicas que se renovam, compreendidas como “matriz ou padrão colonial de poder” (MIGNOLO, 2017, p. 13). Desse modo, é possível caracterizar o neoliberalismo como uma agenda da colonialidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise dos dados apresentados, é possível inferir que o Estado empresarial, sob a racionalidade do neoliberalismo, é agente de destaque na persecução dos interesses econômicos privados, muito diferente do “Estado Mínimo” que se prega no discurso liberalizante. O sucateamento do PFPB reflete a desarticulação de um Estado voltado para o Bem-Estar Social, em função de um Estado empresarial, pautado na gestão da coisa pública para os interesses dos banqueiros, dos rentistas e do mercado financeiro.

A EC 95/2016 traz em seu bojo a constitucionalização do desmonte da rede de proteção dos direitos sociais, ao congelar por 20 anos os gastos públicos. O Brasil, pois, como ex-colônia de exploração posteriormente emancipada político-administrativamente, segue refém dos elementos fundamentais da colonialidade e, por sua vez, da colonialidade do poder, tendo em vista que mantém o seu status de nação periférica, dependente e de capitalismo tardio no sistema-mundo globalizado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao>.

CHIMURIS, Ramiro. **Neocolonialismo Jurídico**: ¿La apropiación del Estado de Derecho?, 2020.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova Razão do Mundo**: Ensaio Sobre a Sociedade Neoliberal. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Editora Boitempo, 2016 [2009].

INESC, 2016. **Direito a Medicamentos**: avaliação das despesas com medicamentos no âmbito federal do Sistema Único de Saúde entre 2008 e 2015. Disponível em: <<https://www.inesc.org.br/direito-a-medicamentos-avaliacao-das-despesas-com-medicamentos-no-ambito-federal-do-sistema-unico-de-saude-entre-2008-e-2015/>>.

JÚNIOR, Aristóteles Cardona. Ainda sobre o fim do programa farmácia popular. **Brasil de Fato**. 11 de jul. de 2017. Disponível em: <<https://brasildefatorj.com.br/2017/07/11/ainda-sobre-o-fim-do-programa-farmacia-popular>>.

KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. Tradução de Mário R. da Cruz. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MARIANO, Cynara Monteiro. **Emenda constitucional 95/2016 e o teto dos gastos públicos**: Brasil de volta ao estado de exceção econômico e ao capitalismo do desastre. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 4, n. 1, p. 259-281, jan./abr. 2017. DOI:10.5380/rinc.v4i1.50289.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª ed., São Paulo: Malheiros, 2015.

Mengue SS, Bertoldi AD, Boing AC, NUL Tavares, da Silva Dal Pizzol T, Oliveira MA, et al., 2017. **National Survey on Access, Use and Promotion of Rational Use of Medicines (PNAUM): household survey component methods**. *Revista de Saúde Pública*. 2016;50 (supl. 2): 4.

MIGNOLO, Walter. **Desafios decoloniais hoje**. Epistemologias do Sul. Foz do Iguaçu/PR, 2017.

PIMENTEL, Karen. **Governo empresarial contra a autonomia financeira da universidade federal de alagoas**: o uso político do contingenciamento orçamentário. Orientador: Alessandra Marchioni. 2018. 125 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió.

SIGA Brasil, 2017. **Portal do Orçamento Federal - Senado Federal**. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/orcamento/sigabrasil>.

A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Evanilson Kleveron da Silva **Melo**⁶; Frederico Wildson da Silva **Dantas**⁷

RESUMO: Este trabalho tem por fim o estudo acerca da questão argumentativa nas fundamentações das decisões judiciais no direito processual civil brasileiro. Baseando-se, para tanto, em uma pesquisa bibliográfica e legislativa acerca do tema em seu aspecto constitucional e processual. Sendo possível, assim, identificar as motivações da argumentação racional no discurso de fundamentação judicial, tendo-se em mente o aspecto de um Estado Democrático de Direito, concluindo-se a sua importância legitimadora dos atos públicos bem como a sua relevância para o fomento de uma maior segurança jurídica nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Argumentação Jurídica. Processo Civil. Fundamentação Judicial.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade o estudo da questão argumentativa nas fundamentações das decisões judiciais no direito processual civil, atendo-se aos parâmetros objetivos constitucionais e infraconstitucionais, realizando, assim, um conhecimento constitucionalizado com base no Código de Processo Civil de 2015, com o específico objetivo de analisar a correlação intrínseca existente entre o Estado Democrático de Direito e a exigência de uma argumentação racional na defesa de seus atos.

Tendo-se em mente que a argumentação nas decisões judiciais desperta a curiosidade jurídica desde os primórdios de sua existência na democracia ateniense, o papel desempenhado por um magistrado concursado em um Estado Democrático de Direito torna-se ainda mais emblemático, em vista da necessidade de uma legalidade em seus atos, por representar o Estado, como também de uma legitimidade a posteriori de suas decisões.

Claro está, desse modo, que, apesar de muitos autores clássicos, como Hans Kelsen, terem havido o último passo interpretativo, ou seja, a escolha judicial da melhor decisão, como mera atividade política, o nosso Código prioriza, pelo contrário, a necessidade do desenvolvimento de uma argumentação racional para que se justifiquem os atos do poder

⁶ Monitor da disciplina de Direito Processual Civil I. Graduando no curso de Direito da UFAL. E-mail: Evanilson.melo@fda.ufal.br

⁷ Professor da disciplina de Direito Processual Civil I e II. Juiz Federal. E-mail: fwds.jfal@gmail.com

público. Esse é um cenário ideal em nossa realidade jurídica, todavia, mas que, uma vez concretizado, traria consequências jurídicas bem quistas.

METODOLOGIA

Para o alcance dos mencionados objetivos, a presente obra baseou suas inquirições em referências bibliográficas nacionais e internacionais, priorizando-se as primeiras para um estudo comparativo do argumento teórico com a realidade legal do país. Assim, segue-se o texto com um inicial estudo da fundamentação constitucional da questão argumentativa no cenário judicial para posterior relação com a teoria racional do discurso jurídico e das previsões legais do Código de Processo Civil de 2015 acerca dos limites negativos do conteúdo decisório dos atos do poder judicial, destacando-se a correlação, em muitos casos, evidenciada em doutrina, entre a fundamentação judicial e o princípio do contraditório.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

"Todos os julgamentos dos órgãos do poder judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...". Essa é a redação do art. 93, IX da Constituição da República de 1988, e, a partir dela, conclui-se que o juiz, na condição de representante do Estado Democrático de Direito, deve pautar a sua decisão na legalidade e na legitimidade.

A primeira poderá ser conquistada com a mera compatibilidade de suas decisões com a ordem jurídica, já a segunda, por sua vez, exige do julgador (que, vale lembrar, não é eleito e portanto não é diretamente legitimado) uma argumentação racional tal qual a destacada por Robert Alexy (2021) em sua Teoria do Discurso Jurídico, justificando, assim, ato por ato, o exercício do seu poder.

Torna-se óbvio, assim, que a argumentação jurídica não poderá ser meramente formal, sem um conteúdo mínimo de racionalidade discursiva. É isso que o legislador do Código de Processo Civil de 2015 imaginou ao elaborar a redação do §1º do seu art. 489, destacando um conteúdo mínimo de fundamentação a ser seguido pelo juiz como um roteiro, evitando-se, dessa forma, a existência de decisões absurdas.

Antes, todavia, de se adentrar ao conteúdo do referido parágrafo, convém o destaque de algumas observações de pertinência. A primeira delas, destacada por Alexandre Câmara

(2022, p. 450), diz respeito à razoável duração do processo: seria ela afetada negativamente por uma necessidade de formação de uma argumentação bem feita? Claro que não. Uma decisão bem fundamentada poderá ser objetiva, não precisa ser feita em longa proporção ou extensão, pois tem como mero requisito geral que seja substancial.

Ademais, longe de retardar o desenvolvimento regular do processo, uma decisão bem fundamentada, fruto de um contraditório efetivo, pleno e substancial, dificilmente será reformado ou anulado em turma recursal, o que tanto diminui o tempo do trânsito em julgado como contribui para uma maior segurança jurídica.

Apesar, todavia, da exigência de uma decisão judicial fundamentada não ser algo novo no direito brasileiro, como ressalta Yasmin Faria (2019), O CPC/15 inova ao trazer um rol exemplificativo de decisões que não serão consideradas fundamentadas.

Assim, conforme o inciso I do §1º do art. 489, a decisão que apenas indicar o dispositivo será nula por ausência de fundamentação. Bem como aquela que se deixa a simples reprodução do texto normativo e a que nada mais faz do que parafrasear o texto do ato normativo.

Do mesmo modo, é nula, segundo o inciso II, aquela decisão que faz o emprego de conceitos jurídicos indefinidos sem explicar o motivo concreto de sua aplicação no caso. Como também, em redação subsequente no inciso III, a decisão genérica que não considera as individualidades do caso.

Relacionando-se com o princípio do contraditório efetivo, além disso, é nula aquela decisão que "não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". Conforme redação do inciso IV. Por fim, nos incisos V e VI, serão nulas aquelas decisões que se limitarem a invocar o uso de precedentes e enunciados de súmulas sem determinar como elas se relacionam ao caso sob julgamento, ou então deixar de seguir um precedente ou enunciado de súmula sem comprovar a existência de distinção ou superação do entendimento em relação ao caso.

Há, portanto, uma série de limites a serem atendidos pelo juiz ao fundamentar suas decisões, buscando-se uma maior legitimidade de seus atos, um maior controle de sua atividade e uma maior segurança jurídica. Evitando-se, assim, que a atividade de escolha da melhor decisão a ser tomada seja um mero ato de vontade política, como pensava Hans

Kelsen em sua obra *Teoria Pura do Direito* (2009, p. 393), mas, pelo contrário, seja fruto de uma argumentação racional baseada na necessidade de legitimidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de tais estudos, dessa forma, foi possível identificar que, diferentemente do que pensava Kelsen, entre a interpretação do caso concreto e a escolha da melhor decisão existe um espaço que deverá ser preenchido pelo juiz com uma fundamentação jurídica racional baseada em um discurso que respeite o contraditório efetivo havido durante o desenvolvimento do processo.

Sabendo-se, ademais, que tal exigência não tem o condão de prejudicar ou retardar a razoável duração do processo, pois apenas se exige que a argumentação seja feita de modo substancial, não havendo previsão de tempo para a sua feitura, é possível afirmar que as consequências para direito processual de uma argumentação jurídica bem feita são apenas benéficas, auxiliando, inclusive, na formação de uma segurança jurídica maior no país.

Apesar, portanto, da exigência legal do CPC/2015 de uma argumentação jurídica que contenha elementos mínimos de sua suficiência, deve-se prezar pelo desenvolvimento de uma consciência argumentativa racional jurídica desde o início da formação acadêmica de futuros magistrados, pois, apenas assim, as melhorias que o sistema judicial precisa serão atendidas com êxito, e a população poderá legitimar com maior eficácia os atos decisórios de quem representa o Estado na aplicação de seu poder jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Tradução Zilda Hutchinson Schild Silva; revisão técnica e apresentação Cláudia Toledo. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 1. Ed. Barueri - SP: Atlas, 2022.

FARIA, Yasmin. O dever da fundamentação das decisões. **DireitoNet**. 08 de janeiro de 2009. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11003/O-dever-da-fundamentacao-das-decisoes>>. Acesso em 06 de novembro de 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 8. Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

DA OMISSÃO E DO SILÊNCIO ELOQUENTE NO CASO PINHEIRO: UM ESTUDO SOBRE A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E A REPERCUSSÃO DOS DANOS ECOLÓGICOS.⁸

Juliana Lobato **Gomes**⁹; Filipe Lôbo **Gomes**.¹⁰

RESUMO: A presente pesquisa teve como principal objetivo analisar as questões ambientais relacionadas ao Caso Pinheiro, sobretudo no que diz respeito às suas consequências jurídico-ambientais. Buscou-se investigar as peculiaridades da responsabilidade ambiental nas diferentes esferas jurídicas, bem como as formas de reparação e de valoração do dano ambiental em âmbito civil. Assim, pôde-se constatar que o Caso Pinheiro se trata de um evento danoso derivado da extração de sal-gema feita pela mineradora Braskem e oriundo de uma provável omissão estatal fiscalizatória; condutas passíveis de responsabilização por dano ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Dano ambiental. Responsabilidade ambiental. Mineração.

INTRODUÇÃO

Ao se analisar o relatório técnico apresentado pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM), pode-se depreender que, a partir da desestabilização das cavidades provenientes da extração de sal-gema, houve a formação de uma situação dinâmica na área. Ainda, especificamente no bairro Pinheiro, a instabilidade do terreno é agravada pela presença de solo extremamente erodível, pelo aumento da infiltração da água de chuva e pela falta de uma rede de drenagem pluvial efetiva e de saneamento básico adequado.

Nesse sentido, conforme observa Milaré (2015), no que diz respeito ao conceito de dano ambiental, bem como o de meio ambiente, por não haver uma definição legal, estão abertos à interpretações. De todo modo, pode-se afirmar que o dano ambiental é o resultado de qualquer interferência negativa antrópica feita no patrimônio ambiental, de modo a gerar

⁸ Trabalho apresentado no 32º Congresso Acadêmico de Iniciação Científica (CAIC).

⁹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Bolsista PIBIC 2021-2022 no projeto Caso Pinheiro: uma análise de suas consequências jurídicas no âmbito do Direito Público. E-mail: julianalobatogomes@hotmail.com

¹⁰ Professor orientador. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor da Universidade Federal de Alagoas e do CESMAC. Procurador-Geral do Tribunal de Justiça de Alagoas. E-mail: filipelobo78@gmail.com

lesões coletivas *lato sensu*, as quais afetam um número indeterminado de pessoas e incidam sobre interesses difusos (MILARÉ, 2015); e individuais, também conhecidas por dano reflexo, o qual lesa, em específico, os interesses pessoais, a face da propriedade privada ou a saúde individual do bem comum meio ambiente (KRELL, 1998).

Nesse contexto, por se tratar o Caso Pinheiro de um fenômeno ambiental anormal e que gerou toda a sorte de prejuízos à população residente e circundante, bem como à própria sociedade alagoana, torna-se necessário avaliar as repercussões jurídicas de tais fatos, no que se refere à responsabilidade por dano ambiental, uma vez que se tem como fonte geradora a ação e a omissão humana.

METODOLOGIA

O presente estudo foi feito mediante uma abordagem qualitativa, sendo uma revisão bibliográfica sistemática integrativa de profundidade exploratória. Em toda a pesquisa, buscou-se utilizar das principais doutrinas da área, bem como de artigos científicos relativos ao tema, constatados em base de dados, no idioma português. Com relação à jurisprudência, foram utilizados os bancos de pesquisa jurisprudencial dos tribunais superiores, disponíveis em seus respectivos websites. Ainda, no que diz respeito às decisões judiciais das ações civis públicas analisadas, essas foram obtidas por meio de solicitações de acesso aos autos, feitas às respectivas varas.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Sob a ótica dos princípios da intervenção mínima e da fragmentaridade, o Direito Penal deve ser aplicado em última hipótese. Nesse sentido, são priorizadas apenas as condutas que tratam de bens jurídicos de extrema relevância social (LECEY, 2013). Assim, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes, em seu voto na Ação Penal 439-1/SP, afirma: “A norma penal protege o valor fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado, [...], assegurado pelo art. 225 da Constituição Federal”. Haja vista a imprescindibilidade dos elementos subjetivos na responsabilização penal, a responsabilidade por dano ambiental no âmbito punitivo criminal é subjetiva (BRITO; MASTRODI NETO, 2016).

Simultaneamente, condutas lesivas ao meio ambiente podem, ainda, despertar uma responsabilização em esfera administrativa, haja vista a disposição de infrações e sanções administrativas colocadas pelo Decreto nº 6.514/08. Sendo assim, embora o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano ambiental seja fator determinante para a designação de responsabilidade administrativa, existe uma certa divergência acerca da exigência de se comprovar a culpa *lato sensu* do autor, ou seja, se a responsabilidade deveria se dar de maneira objetiva ou subjetiva.

Na responsabilização por dano ambiental, a esfera civil tem como principal objetivo a reparação, ou seja, trata-se de um dever jurídico sucessivo que surge para recompor um dano provocado pela violação de um dever jurídico originário (CAVALIERI FILHO, 2010). Portanto, o modelo subjetivo perde força, dada a sua insuficiência na reparação dos prejuízos, e a principal teoria que surge como apoio para objetivação da responsabilidade civil é a chamada teoria do risco (BELCHIOR; PRIMO, 2016).

A partir dessa percepção de risco e dada a limitação das medidas jurisdicionais reparatórias ambientais obtidas somente com o requisito culpa – já que muitas vezes as atividades degradadoras se dão de forma lícita – a responsabilidade civil, especificamente, por dano ambiental ganha relevo com seu novo caráter objetivo (LEITE; AYALA, 2015).

Neste seguimento, por se tratar de um direito fundamental da coletividade, o meio ambiente não poderá ser abarcado nas regras de prescrição próprias do Direito Privado. A tese da imprescritibilidade da pretensão pela reparação civil de danos ambientais é entendimento fixado, inclusive, pelo STF em regime de repercussão geral (Tema 999), o qual possui como *Leading Case* o Recurso Extraordinário de nº 654.833.

A responsabilidade objetiva se associa intimamente com a finalidade reparatória de forma integral. Todavia, é importante perceber a existência de obstáculos que dificultam a aferição do prejuízo ao meio ambiente, bem como a irreversibilidade das lesões ao meio ambiente em alguns casos. Assim, a reparabilidade poderá se dar de forma direta, quando se trata do direito individual relativo ao microbem, com indenização devida ao indivíduo lesado, ou indireta, quando as questões são relativas à interesses difusos pertinentes ao macrobem, tal como os coletivos e direitos individuais de dimensão coletiva (CERVI, 2004).

Para a determinação do montante a ser fixado, a título de reparação pecuniária, algumas formas podem ser utilizadas. A primeira se dá pelo pagamento do valor equivalente

ao custo da reparação *in natura*. A segunda alternativa seria a fixação de um valor reparatório com finalidade meramente compensatória do dano ambiental (MIRRA, 2004). Por último, a doutrina apresenta, ainda, como solução, a determinação e utilização de fórmulas matemáticas, bem como a criação de tabelas tarifárias de indenização (STEIGLEDER, 2011; PINHO, 2010). Mesmo assim, tem-se admitido pela jurisprudência a conjugação de mais de um meio de reparação para a mesma degradação.

No que tange a qualificação dos danos ambientais, segundo Cervi (2004), deverá ser realizada a partir do princípio do limite, o qual é detectado no texto legal do art. 225 da Constituição, especificamente no inciso V do parágrafo 1º. O controle colocado pelo dispositivo pressupõe a fixação de limites aceitáveis de degradação ambiental, os quais são determinados, normalmente, de acordo com a capacidade tecnológica atual de combater ou reparar tais danos. À vista disso, Bessa Antunes (2005) defende a aplicação do princípio da prudência, em paralelo ao uso do citado princípio do limite. Já Leme Machado (2016), entende que o ressarcimento é devido, inclusive em situações que respeitem os parâmetros.

A ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF), em face da Braskem S. A., Odebrecht S. A., Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobras), Agência Nacional de Mineração (ANM), Instituto de Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL), União Federal, Estado de Alagoas e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), é acompanhada de pedido de antecipação de tutela de urgência e tem como objetivo a condenação dos réus para o ressarcimento dos danos socioambientais incorridos nos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, na cidade de Maceió/AL, originados da extração de sal-gema.

Ao analisar a ação em questão, a qual tramita, atualmente, na 3ª Vara Federal de Alagoas, observou-se, inicialmente, a discussão acerca da legitimidade passiva das figuras demandadas. Nesse sentido, reconheceu-se, em decisão judicial proferida pelo douto juízo, a ilegitimidade passiva das empresas Odebrecht S. A. e Petrobrás, bem como do BNDS, da União Federal e do Estado de Alagoas, com base no Art. 330, II, do CPC.

Quanto às partes demandadas que seguem no polo passivo, o Douto Juízo entendeu que, além da mineradora, a ANM e o IMA possuem legitimidade indiscutível, na medida em que, por se tratarem de entes com dever fiscalizatório, são passíveis de nexo causal por

omissão, de modo a se encaixarem perfeitamente na hipótese de poluidor indireto, colocada no Art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/1981.

Necessário destacar, ainda, a Ação Civil Pública, de nº 0803662-52.2019.4.05.8000, movida pelo Ministério Público Federal contra a Braskem S.A., a Agência Nacional de Mineração e o Instituto de Meio Ambiente de Alagoas, a qual tramita em Juízo da 4ª Vara Federal de Alagoas e busca pela determinação de adoção de medidas administrativas atinentes às normas de segurança para a paralisação e o encerramento das minas de extração de sal-gema. O juízo, em sede de sentença, decidiu pela permanência da suspensão administrativa, por entender que assim seria possível permitir que a Braskem pudesse realizar as atividades de estudos e as que viessem a ser necessárias para o encerramento das minas, bem como para reparar os danos oriundos da extração.

CONCLUSÃO

Os fatos ambientais envolvidos no caso, possuem clara relação causal com a atividade realizada pela Braskem S.A, mesmo que outros fatores, trazidos pelo relatório técnico, sejam considerados causas agravantes para a instabilidade geológica da região. Torna-se indiscutível, portanto, a ideia de que a extração de sal-gema no subsolo demonstre um perfeito nexos causal direto e imediato com relação aos fatos.

No que se refere à responsabilização por dano ambiental, os requisitos necessários para a verificação de responsabilidade variam de acordo com a esfera jurídica.

Quanto ao prazo prescricional para ações de reparação por danos ambientais, tanto a doutrina, como a jurisprudência, defendem a aplicação da tese de imprescritibilidade da pretensão pela reparação civil de danos ambientais, uma vez que o meio ambiente se configura como um direito coletivo indisponível.

A quantificação dos danos ambientais indenizáveis poderá se dar das seguintes formas: por meio da avaliação das obras e medidas necessárias à reparação dos danos; através da fixação de montante com caráter compensatório, para danos considerados irreversíveis; mediante a utilização de fórmulas matemáticas pré-determinadas para calcular economicamente os danos; ou a adoção de tabelas tarifárias pré-criadas que fixassem valores para os tipos de danos. A qualificação dos danos ambientais deverá ser feita, segundo a doutrina, com base nos princípios do limite e da prudência, conjuntamente.

A reparação do dano ambiental poderá se dar de forma direta, no caso de direito individual, ou de forma indireta, no caso de interesse difuso. Poderá ser feita, pelo direito brasileiro, de maneira *in natura* ou/e pecuniária.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva; PRIMO, Diego de Alencar Salazar. A responsabilidade civil por dano ambiental e o caso Samarco: desafios à luz do paradigma da sociedade de risco e da complexidade ambiental, **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 13, n. 1, p. 10-30, 2016.
- BRASIL. **Constituição Federal de 05 de outubro de 1988**.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 439-1/SP. CRIME - INSIGNIFICÂNCIA - MEIO AMBIENTE**. [...]. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Clodovil Hernandes. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 de junho de 2008.
- BRASIL. **Lei 6.514/08, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.
- BRASIL. **Lei n.º 6.938/81, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
- BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Institui o Código Civil.
- BRITO, Beatriz Duarte Correa de; MASTRODI NETO, Josué. As esferas de responsabilidade pelo dano ambiental: aplicação ao caso Samarco. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 39, p. 43-57, 2016.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- CERVI, Jacson Roberto. Qualificação/Quantificação do dano Ambiental Indenizável. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 9, n. 2, p. 341-367, 2004.
- CPRM – Serviço Geológico do Brasil. Estudos sobre a instabilidade do terreno nos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, Maceió (AL). **Relatório Síntese dos Resultados nº 1**. Brasília, 2019.
- DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Campinas: Bookseller, 2005.
- FARIA, Edimur Ferreira de; SOUZA, Renata Martins de. Da responsabilidade civil do Estado por omissão fiscalizatória: accidentalidade provocada pelo rompimento da barragem de Brumadinho. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 19, n. 78, p. 221-248, 2019.
- FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha; SILVA, Eymmy Gabrielly Rodrigues da. Prescrição e reparação de danos ambientais: estudo de caso da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 6, n. 1, p. 129-156, 2016.
- JÚNIOR, Vicente de Paulo Augusto de Oliveira; PAGLIUCA, Daniel. A tese de imprescritibilidade de danos ambientais em repercussão geral do supremo tribunal federal e a possibilidade de aplicação da teoria do risco agravado. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 3. p. 601-621, 2020..

- KRELL, Andreas Joachim. Concretização do dano ambiental : algumas objeções à teoria do "risco integral". **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 35, n. 139, p. 23-37, 1998.
- LECEY, Eládio. O direito penal na efetividade da tutela do meio ambiente. **Revista de Direitos Difusos**, v. 18, p. 2394, 2013.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
- NERY JUNIOR, Nelson. Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 10, n. 38, p. 129-145, 1985.
- PINHO, Hortênsia Gomes. **Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.
- STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.
- TEIXEIRA, Arthur Felipe de Melo *et al.* A Lógica do Discurso Ambientalista Empresarial: da Extração de Sal-Gema aos Impactos no Ambiente Urbano. **Revista Movimentos Sociais e Dinâmicas Espaciais**, v. 9, p. 27-42, 2020.

**EM BUSCA DE PADRÕES DE ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA NAS DECISÕES DE
HARD CASES NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Evanilson Kleverson da Silva **Melo**¹¹; Davi de **Lacerda**¹²; Beclaute Oliveira **Silva**.¹³

RESUMO: O objetivo desta pesquisa é a identificação de padrões básicos de argumentação jurídica na fundamentação de decisões do Supremo Tribunal Federal. Parte-se de levantamento documental e bibliográfico, com base em método empírico-dialético, para selecionar julgados considerados casos difíceis (*hard cases*) e analisar, à luz das teorias da argumentação jurídica, a presença de possíveis padrões argumentativos. Desse modo, espera-se contribuir para uma maior previsibilidade quanto à solução de casos jurídicos concretos no âmbito do órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Argumentação Jurídica. Supremo Tribunal Federal. Padrões argumentativos.

INTRODUÇÃO

Interpretar é um ato de cognição acerca do significado de um determinado objeto. No âmbito jurídico, a interpretação se volta para a apreensão dos sentidos das normas jurídicas que, por sua vez, se incorporam em textos jurídicos. Nesse processo, o operador do direito, por vezes, se utiliza de métodos, metodologias ou simplesmente padrões básicos de argumentação jurídica. A identificação destes padrões, especialmente no tocante a interpretação da norma fundamental, pode contribuir para uma maior previsibilidade acerca das decisões judiciais. Algo, cumpre ressaltar, extremamente útil para a segurança jurídica.

Apesar disso, a doutrina jurídica brasileira tem atribuído pouca importância às questões metódicas da interpretação, as quais ocupam uma posição apenas marginal no processo de formação dos profissionais do Direito, o que culmina em um baixo labor metódico na fundamentação das decisões judiciais, bem assim relativamente às decisões proferidas pelo órgão de cúpula do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o Supremo Tribunal Federal.

¹¹ Monitor da disciplina de Direito Processual Civil I. Graduando no curso de Direito da UFAL. E-mail: Evanilson.melo@fda.ufal.br

¹² Bolsista de Iniciação Científica durante a graduação em projetos apoiados pelo CNPq e pela Fapeal. Ex-Monitor das disciplinas de Filosofia do Direito, Processo Constitucional e Direito Processual Penal. Graduando em Direito pela UFAL. E-mail: davi.pereira@fda.ufal.br

¹³ Doutor em Direito pela UFPE. Professor da disciplina de Direito Processual Civil da Graduação em Direito da UFAL. E-mail: beclaute@uol.com.br

As decisões do STF têm adquirido grande destaque no cenário jurídico e político brasileiro, especialmente pelas decisões proferidas em casos difíceis (hard cases), que atraem repercussão geral ante ao dissenso social e político que lançam na esfera pública; o que tem produzido, no seio jurídico e social, críticas que identificam os atos da suprema corte como inconstitucionais ou como ativistas, ofuscando, assim, a relevância dos fundamentos da decisão e dos métodos ou padrões de argumentação seguidos pelos intérpretes autênticos do texto constitucional.

Em face da importância que o tema tem adquirido na realidade social, esta pesquisa se justifica pelo escopo de obter maior previsibilidade quanto à solução de casos jurídicos concretos a partir da identificação de possíveis padrões na fundamentação de decisões de casos difíceis no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

METODOLOGIA

Para o alcance dos mencionados objetivos, a pesquisa, documental e bibliográfica, adotará método empírico-dialético, apropriado à ciência jurídica, confrontando visões diversas e por vezes divergentes sobre o mesmo objeto.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em sentido diverso da lição clássica do Mestre de Viena, Hans Kelsen, em sua Teoria Pura do Direito (2009. P. 392), sob o prisma das teorias da argumentação jurídica, a escolha da melhor decisão, dentre as possíveis, dentro da moldura normativa, não depende de um ato de vontade do magistrado, mas, sim, de uma argumentação racional, que vise, através de um ato de conteúdo material, em um Estado Democrático de Direito, a legitimação.

Afinal, a característica principal de uma Democracia, como destaca Alexandre Câmara em Manual de Direito Processual Civil (2022, p. 450), é a necessidade de participação popular nos atos decisórios do poder público, realizando a legitimação de sua jurisdição, dado, vale mencionar, ao dispositivo expresso no art. 1º da Constituição Federal de 1988, que atribui a soberania constitucional ao povo.

Desse modo, é perceptível que, não obstante haja determinação legal para o atendimento de requisitos mínimos de uma fundamentação jurídica, o desenvolvimento de uma argumentação estruturada na legalidade e na racionalidade produz não apenas o efeito de

maior segurança jurídica nas decisões, como também, e principalmente, uma maior legitimidade, ou seja, um maior reconhecimento social do poder estatal.

Em vista da qualidade de órgão de teses, ou de última instância realizadora de uma unificação de interpretações acerca de matéria de direito que constitua-se em prejuízo da questão constitucional, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, mais que os demais órgãos do poder judiciário, necessitam de uma adesão social legitimante.

A adesão, todavia, apenas poderá existir se o conhecimento acerca da forma como este órgão decide for compreensível à sociedade aberta dos intérpretes da constituição, isto é, o povo brasileiro. Assim, fica evidente, portanto, a relevância da construção de uma base de informações acerca da maneira como a argumentação jurídica é desenvolvida em tal contexto, buscando-se a pesquisa de padrões ou dissonâncias entre as fundamentações, em determinadas matérias, e em um determinado espaço de tempo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por conseguinte, é possível afirmar que a compreensão mais profunda das motivações das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal fortalecem o sistema processual e a democracia. Ademais, o valor da segurança jurídica é salutar para a consolidação de um judiciário mais previsível, legitimado pelo povo brasileiro e validado pela legalidade. Para tanto, conclui-se, é necessário o levantamento e a avaliação de padrões decisórios do STF.

Assim, ante os fatos supracitados, é mister destacar o fator legitimante de uma argumentação jurídica bem feita, culminando em uma sistema judiciário mais célere e com menos recursos. Fator crucial para a manutenção de uma saudável visão social acerca da atividade judiciária e do exercício do poder estatal.

Portanto, argumentar é uma arte, mas argumentar juridicamente é uma ferramenta de comunicação, meio de transmissão de informações que tem sustentado o Estado Democrático de Direito e dado legitimidade aos atos do poder público, pois o puro e simples exercício da força se mostrou ineficaz e desumano durante duas décadas de predominância do positivismo exégico.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. Tradução: Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

BORGES, Guilherme Roman; JUNIOR, Tercio Sampaio Ferraz. **A superação do direito como norma: uma revisão descolonial da teoria do direito brasileiro**. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 1. Ed. Barueri - SP: Atlas, 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 8. Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

DA SILVA, Virgílio Afonso. O Supremo Tribunal Federal precisa de Iolau: Resposta às objeções de Marcelo Neves ao sopesamento e à otimização. **University of Brasília Law Journal (Direito. UnB)**, v. 2, n. 1, p. 675, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas: Nelson Boeira. Martins Fontes, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia – Entre facticidade e validade – vol. II**. Trad.: Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

NEVES, Marcelo. Luhmann, Habermas e o Estado de direito. Lua Nova: **Revista de Cultura e Política**, p. 93-106, 1996.

NEVES, Marcelo. O Profeta, os Discípulos e o 'Enviado': Comentários a Virgílio Afonso da Silva (The Prophet, The Disciples and the 'Sent': Comments to Virgílio Afonso da Silva). **Revista de Estudos Institucionais**, v. 5, p. 269-316, 2019.

SILVA, Beclaute Oliveira. CONTORNOS DA FUNDAMENTAÇÃO NO CPC BRASILEIRO DE 2015. **RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA**, v. 1, p. 319-340, 2019.

SILVA, Beclaute Oliveira. O enunciado (dialógico) na decisão judicial: nas sendas de Bakhtin. **Revista de Informação Legislativa**, v. 1, p. 123-133, 2010.

SILVA, Beclaute Oliveira. TEORIA DISCURSIVA E SEU REFLEXO NO DIREITO SEGUNDO PENSAMENTO DE HABERMAS. **Revista de Informação Legislativa**, v. 44, p. 189-203, 2007.

SILVA, Beclaute Oliveira. DIMENSÕES DA LINGUAGEM E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. **Revista do mestrado em direito (UFAL)**, v. 1, p. 169-198, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**. Letramento Editora e Livraria LTDA, 2018.

PSICOPATIA E ENCARCERAMENTO: UM ESTUDO ACERCA DA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DOS ENCARCERADOS PORTADORES DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL

Robson Pereira Rodrigues de Araújo¹⁴; Sarah Silva Souza¹⁵; Fernando Campos Kanigoski¹⁶; e Raimundo Antônio Palmeira de Araújo.⁴

RESUMO: O presente estudo visa trazer notoriedade acerca da necessidade de separação dos presos comuns daqueles que possuem transtorno de personalidade antissocial, perpassando por conceitos da Organização Mundial da Saúde e análises da atual conjuntura do sistema penitenciário através de estudos bibliográficos, pesquisas documentais e doutrinadores com estudos a respeito das Leis Penais e dos impactos causados no sistema prisional devido à falta de separação dos presos de acordo com a personalidade destes.

PALAVRAS-CHAVE: Transtorno de Personalidade. Encarceramento. Individualização da pena.

INTRODUÇÃO

A sociedade preserva a falsa ideia de que “quanto mais se prender melhor”, como se a transposição dos delinquentes do âmbito social do crime para o sistema prisional fosse capaz de revelar melhorias nas condições sociais, ou de fato, reduzir a criminalidade, pensamento este que não gera nenhum reflexo positivo sob o ponto de vista jurídico, por entender que em um sistema de punição onde prende-se todos os cidadãos de forma indistinta, prende-se mal, e assim, os sistemas prisionais brasileiros têm se tornado espaços de convívio degradantes, e não raras as vezes, desumanos.

O presente estudo visa compreender e explanar sobre a necessidade de separação de indivíduos encarcerados que foram devidamente diagnosticados com transtorno de personalidade, mais especificamente, a psicopatia, daqueles outros detentos que não possuem o mesmo diagnóstico, por depreender que a convivência assídua de ambos os sujeitos se revela um possível agravamento da criminalidade, que por vezes são comandadas dentro do

¹⁴Graduando em Direito pela FDA e Monitor da disciplina de Direito Processual Civil 2. E-mail: robson.araujo@fda.ufal.br

¹⁵Graduanda em Direito pela FDA e coordenadora da LAESC. E-mail: sarah.souza@fda.ufal.br

¹⁶Graduando em Direito pela FDA. E-mail: fernandock97@hotmail.com

⁴Professor da FDA-UFAL das disciplinas Direito Processual Penal 3 e 4 e Psicologia Forense.

próprio sistema prisional por meio de suas organizações criminosas, o que acaba por tornar uma parcela da penitenciária em um ambiente de estímulo ao crime.

Assim, buscamos elucidar o transtorno psicopático, para, ao fim, demonstrar a necessidade de separação carcerária em comento com as ressalvas de que os estudos aqui expostos foram produzidos em observância aos princípios da Carta Magna no que tange aos direitos fundamentais da pessoa, sobretudo, o da dignidade da pessoa humana.

METODOLOGIA

Para a desenvoltura do estudo, foram utilizados como procedimentos metodológicos o levantamento bibliográfico através de livros, doutrinas, artigos, leis e sítios eletrônicos, a fim de melhor fundamentar teoricamente o presente trabalho, sobretudo, apresentar ideias e dados concisos no que tange ao desenvolvimento do tema exposto.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica o transtorno de personalidade antissocial como desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento do indivíduo portador da psicopatia não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições, definição esta, que só é válida em indivíduos em sua vida adulta, apesar de crianças já no início de suas experiências, por vezes apresentarem histórico de desordens comportamentais.

Nessa mesma linha de raciocínio, a psiquiatra e autora do livro *Mentes Perigosas - O Psicopata Mora ao Lado*, Ana Beatriz Barbosa Silva, nos revela que:

[...] são pessoas frias, insensíveis, manipuladoras, perversas, transgressoras de regras sociais, impiedosas, imorais, sem consciência e desprovidas de sentimento de compaixão, culpa ou remorso. Esses "predadores sociais" com aparência humana estão por aí, misturados conosco, incógnitos, infiltrados em todos os setores sociais. São homens, mulheres, de qualquer raça, credo ou nível social. Trabalham, estudam, fazem carreiras, se casam, têm filhos, mas definitivamente não são como a maioria das pessoas: aquelas a quem chamaríamos de "pessoas do bem." (SILVA, 2018, p.12)

Ainda mais, baseando-se numa pesquisa feita por Sheilagh Hodgins, professora da Universidade de Montreal e do Instituto Universitário em Saúde Mental de Montreal (Canadá), em 2010, com o auxílio de ressonâncias magnéticas, verificou-se que sujeitos detentores de psicopatia têm anormalidades em partes do cérebro relacionadas a noção de

castigo. Com isso, as anomalias explicariam, segundo os cientistas, maiores taxas de reincidência em crimes e inadequação a programas de reabilitação. Ademais, diversas pesquisas universitárias da mesma instituição mencionada mostram que os indivíduos com alguma psicopatia cometem crimes mais graves e reincidem em menor lapso temporal.

Assim, resta demonstrado, até aqui, que os portadores da psicopatia não podem ser meramente confundidos com detentos que não possui tamanho transtorno. Oportunamente, corroborando e compactuando com o entendimento acerca da perversidade que é observada nos acometidos pela personalidade antissocial, Guilherme de Souza Nucci, narra:

São sujeitos frios, insensíveis e, por vezes, calculistas. Valem-se de sua inteligência, não raramente privilegiada, para cometer os mais atrozes delitos, ao menos à vista do senso comum. O ser humano maldoso sente prazer em atuar dessa forma. Do mesmo modo em que o altruísta sente-se aliviado ao promover o bem ao próximo, o perverso age em sentido oposto. O seu alívio advém da maldade concretizada ao semelhante. (NUCCI, 2014, p. 428)

Para conseguir identificar os portadores do transtorno de personalidade antissocial, o psiquiatra e professor canadense Robert Hare dedicou anos de sua vida profissional reunindo características comuns de pessoas com traços da referida personalidade antissocial, até conseguir montar, em 1991, um sofisticado questionário denominado escala Hare e que hoje se constitui no método mais confiável na identificação de psicopatas. Sua aceitação e relevância têm levado diversos países de todo o mundo a utilizá-la como um instrumento de grande valor no combate à violência e na melhoria ética da sociedade.

Isabela Scotton, psicóloga e pesquisadora do Laboratório de Pesquisa e Intervenção Cognitivo-Comportamental aduz que cerca de 1% a 2% da população mundial seja psicopata, ou seja, possui o transtorno de personalidade antissocial. E que no Brasil, a estimativa é de que portadores da psicopatia ocupem 20% das vagas nas prisões brasileiras, considerando as estatísticas de 1% a 2% da população mundial (JORNAL USP, 2021). Um levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ revela que, até setembro de 2022, havia 909.061 pessoas presas no Brasil. O que faz com que o país ocupe a 4ª posição de países que possuem a maior população carcerária do mundo.

Ainda com relação ao sistema carcerário brasileiro, é possível inferir que ele se encontra em situações degradantes, onde não raras as vezes, os detentos são submetidos a espaços superlotados, abraçados pela precariedade dos serviços daquele local. Nesse cenário,

evidencia-se a violação dos direitos humanos daqueles que tiveram como pena a restrição de suas respectivas liberdades.

Uma outra perspectiva da problemática apresentada, atinente ao agrupamento de indivíduos portadores da psicopatia e dos que não são, é o caso do Pedrinho Matador, um dos sujeitos temidos da história das cadeias brasileiras, um assassino em série que revelou ter matado mais de 100 pessoas, sendo 47 delas na prisão, local onde foi mandado aos 18 anos de idade. O Psiquiatra José Elias Andreus, foi um dos médicos que analisou a mente do matador e o descreve como *“um psicopata frio, que fala com naturalidade sobre as mortes, sem nenhum remorso, embora fosse um sujeito bom de papo e educado, nunca levantou a mão para ninguém que trabalhava no presídio”*. Um outro caso de portador do transtorno de personalidade antissocial por trás das celas, mas ainda assim, notório personagem ativo no crime, é o Luiz Fernando da Costa, mais conhecido como Fernandinho Beira-Mar, que ainda que por trás das grades comandava a organização criminosa intitulada de Comando Vermelho.

A Lei de Execução Penal traz em seu artigo 5º a seguinte redação: *“os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”*. Note que o referido dispositivo legal menciona a personalidade do agente para individualização da pena, particularidade essa que, ainda que observada pelo jurista no momento de sua aplicação, não se revela eventual componente útil para os fins que se espera, considerando que os apenados tendem a dividir espaço na mesma cela, sendo indiferente o transtorno antissocial do agente.

Pelas razões expostas e sob a recomendação de diversos especialistas, sobretudo dos que aqui foram evidenciados, o mais viável seria, após um julgamento adequado e a disponibilização de laudo conclusivo do transtorno, imputar ao sujeito portador da psicopatia, o cárcere em separado dos apenados comuns, com o intuito meramente separatório, tal como ocorre na separação por gravidade do crime, como garante a Lei Ordinária 13.167/2015, ou até mesmo, como na separação por gênero, para que possam ser acompanhados por profissionais especializados, que trabalhariam nesses perfis.

Em países como a Austrália e o Canadá, e em alguns estados americanos, há diferenciação legal entre os criminosos psicopatas e os não psicopatas, estando o Brasil em posição passada quando comparado a estes países, sobretudo quando contraposto com o sistema carcerário como um todo.

RESULTADOS FINAIS

Em síntese, pelas razões expostas, se compreende que indivíduos portadores da psicopatia são sujeitos que não internalizaram a noção de lei, transgressão e culpa. Em verdade, eles se sentem para além das normas sociais, apresentando dificuldade em aprender com seus próprios erros, o que faz com que eles voltem a transgredir as mesmas ou novas normas penais de conduta, ao passo em que, é exatamente isso que os difere de sujeitos que não são acometidos pelo transtorno de personalidade antissocial.

Oportunamente, pela apresentação dos casos reais de sujeitos acometidos pelo transtorno de personalidade antissocial dentro do cenário carcerário, temos uma de tantas outras rasas noções de como a criminalidade pode continuar ocorrendo dentro do próprio sistema prisional, criminalidade esta que não raras exceções são chefiadas por sujeitos portadores da psicopatia, como restou demonstrado neste estudo.

Logo, conclui-se que, quanto ao destaque da punição privativa de liberdade, onde o portador da psicopatia não entende tal ato como punição, devendo, portanto, cada criminoso ser analisado em sua singularidade, depreende-se pela real e urgente necessidade de um sistema carcerário apartado para aqueles que possuem o transtorno de personalidade antissocial, pela razão de ser considerado não apenas um transgressor da ordem social no âmbito de livre circulação social, mas também no sistema privativo de punibilidade, por observar que as particularidades desses indivíduos, além de pouco compreendidas, são mal manejadas, o que se revela válvula de escape para justificar diversos crimes e punir de forma errônea.

Por fim, é primordial que o Poder Judiciário no exercício do dever de segurança social atinente ao sistema penal, possa compreender as particularidades dos sujeitos em comento e notar que suas atuações não se restringem apenas ao espaço de convívio social, mas que muitas atrocidades têm o condão de serem feitas dentro do sistema carcerário brasileiro, motivo pelo qual, se tem por necessária a separação de presos que possuem o transtorno de personalidade antissocial, daqueles que não possuem, desde que devidamente diagnosticados com o transtorno.

REFERÊNCIAS

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O Psicopata Mora ao Lado**. 3. Ed. São Paulo. Globo, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2018.

MARCHIORI, Brenda. **Transtorno da personalidade antissocial pode atingir entre 1% e 2% da população mundial**. Jornal da USP [online]. São Paulo. 25/05/2021. Disponível em <<https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/transtorno-da-personalidade-antissocial-pode-atingir-entre-1-a-2-da-populacao-mundial/#:~:text=O%20Transtorno%20da%20Personalidade%20Antissocial,de%20acordo%20com%20estudos%20acad%C3%AAmicos.>>>. Acesso em: 11/11/2022.

PITANGA, Sádía Consuêlo Candido. **Psicopatas na prisão**, 2010. Disponível em <<https://www.webartigos.com/artigos/psicopatas-na-prisao/86704>>. Acesso em: 11/11/2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (1993). **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas**. Porto Alegre. Artmed.

**A ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL
FEMININO SANTA LUZIA, NO ESTADO DE ALAGOAS, DURANTE A PANDEMIA
DA COVID-19 NOS ANOS DE 2020 E 2021¹**

Sônia Rafaella Santos **Bernardes**²; Elaine Cristina Pimentel **Costa**.³

RESUMO: O presente trabalho consiste em um estudo sobre a relação do encarceramento no Brasil e em Alagoas com a pandemia da covid-19, durante os anos de 2020 e 2021, mediante uma perspectiva de gênero. Por meio de análise de documentos, atos normativos, leis, dados e visitas periódicas durante o ano de 2022 ao Complexo Penitenciário de Maceió/AL, busca entender a repercussão da pandemia na realidade do sistema penal brasileiro quanto à atuação do Poder Público e como isso interfere na realidade das mulheres encarceradas. A pesquisa consistiu na análise dos atravessamentos entre o aprisionamento de mulheres e a covid-19.

PALAVRAS-CHAVE: Pandemia. covid-19. Sistema prisional. Encarceramento feminino.

INTRODUÇÃO

A partir do cenário acarretado pela pandemia da covid-19 e vivido até os dias atuais em todo o mundo, muitas das instituições que constituem a sociedade tiveram suas dinâmicas afetadas. Não foi diferente nos estabelecimentos prisionais. Sabendo da realidade que acomete as prisões no Brasil, querer compreender esse meio e seus desdobramentos durante a pandemia mostrou-se essencial.

Para o presente trabalho, contudo, abordou-se um grupo ainda mais vulnerável dentro desse contexto: as mulheres. Mulheres encarceradas são ignoradas pela sociedade e pelo Estado desde sempre. Se presente a vulnerabilidade de todo o cárcere frente a covid-19, questiona-se a atuação do Estado, o que se esperar deste encontro quando aborda-se um grupo ainda mais fragilizado?

Assim, desenvolvido a partir da pesquisa pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da Universidade Federal de Alagoas, o trabalho traz a análise sobre os impactos da covid-19 no encarceramento feminino no Brasil e no estado de Alagoas, onde se encontra o Presídio Feminino Santa Luzia, o único presídio para mulheres do estado.

O trabalho possui o objetivo de estudar legislação, bem como atos normativos do Poder Público que antes e durante a pandemia normatizam o encarceramento feminino no Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia, em Maceió; conhecer a estrutura do

Estabelecimento, buscando verificar condições ofertadas e analisar dados e informações sobre medidas sanitárias adotadas pelo Poder Público durante a pandemia da covid-19, notadamente as práticas preventivas, o acesso à tratamento de mulheres infectadas, os números de contaminação e morte e vacinação, com vistas à defesa do direito fundamental à saúde de mulheres privados de liberdade; e analisar os impactos da legislação e dos atos normativos específicos, de modo a verificar ações e omissões do Poder Público para o enfrentamento da covid-19 nas dinâmicas do Estabelecimento.

Para isso, analisou o sistema carcerário de maneira geral, bem como sua dinâmica, a partir do advento da covid-19, fazendo, então, uma análise que compreendeu o encarceramento feminino a partir de suas peculiaridades, diga-se: a partir da perspectiva das mulheres como sujeitos históricos, silenciados na história oficial e no sistema de justiça criminal.

METODOLOGIA

A partir de uma dimensão teórica, por meio de estudo de textos que abordam o sistema punitivo, encarceramento e a pandemia da covid-19, e outra empírica, com análise documental da legislação, de atos normativos e de outros documentos públicos relacionados ao sistema carcerário brasileiro e à pandemia da covid-19, o artigo vem a apresentar as informações obtidas acerca da relação entre cárcere e pandemia.

Nesse contexto, por meio da análise do Relatório de Monitoramento da Covid-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II, das Recomendações emitidas pelo CNJ (nº 62, 68 e 78), do Boletim CNJ de Monitoramento Covid-19 de fevereiro de 2022 (boletim mais atual), dos dados das Medidas de Combate à covid-19 (informadas pelo DEPEN) e do Plano de Contingência para o Novo Coronavírus (covid-19) no Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas, pode-se chegar a algumas constatações e questionamentos acerca das afirmações contidas em tais documentos.

Como o estudo se desenvolve por meio da compreensão do encarceramento feminino, para além das dimensões de pesquisa supramencionadas, a pesquisa contou com a contribuição de uma pesquisa de campo, realizada no Complexo Penitenciário de Maceió/AL, ou seja, estruturou-se a pesquisa por meio da análise de dados mas, se tratando do Presídio Santa Luzia, fez-se também com base na pesquisa de campo.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Inicialmente, pode-se afirmar que os resultados e discussões realizados por meio da pesquisa desdobraram-se no entendimento de que não fosse suficiente a violação dos direitos das mulheres presas, com a pandemia da covid-19 vivencia-se um cenário que intensifica as adversidades das instituições prisionais brasileiras e mostra que Poder Público age apenas para reafirmar essas percepções acerca dos padrões de gênero, invisibilizando as verdadeiras problemáticas que urgem serem sanadas.

Quando observa-se os dados, seja referente a diagnósticos, óbitos, testes ou vacinação, nota-se que, em Alagoas, dados específicos apenas sobre o aprisionamento feminino não foram fornecidos nos relatórios destinados ao monitoramento da covid-19 nos estabelecimentos prisionais – ou em nenhum outro documento oficial. Os dados são fornecidos de maneira geral, seja pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelo Departamento Penitenciário Nacional. Assim, o apagamento acerca da relação entre pandemia e aprisionamento feminino é inequívoco. A dificuldade de acesso às informações e dados sobre o aprisionamento de mulheres apenas reforça a invisibilidade feminina dentro de uma realidade que, por si só, já é excludente e que agora tornou-se agravada pela covid-19. A falta de informação específica, bem como a necessidade de medidas mais adequadas à condição feminina diante a covid-19 evidencia, assim, o descaso com os grupos mais vulneráveis.

Ademais, as únicas menções - em qualquer documento, seja recomendações, atos normativos ou legislação - que abordam a situação das mulheres encarceradas reduzem-nas ao papel social de gênero na figura de cuidadoras. A percepção acerca dessa questão, por mais que não demonstre, aparentemente, alguma relevância, reforçam estereótipos de gênero e atribuem as mulheres aprisionadas valores socialmente e historicamente impostos.

Sabe-se que tais recomendações em torno da maternidade não estão equivocadas. Contudo, o ponto controvertido aqui é o fato de mulheres só serem vistas como seres humanos dignos de algum direito quando sua maternidade está em evidência. Mulheres são mães e isso deve ser observado, mas as mulheres, antes de mães, são mulheres e isso basta. Sua condição não deve ser, em nenhum sentido, ignorada. Existem necessidades e fatores condicionantes à saúde e bem-estar feminino que são intrínsecos à existência da mulher.

Diante desse posicionamento do Poder Público, o mínimo que se esperava é que tais Recomendações ao menos viessem a ser abarcadas e cumpridas efetivamente. Contudo, essa

não é a realidade. Das trinta mil mulheres presas no País atualmente, o Relatório afirma que apenas 275 foram alcançadas pelas medidas da Recomendação nº 62. Isso significa que menos de 1% das mulheres foram contempladas. Observa-se que até mesmo a única medida que teve como foco principal as mulheres, não foi realizada de forma efetiva.

Ademais, como parte do desenvolvimento da presente pesquisa, realizou-se algumas visitas ao Presídio Feminino Santa Luzia e no Hospital de Campanha do Complexo Penitenciário de Maceió/AL.

Descobriu-se durante a pesquisa que os dados e quantitativos acerca da covid-19 no sistema prisional alagoano não foram feitos e/ou emitidos por unidades, mas sim de maneira geral, o que acabou por dificultar as conclusões acerca do aprisionamento feminino. Assim, as perguntas acerca da realidade do presídio durante o período pandêmico não foram precisamente respondidas, nem mesmo pelos profissionais da saúde presentes nos dias das visitas. Diante dessa realidade, a dúvida persiste: como compreender, de maneira abrangente, os impactos da covid-19 no presídio feminino do estado de Alagoas?

Sobre as informações obtidas durante as visitas, acerca das medidas de combate a covid-19, não constam em nenhum site, portal ou órgão – para um acesso direto e facilitado –, assim, não fosse pela visita de campo, não teria sido possível obter tais informações.

As visitas, contudo, trouxeram uma certeza: a análise dos impactos do covid-19 e da ação do Poder Público no cárcere feminino vai muito além dos dados acerca da pandemia. Afinal, se a análise restringir-se à coleta de dados, questionamentos acerca da veracidade das informações serão, com veemência, algo a ser levado em consideração. A possibilidade de dados estarem sendo manipulados – para dizer o mínimo – é, infelizmente, uma realidade. Tal lógica se desenvolve não apenas por natureza própria da dúvida, mas por diversos fatores, como o desencontro de informações, a desatualização de dados, a subnotificação e a ausência de medidas eficazes direcionadas às mulheres presas. Além do mais, fica o questionamento: como uma questão sanitária tão grave, que levou ao óbito 681 mil pessoas no país, passou “despercebida” aos presos e presas do sistema carcerário brasileiro? As medidas das políticas públicas foram tão eficazes assim ou os dados que não querem falar a verdadeira face da pandemia da covid-19 no cárcere?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, a partir da pesquisa realizada, pode-se chegar a algumas constatações. A emergência sanitária vivida por todos afetou, direta ou indiretamente, toda a sociedade. Contudo, os efeitos da covid-19 no sistema prisional feminino tornam-se uma questão à parte. O *modus vivendi* do cárcere cria um ambiente condescendente com as mais devastadoras mazelas. Todavia, esse conhecimento mostrou-se, durante toda a pesquisa, clandestino. Os dados obsoletos resultaram no desencontro de informações. Esse desencontro ocorreu de várias formas: pelos dados ultrapassados, pela divergência das informações fornecidas pelas principais fontes de dados e entre as informações obtidas na pesquisa de campo e nos documentos emitidos pelo Poder Público.

Assim, é notória a omissão e a subnotificação das informações emitidas referentes ao encarceramento feminino. Imaginar que, diante de tanto descaso e erros, os dados sejam verídicos, é presumir inocência por parte de um Estado que direciona tratamento desumano para aqueles que são considerados os objetos do sistema penal. Imaginar isso a partir de uma perspectiva de gênero, então, é redobrar as incertezas. A presente realidade espelhada a partir da relação do cárcere feminino e a pandemia da covid-19 proporciona a percepção do que as mulheres são para a sociedade e o Estado.

Assim, conclui-se que a situação do cárcere feminino, em conjunto com a emergência sanitária da pandemia, acabam gerando um ambiente ainda mais insalubre e calamitoso de violação aos direitos fundamentais das mulheres, bem como torna ostensivo o descaso do Poder Público em relação às mulheres encarceradas.

REFERÊNCIAS

- CARVALHO, Daniela Tiffany Prado. MAYORGA, Claudia. **Contribuições feministas para os estudos acerca do aprisionamento de mulheres.** In: Revista Estudos Feministas, v. 25, n. 1, 2017, p.99-116, Santa Catarina. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/TwwdJTXpCkH4BV95BNKMwdL>>. Acesso em: 13 ago. 2022
- CHIES, Luiz Antônio Bogo. **A questão penitenciária.** Tempo Social, revista de sociologia da USP, São Paulo, v. 25, n. 1, pp. 15-36. 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-20702013000100002>>. Acesso em: 05 dez. 2021.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Brasília, CNJ, 2020.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>> Acesso em: 13 ago. 2022
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 68, de 17 de junho de 2020. Brasília, CNJ, 2020.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3364>> Acesso em: 13 ago. 2022

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 78, de 15 de setembro de 2020.** Brasília, CNJ, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3480>> Acesso em: 13 ago. 2022

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Registros de Contágios/Óbitos. Boletim de 20 de janeiro.** Brasília, CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>>. Acesso em: 13 ago. 2022

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de Monitoramento da Covid-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II.** Brasília, CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Relatorio_II_Covid_web_0909.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2022

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – Junho de 2021. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTBjMTUwYjYtNjFmNS00MjFkLTljN2QtZDlmZmZjMmRkYjFiliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em: 13 ago. 2022

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Medidas de Combate ao COVID-19.** Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizThhMjk5YjgtZWQwYS00ODIkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em: 15 Maio 2022

DINIZ, Débora. **Cadeia: Relatos sobre mulheres.** 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020. 224 p. ISBN 978-85-200-1264-2.

GRANJA, Rafaela; CUNHA, Manuela P. da; MACHADO, Helena. **Formas alternativas do exercício da parentalidade: parentalidade e maternidade em contexto prisional.** Ex aequo, Vila Franca de Xira, n. 28, p. 73-96, 2013. Disponível em: <http://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602013000200007&lng=pt&nr=m=iso>. Acesso: em 13 ago. 2022.

JARDIM, Gabriela Gadeia Brito. **Sistema Prisional Feminino e Políticas Públicas: Um debate oportuno.** In: Revista Caderno Virtual, v. 1, n. 46 (2020). Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/4161>>. Acesso em: 13 ago. 2022.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista.** São Paulo: Saraiva, 2014.

MOTA, J. de J., HOROWITZ, J. e SANTOS, K. do C.W. dos 2021. **Mulheres presas e covid-19: (in)visibilidades potencializadas pela pandemia do novo coronavírus.** Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. 27 (jan. 2021), 230–248. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/issue/view/22/22>>. Acesso em: 10 jun 2022

PIMENTEL, Elaine. **A pandemia da covid-19 nos sistemas prisional e socioeducativo brasileiros: entre narrativas, recomendações e realidades.** Boletim IBCCRIM. Ano 28, nº 335, pp. 4-6. 2020b. ISSN 1676-3661

PIMENTEL, Elaine. **Aprisionamento de mulheres em tempos de pandemia de covid-19.** 2020a. Janelas da Pandemia / Organizadoras: Ludmila de Vasconcelos M. Guimarães, Teresa Cristina Carreteiro, Jacyara Rochael Nasciutti. - Belo Horizonte: Editora Instituto DH, 2020.

Disponível em: <https://institutodh.org/wp-content/uploads/2020/08/Janelas-da-Pandemia.pdf>.
Acesso em: 13 ago. 2022.

PIMENTEL, Elaine. **Mulheres, Cárcere e a mortificação do self**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, pp.1-10. 2013. ISSN 2179-510X. Disponível em:

<http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373335789_ARQUIVO_Mulheres,carcereemortificacaodoself.pdf> Acesso em: 13 ago. 2022.

QUÊIROZ, Nana. **Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras**. 1º. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. 292 p. ISBN 978-85-01-10367-3.

SERIS, Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social. **Plano de contingência para o novo coronavírus (covid-19) no Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas**. Alagoas. 2020.

SERIS, Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social. **Presídio Feminino Santa Luzia. Alagoas**. 2015. Disponível em:

<<http://www.seris.al.gov.br/unidades-do-sistema/presidio-feminino-santa-luzia>>. Acesso em: 13 ago. 2022

VARELLA, DRAUZIO. **Prisioneiras**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. 277 p. ISBN 978-85-359-2904-1.

UMA ANÁLISE DA REGULAMENTAÇÃO DO ESPORTE ELETRÔNICO NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DO DESPORTO TRADICIONAL

Lucas Marques **Coutinho**¹⁷

RESUMO: O presente trabalho analisa os projetos de regulamentação do esporte eletrônico no Brasil sob a perspectiva da legislação que rege o desporto brasileiro, a Lei Federal nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé. A metodologia utilizada na pesquisa foi a bibliográfica, obtendo dados para o desenvolvimento com base em livros, artigos e na legislação nacional e internacional. Os levantamentos apresentam o emergente mercado dos jogos eletrônicos no Brasil e as controvérsias de eventual regulação dos e-Sports com base na utilização por equiparação de leis pré-existentes que já tratam do desporto tradicional nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Esporte eletrônico. Lei Pelé. Desporto tradicional. E-Sports. Regulamentação.

INTRODUÇÃO

Com a expansão mundial da internet e com recursos tecnológicos cada vez mais avançados, o entretenimento proporcionado pelos jogos eletrônicos ganhou outro patamar no final da primeira década do século XXI quando adquiriu de vez o status competitivo despertando um maior interesse do público consumidor, de empresas, patrocinadores e entusiastas. Esse mercado em expansão, sobretudo no Brasil, o segundo maior consumidor de jogos eletrônicos nas américas e o 13º no mundo, desperta a cobiça no que se refere à lucratividade da prática profissional desses jogos.

A partir de então, houve uma movimentação nacional buscando a burocratização dessa prática. Modelos de projetos foram apresentados a nível federal e estadual, destacando-se, por fim, o Projeto de Lei do Senado de nº 383/17, que visa regulamentar os jogos eletrônicos, ou e-Sports, em todo o país. O teor deste trabalho e sobretudo sua conclusão, analisado sob o prisma da legislação desportiva nacional existente, visa combater a escassez nacional de

¹⁷ Graduado em direito pelo Centro Universitário Cesmac, Alagoas. Brasil. Especialista em Criminologia: Psicologia Jurídica e Ciências Criminais pelo Centro Universitário Cesmac. Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Advogado. E-mail: lmcoutinho.adv@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9740537322440008>.

conteúdo legislativo, jurisprudencial e doutrinário referente à temática esportiva eletrônica, podendo auxiliar futuramente nas demais discussões sobre os e-Sports.

METODOLOGIA

A metodologia aplicada será a bibliográfica, apresentando o desenvolvimento de pesquisas realizadas em livros e artigos jurídicos voltados a temática. Com o objetivo de analisar o PL 383/17, fez-se necessário cautela durante a pesquisa, visto que houve certo espelhamento na Lei Federal nº 9.615/98, a chamada Lei Pelé, que trata sobre os esportes brasileiros. A prudência se demonstrou necessária em virtude de certas diferenças entre o desporto tradicional e o esporte eletrônico que não foram devidamente aprofundadas pelo legislador do projeto de lei mencionado, na feitura do texto legislativo

Ainda que brevemente, o uso do direito comparado se faz necessário nos estudos voltados à perspectiva internacional, onde houve atuações Estatais para aprovação e não aprovação da regulamentação. Buscando um maior entendimento sob a ascensão dos jogos eletrônicos dentro de uma conjuntura mercadológica, será abordado o comportamento do mercado de jogos eletrônicos nos tempos de pandemia.

Por fim, utilizando-se de bibliografias que tratam sobre o tema desta pesquisa, aprofundaremos as questões pertinentes propostas para concluirmos os debates sobre a utilização da analogia da legislação do desporto tradicional no ambiente do esporte eletrônico.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ao falar do esporte eletrônico, é necessário lembrar que ele não surgiu do nada. Inicialmente vislumbrávamos um mercado limitado às tecnologias do passado, que ainda assim conquistou e lucrou com seus jogos e modelos, passando à sua saturação e à quase quebra total até os tempos modernos.

Nos anos 80, o surgimento dos jogos eletrônicos se deu com o movimento Arcade. Os Arcades, genericamente, tinham a premissa de permitir o acesso ao jogo pelo usuário através da troca de moedas por fichas, ou por créditos que poderiam ser utilizados para iniciar as partidas. Posteriormente, observando o potencial lucrativo dos jogos, várias empresas começaram a produzir videogames caseiros e jogos em massa, causando o *Video Games*

Crash, que durou de 1983 a 1985, fenômeno em que a saturação mercadológica de jogos e consoles, associada à falta de controle de qualidade e polêmicas envolvendo grandes produtoras de jogos, atçou a decadência dos produtos. (PEREIRA, 2014).

Vindo para a perspectiva brasileira, não encontramos grandes desenvolvedoras brasileiras de conteúdo digital voltadas para os e-Sports em si. Na verdade, ante as várias produtoras de jogos no mundo, a indústria brasileira de jogos carece de atenção. Dificilmente encontramos uma produtora cem por cento brasileira de grande expressão.

Contudo, isso não foi um impeditivo para o desenvolvimento do mercado nacional. A comercialização de produtos relacionados aos jogos tem representado um significativo aumento nas arrecadações brasileiras relacionadas ao setor. Os dados apresentados no sítio eletrônico do Senado Federal em 2020, fornecidos pela *NewZoo Global Games*, instituto focado na obtenção de dados referentes a jogos e ao esporte eletrônico, indicam que, só no ano de 2018 já houve uma superação do setor dos jogos eletrônicos em comparação aos setores do cinema e da música. (VIEIRA, 2020).

Essa tendência de crescimento do setor no Brasil se manteve mesmo com a pandemia de Covid 19, que trouxe várias complicações para os mais diversos setores da indústria global. Evidentemente que as atividades do cotidiano das pessoas foram alteradas devido ao distanciamento social promovido como uma das formas de conter a transmissão do vírus. Contudo, divergindo da tendência mundial, as empresas voltadas à produção de jogos eletrônicos registraram um aumento significativo no número de consumidores de seus produtos. (MARQUES, 2022).

Esse crescimento no número de jogadores foi impulsionado devido aos Jogos Mobile, que se utilizam dos smartphones para encurtar a distância entre o produtor e o consumidor de jogos. O crescimento do setor em 2020 foi de 26% se comparado ao ano anterior à pandemia, atingindo US\$79,5 bilhões de dólares. (MACALOSSI, 2021).

Partindo para a regulamentação dos esportes eletrônicos, no que se refere à regulamentação a nível mundial, temos alguns exemplos de países onde não houve a regulamentação, chamado de Polo Liberal, e países onde houve a regulamentação, chamados de Polo Regulamentado.

Sobre o polo liberal, sua característica principal é a liberdade do setor, deixando as próprias desenvolvedoras dos jogos decidirem sobre a realização dos torneios, a busca por patrocinadores, a expansão do seu produto e a punição de seus jogadores. No polo regulamentado há o controle de ações internas promovidas por Federações ou confederações, cujas competências geralmente foram concedidas pelo poder legislativo de cada país, são elas que ditam as regras e estabelecem as condutas que devem ser seguidas pelas equipes e atletas.

Seguindo a linha do polo regulamentado, o Brasil optou pela burocratização do esporte eletrônico. O primeiro projeto foi apresentado pelo então Deputado Federal Alagoano João Henrique Holanda Caldas, hoje prefeito de Maceió, o PL 3450/15 e, logo em seguida, o Projeto de Lei 7747/17, da deputada federal Mariana Carvalho (PSDB/Rondônia). Ambos os textos apresentados visam a alteração da Lei Federal nº 9.615/98, a Lei Pelé, para incluir os esportes eletrônicos como desporto.

Em seguida, o PL 383/17 foi apresentado pelo senador Roberto Rocha (PSDB/Maranhão). Seu texto inclui a definição do esporte eletrônico, seus objetivos e princípios, que incluem a promoção da cidadania, o desenvolvimento da cultura e a promoção da educação, o combate ao preconceito, dentre outros princípios que constam não apenas na Lei Pelé, como também na Constituição Brasileira de 1988.

Se utilizarmos a própria Lei Pelé como referência, não há restrições que impeçam a utilização da legislação já existente aos e-Sports. A própria lei do desporto, inclusive, demonstra-se bastante abrangente nesse aspecto, definindo, nas palavras de Zwicker (2021, p. 35) “qualquer atividade lúdica, ainda que informal, pré-existente ao tempo de sua edição ou que venha a surgir contemporaneamente, pode ser considerada desportiva.”

A questão mais polêmica desse projeto de lei é seu art. 4º, onde alude a coordenação dos esportes eletrônicos no Brasil por entidades nacionais e regionais, excluindo as desenvolvedoras dos jogos da administração. Partindo do ponto de que os jogos eletrônicos se traduzem como uma propriedade intelectual, o artigo mencionado do projeto acaba por violar leis infraconstitucionais, como a Lei Federal nº 9.279/1996, chamada de Lei da Propriedade Intelectual, e tratados e convenções nos quais o Brasil é signatário e cuja proteção é

internacional, a exemplo da Convenção de Berna, a Convenção Internacional sobre Direito de Autor e a Convenção de Buenos Aires. (JUSBRASIL, 2016).

A empresa criadora do jogo é a responsável direta pela sua administração, criação de regras, formato de torneios, punições a jogadores e qualquer outra particularidade que envolva o ambiente de sua criação, caracterizando assim um diferencial se comparado aos esportes tradicionais, que são de domínio público. (ZWICKER, 2021).

“Sendo assim, a estrutura de desenvolvimento do Esports no país não pode ficar atrelada às conservadoras formas de estruturação do cenário atual dos esportes tradicionais; pois, por mais que o Esports tenha todas as características de um esporte propriamente dito, ele possui singularidades que não podem ser desprezadas pelos órgãos e envolvidos.” (JUNIOR, 2021, p. 52)

Em outras discussões sobre a regulamentação no âmbito estadual, o Projeto de Lei do Estado de São Paulo nº 1512/2015 foi vetado pelo governador do estado pelos motivos apresentados acima, ou seja, o controle das ligas e do desenvolvimento do e-Sports por um órgão estatal, deslegitimando as desenvolvedoras dos jogos na gerência de seu próprio produto. Esse também é o motivo levantado pelo Ecossistema Brasileiro de e-Sports (Profissionais e empresas do ramo) que rechaçam por completo o ideário de regulamentação, principalmente nos moldes apresentados no PL 383/17 e no projeto paulista.

CONCLUSÃO

Há necessidade de um maior diálogo com a comunidade que é diretamente impactada com o projeto analisado, inclusive dando voz para que mudanças sejam projetadas para, em caso de aprovação da regulamentação, não causar danos ao mercado de jogos eletrônicos do Brasil e ao Ecossistema Brasileiro dos e-Sports.

Ater-se tão somente à definição dos e-Sports, à equiparação dos profissionais da área, a atletas e, além de tudo, conceder a liberdade necessária para as desenvolvedoras continuarem regulamentando no âmbito privado os seus jogos no cenário competitivo são componentes que inevitavelmente servirão para um maior desenvolvimento dos e-Sports no Brasil.

Ademais, a construção normativa de uma regulamentação pelo estado pode usufruir da legislação esportiva existente, porém deve demonstrar cautela, sabendo adaptar as diferenças existentes entre o esporte eletrônico e o tradicional às necessidades de quem vive no meio.

REFERÊNCIAS

JUNIOR, Antônio Carlos Bratexipe. **Introdução ao estudo do esports law: o direito do esporte eletrônico**. Leme, São Paulo, 2021.

JUSBRASIL. **Normas de Direito Autoral Internacional**. Disponível em: <https://samorysantosadv.jusbrasil.com.br/artigos/443181676/normas-de-direito-autoral-internacional#:~:text=Curta%2C%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20Buenos,quanto%20ao%20termo%20desta%20prote%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 31/10/2022

MACALOSSI, Julia. **O crescimento do mercado de games mobile: como a pandemia fez o setor crescer**. Disponível em: <https://www.theenemy.com.br/mobile/o-crescimento-do-mercado-de-games-mobile-como-a-pandemia-fez-o-setor-crescer>. Acesso em: 01/11/2022

MARQUES, Vinicius. **Mesmo com a covid, jogos para smartphones cresceram 15% em 2022**. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/mesmo-com-a-covid-jogos-para-smartphones-cresceram-15-em-2022/#:~:text=Alguns%20estudos%20apontam%20que%2C%20apesar,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20ano%20anterior>. Acesso em: 01/11/2022.

PEREIRA, Kazuo. **O videogame como esporte: Uma comparação entre os esportes eletrônicos e os esportes tradicionais**. Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2014.

VIEIRA, Marcelo Gimenes. **Mercado Gamer: Um nicho bilionário**. Disponível em: <https://inforchannel.com.br/2020/02/10/mercado-gamer-um-nicho-bilionario/>. Acesso em: 31/10/2022.

ZWICKER, Helio Tadeu Brogna Coelho. **Ebook: Direito e eSports: conheça a nova era do direito digital**. Obra Independente, São Paulo, 2021.

**SUBSIDÊNCIAS DE SOLO EM MACEIÓ/AL: A RELAÇÃO ENTRE O
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E A PROTEÇÃO AMBIENTAL**

Juliana de Oliveira Jota **Dantas**¹⁸; Elis Maria Fernandes **Peixoto**¹⁹

RESUMO: O estudo aborda as subsidências de solo ocorridas na capital alagoana em decorrência da atividade da mineradora Braskem. O caso concreto é um desastre socioambiental sem precedentes no âmbito internacional, sendo profícuo analisar as relações existentes entre os princípios basilares do Estado Socioambiental de Direito e a atividade econômica. A partir do caso paradigma, com a aplicação do método exploratório-dedutivo, verifica-se a aplicação dialética dos institutos do desenvolvimento econômico e da proteção ambiental durante a atividade empresarial.

PALAVRAS-CHAVE: Subsidências de solo. Estado socioambiental de direito. Desenvolvimento econômico.

INTRODUÇÃO

A tragédia grega se baseava na apresentação da trajetória de personagens que lidavam com uma tensão constante e um final trágico, exercitando o terror ou a piedade dos espectadores. A realidade da capital de Alagoas, vinculada aos bairros do Pinheiro, Bebedouro, Mutange, limites do Farol e Bom Parto, assemelha-se às histórias gregas, dado que após sucessivos momentos de tensão, decorrentes da atividade da mineradora Braskem em descompromisso com o meio ambiente, os moradores dos bairros atingidos por subsidências precisaram deixar suas residências para salvaguardar suas vidas.

A tragédia socioambiental sem precedentes no âmbito internacional foi situada como paradigma para o estudo, por meio do qual se esquadrinhou, em sede de objetivo geral, a relação existente entre o Estado Socioambiental de Direito, a função socioambiental da empresa e a liberdade econômica. Ao passo em que, em sede de objetivos específicos, foi

¹⁸ Doutora em Direito Público pela UFPE. Professora Adjunta da Universidade Federal de Alagoas. Docente nos Cursos de Graduação e de Mestrado em Direito do PPGD/UFAL. Professora Orientadora do Núcleo de Estudos em Direito Civil e Constitucional (NEDC/UFAL). E-mail institucional: juliana.dantas@fda.ufal.br.

¹⁹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Pesquisadora voluntária do PIBIC/CNPQ. Participante do Núcleo de Assessoria Jurídica Popular NAJUP AQUALTUNE. E-mail institucional: elis.peixoto@fda.ufal.br.

explorada a construção histórica brasileira atrelada à proteção ao meio ambiente, atentando para a aplicabilidade nos casos concretos e contextualizada a limitação dos direitos de liberdade econômica e de iniciativa no novo constitucionalismo.

Traçou-se a influência da função social na reconfiguração das relações privadas, ao perfilar o conceito de função socioambiental e analisar como a Função socioambiental da atividade econômica e empresarial pôde ser configurada no contexto do caso concreto, bem como o acompanhamento dos desdobramentos da tutela jurídica, jurisdicional e extrajudicial da função socioambiental da atividade econômica em face da experiência oferecida pelo caso concreto.

Diante disso, é profícua a averiguação do sistema de proteção ambiental brasileiro vinculado à atividade empresarial, a fim de efetivar as bases do desenvolvimento sustentável e evitar a reincidência de desastres semelhantes.

METODOLOGIA

As pesquisas foram fundamentadas na aplicação do método exploratório-dedutivo, por se assentar em uma verificação qualitativa dos fatos, entendendo a vastidão da matéria e a impossibilidade de a exaurir. Aplicou-se a revisão de literatura, com a pesquisa de entendimentos doutrinários, artigos, precedentes judiciais e contato com jornais e revistas desde a fundação da mineradora Braskem.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A funcionalização dos institutos do direito privado repercutiu em uma nova roupagem para os conceitos jurídicos existentes, que passam a ser compreendidos em seu fim, face à necessidade do direito estar em consonância aos anseios da sociedade.

A função social, abordada pela primeira vez por São Tomás de Aquino, neste estudo será restrita à propriedade privada e à empresa. A função social da propriedade privada, consoante Eros Grau (2017, p. 250), impõe ao proprietário/controlador obrigações de fazer e não fazer em sua atividade econômica para atingir o fim social. Enquanto a função social da empresa se vincula à imposição aos sócios de atender aos interesses dos diversos sujeitos a quem se destinam os impactos da atividade econômica desenvolvida pela empresa.

A proteção constitucional à função social dos institutos de direito privado se dá, no Brasil, desde a constituinte de 1934. Todavia, apenas a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 é que se sobressaem ações de proteção a esses institutos, primordialmente pela feitura da Carta com grande participação popular e busca pela concretização dos direitos sociais. Esse aparato legislativo trouxe, ainda, a proteção expressa ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em seu artigo 225, fruto da confluência de movimentações internacionais para a sua salvaguarda.

O Estado fundado com a Constituição Federal de 1988 busca efetivar os fins sociais e ambientais. Uma parcela da doutrina classifica o Estado fundado com constituinte como um Estado Socioambiental de Direito, devendo os dirigentes estatais e os agentes particulares atenderem a concretização dos direitos de segunda e terceira dimensões (KRELL, 2017, p. 45), conceito que é adotado para o estudo.

A atividade empresarial precisa, portanto, ser compreendida face às novas bases do Estado brasileiro, em que o desenvolvimento econômico deve atender aos fins sociais e ambientais, de maneira que, consoante Fensterseifer (2008, p. 139) o fator econômico precisa ser observado enquanto desenvolvimento sustentável, e não como crescimento.

Averiguar as subsidências decorrentes da mineração da Braskem S/A em solo maceioense é, portanto, crucial para demonstrar as relações existentes entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental.

A instalação do polo de extração de sal-gema, em Alagoas, ocorreu entre as décadas de 1960 e 1970 e o início do seu funcionamento é datado de 1976 (BRASKEM, 2022). A partir do segundo ano em atividade, o polo industrial passou a ocasionar acidentes (CAVALCANTE, 2020), seja explosões, seja casos de vazamento de gás.

O questionamento das atividades desenvolvidas pela empresa no estado de Alagoas se deu, mormente, pela ação dos moradores dos bairros, a exemplo da criação da ONG “Movimento pela Vida”, que foi contrária ao projeto de ampliação das áreas de exploração face aos possíveis danos à coletividade, enquanto os dirigentes governamentais e empresariais se pautavam na busca pelo progresso do estado e avanço econômico.

Assim, por mais que desde o momento da instalação da empresa na cidade já houvesse a disposição constitucional do atendimento à função social da propriedade. Verifica-se, na verdade, a exploração empresarial com base no crescimento econômico, sem efetiva gestão de

riscos, a exemplo da feitura de poços com pequenas distâncias entre si, o que resultou nas subsidências observáveis nos bairros da capital alagoana.

É preciso analisar que o posicionamento processual colaborativo da Braskem S/A frente às ações civis públicas decorrentes da tragédia, com a proposição de um acordo, foi uma tentativa de gestão de danos da companhia. Esse acordo, firmado entre o Ministério Público do Estado de Alagoas, Defensoria Pública do Estado de Alagoas, Ministério Público Federal e a Defensoria Pública Federal, mostra-se como uma exitosa aplicação dos métodos consensuais de resolução de conflitos no direito brasileiro e a busca por evitar o desastre humano.

Explicita-se, portanto, que a companhia pautou sua gestão empresarial apenas na contenção dos danos causados à capital e à população alagoana, sem se ater a sua obrigatoriedade de explorar a atividade econômica de forma sustentável, respeitando a dialeticidade existente entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tragédia que se desenvolve na capital alagoana se explicita enquanto produto da atividade empresarial pautada na busca desenfreada por crescimento econômico sem atenção aos ditames constitucionais e à função socioambiental da empresa, com uma atuação da companhia sem efetiva gestão de riscos

O posicionamento da Braskem S/A após a demonstração da tragédia foi importante para evitar a ocorrência de danos maiores à população maceioense, posto que o desastre ambiental já foi concretizado, buscando-se apenas amenizar os impactos para a população dos bairros.

Clarifica-se a necessidade de responsabilização dos agentes particulares durante o desenvolvimento de sua atividade econômica, não podendo a responsabilidade ambiental restringir-se ao Estado, tendo em vista que a constituinte associada a todos os atores sociais o dever de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, faz-se imprescindível a mudança do comportamento empresarial no país, o qual deve se pautar nos pilares da agenda ESG, desdobrando-se na prática do *compliance* e *accountability*, posto que os particulares não devem apenas atender ao mercado, mas sim preservar o meio ambiental e humano.

REFERÊNCIAS

A bomba de Maceió. **Novo Extra**, 2019. Disponível em: <<https://novoextra.com.br/sururu/2019/02/531-a-bomba-de-maceio>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL DE FATO. A história dos bairros que podem afundar em Maceió por ação da mineradora. BRASIL DE FATO, 2020. 1 vídeo (8 min e 14 seg). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7VnlLzH8WVE>>. Acesso em: 6 dez 2021.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2017.

Braskem assina acordos e encerra ação civil pública dos moradores e ação civil pública socioambiental em Maceió. **BRASKEM ALAGOAS**, 2021. Disponível em: <<https://www.braskem.com/detalhe-noticias-de-alagoas/braskem-assina-acordos-e-encerra-acao-civil-publica-dos-moradores-e-acao-civil-publica-socioambiental-em-maceio>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos da teoria do direito**. Barueri: Manole, 2007.

EHRHARDT JR., Marcos; FARIAS, Luiz Roberto Barros. Por um sistema jurídico que funcione: discutindo a funcionalização do direito civil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 3, nº. 2, p. 487-517, 2017. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/2/2017_02_0487_0517.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Funcionalização do Direito Privado e Função Social. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima (organizadoras). **Direito Empresarial Contemporâneo**. Marília: UNIMAR, 2007. p. 79 - 107.

FENSTERSEIFER, T. Estado Socioambiental de Direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 2, n. 2, p. 132-157, 31 mar. 2008.

GAMA, Aliny; MADEIRO, Carlos. Barulho de explosão precedeu vazamento de gás em Alagoas, dizem moradores; crianças passam mal. **UOL Notícias**, 2011. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/05/22/explosao-causou-vazamento-de-gas-toxico-em-al-afirmam-moradores-criancas-voltam-a-passar-mal.htm>>. Acesso em: 03 mar. 2022.

GONZÁLEZ, P. L.; PÉREZ, J. M. R. Las Inundaciones de los Ríos Júcar y Turia. **Serie Geográfica**, Valencia, n. 9, p. 49 - 69.

LEAL, Augusto Antônio Fontanive; MOLINARO, Carlos Alberto. FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA: FUNDAMENTOS, CONCEITO E APLICAÇÃO. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - eletrônica, vol. 25, n. 1, jan-abr 2020.

LIMA, Verônica. Acidentes em fábrica da Braskem em AL poderiam ter sido evitados, diz auditor. **Agência Câmara de Notícias**, 2011. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/220237-acidentes-em-fabrica-da-braskem-em-al-poderia-m-ter-sido-evitados-diz-auditor/>>. Acesso em: 03 mar. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 1: parte geral**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

KRELL, Andreas JO. Estado ambiental como princípio estrutural da constituição brasileira. LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. Estado de direito ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. **São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde**, p. 35-50, 2017.

SOMMERHÄUSER, M; GERNER, N. O MAIOR PROJETO DE RESTAURAÇÃO FLUVIAL EUROPEU: O RENASCIMENTO DA BACIA DE EMSCHER – TRANSFORMANDO UMA PAISAGEM DE MINERAÇÃO NUMA REGIÃO SUSTENTÁVEL E HABITÁVEL. In: LEAL, C. I. S.; ZILLIKENS, K (organizadores). **Desastres ambientais: experiências nacionais e internacionais**. Rio de Janeiro: FGV PROJETOS, 2018. p. 159 - 172.

NEGÓCIO JURÍDICO NO PROCESSO PENALDavi de **Lacerda**²⁰; Rosmar Rodrigues **Alencar**²¹

RESUMO: O objetivo da pesquisa é descrever o conceito de negócio jurídico no processo penal, a partir de seu regime específico e em conformidade com a teoria do direito. Para tanto, segue-se método empírico-dialético, utilizando-se de técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados demonstram haver incompatibilidade entre a flexibilização procedimental atípica e o devido processo penal, especialmente com os imperativos de isonomia no processamento dos réus, de integralidade do rito e de taxatividade do procedimento. Ademais, verifica-se que, no processo penal, forma é essência, porquanto garantia de proteção jurídica do imputado em face do poder punitivo. Daí a característica da estrita tipicidade da flexibilização da forma no processo penal.

PALAVRAS-CHAVE: Espaços de consenso. Justiça penal negocial. Negociação Atípica.

INTRODUÇÃO

Os espaços de consenso no direito processual penal têm se expandido consideravelmente no Brasil e no mundo, instituindo-se em colaborações premiadas, acordos de não persecução penal, transações penais e acordos de suspensão do processo, entre outros negócios jurídicos processuais e pré-processuais. O direito positivo, de fato, já prevê várias hipóteses de negociação em matéria criminal, contexto este que requer atenção por parte da dogmática, no sentido de descrever seus limites jurídicos e balizar sua aplicação. O objetivo geral da presente pesquisa, nessa orientação, é descrever a especificidade do negócio jurídico no processo penal, buscando enfrentar o problema concreto da possibilidade de negociação atípica, isto é, da prática de atos negociais em hipóteses imprevistas em lei processual penal.

METODOLOGIA

A metodologia se desenvolve a partir da premissa de que o fenômeno jurídico se localiza na região ôntica dos objetos culturais, cujo ato de conhecimento próprio consiste na compreensão²². Trata-se de pesquisa de natureza qualitativa, de caráter exploratório e

²⁰ Pesquisador de Iniciação Científica em projetos apoiados pelo CNPq e pela Fapeal. Ex-monitor das disciplinas de Filosofia do Direito, Direito Processual Penal e Processo Constitucional. Estagiário da Justiça Federal em Alagoas, com experiência em Ação Penal, Ação Civil Pública e Ação por Improbidade Administrativa. E-mail: davi.pereira@fda.ufal.br

²¹ Doutor em Direito (PUC-SP). Professor de Filosofia do Direito e de Direito Processual Penal (UFAL). E-mail: rosmar.alencar@fda.ufal.br

²² COSSIO, Carlos. *Teoría egológica del derecho y el concepto jurídico de libertad*. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1964, p. 79.

descritivo, que opta por abordagem dogmática (não-zetética²³), a partir de método empírico-dialético, utilizando-se de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O NEGÓCIO JURÍDICO NA TEORIA DO DIREITO

Os conceitos jurídicos básicos, como nos ensina Lourival Vilanova, são os de norma jurídica, fato jurídico e relação jurídica²⁴, sendo o negócio jurídico, no plano de metalinguagem da teoria do direito, uma espécie de fato jurídico²⁵.

O processual-penalista Hélio Tornaghi leciona que os atos processuais penais *lato sensu* distinguem-se em ato jurídico e negócio jurídico. O primeiro sucede no caso em que a lei “faz defluir o efeito jurídico (criação, transformação ou extinção da situação jurídica) do próprio ato”, independentemente da intenção que o formou; o segundo, negócio jurídico, sucede na hipótese em que “o efeito não decorre do puro ato, mas da intenção com que foi praticado”²⁶.

Nessa ambiência, o negócio jurídico referível diretamente à relação jurídica processual se classifica como negócio jurídico processual²⁷.

Tornaghi já distinguia a noção de negócio jurídico processual dos demais atos praticados no processo penal. Em “Instituições de Processo Penal”, anotou que o processo penal, como procedimento, “é uma sequência ordenada de fatos, atos e negócios jurídicos”²⁸.

²³ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 1994., p. 40-41.

²⁴ Conferir com: VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito** - Capítulo VIII - Norma, fato e relação como conceitos jurídicos básicos. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 216.

²⁵ O processualista penal Fernando da Costa Tourinho explica a noção de fato jurídico nos seguintes termos: “Fatos são os acontecimentos naturais da vida. Tudo quanto acontece é um fato: o choque de um veículo, a neblina na estrada, a publicação de um livro (...). Se eles forem relevantes para o Direito, são fatos jurídicos. Se não, fatos naturais”. TOURINHO, Fernando da Costa. **Processo Penal, 3º volume**. 31 ed. re. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 75.

²⁶ TORNAGHI, Hélio. **Instituições de Processo Penal**. Vol 2. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 25

²⁷ Pontes de Miranda já se referia a negócios processuais, embora caracterizando-os não pela referibilidade ao processo, mas pela realização no processo: “Há negócios jurídicos que se perfazem durante relação jurídica processual”. MIRANDA, Pontes. **Tratado de Direito Privado**. Tomo III. [atualizada por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr.]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 81.

²⁸ TORNAGHI, Hélio. **Instituições de Processo Penal**. Vol 1. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 308. Esclarece Tornaghi que “São negócios processuais as manifestações de vontade de que a lei faz depender a eficácia ou valor do processo ou de parte dele (exemplo: o perdão, a retratação)”, p. 308.

Em seu anteprojeto de Código de Processo Penal, formulou a seguinte definição para o instituto: “Negócio jurídico processual é toda manifestação de vontade de que resulta consequência relevante para o processo.”²⁹.

A NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL SOB A LÓGICA PRÓPRIA DO PROCESSO PENAL

Para Rogério Lauria Tucci, o princípio publicístico seria o mandamento nuclear do direito processual penal³⁰. Tal princípio, para ele, se desdobraria em três outros princípios ou subprincípios, a saber: i) a oficialidade, ii) a judiciariedade e iii) a verdade material, que juntos comporiam o núcleo fundante do direito processual penal, em sua concepção.

Já Aury Lopes Jr observa que são princípios fundantes da “lógica do processo penal”: i) a jurisdicionalidade, ii) o princípio acusatório, iii) a presunção de inocência, iv) o contraditório, v) o direito de defesa e vi) a motivação das decisões judiciais³¹.

Welton Roberto³² anota os seguintes componentes: i) fonte legislativa objetiva, ii) contraditório em paridade de armas, iii) juízo imparcial e suprapartes, iv) razoável duração do processo, v) defesa técnica, vi) motivação das decisões, vii) formação da prova em contraditório. Para o professor de Direito Processual Penal da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, a paridade de armas também deve ser tida como consequência direta do contraditório substancial, sendo um componente essencial do justo processo.

Importante referir, no sentido de determinar o conteúdo da lógica própria do processo penal, a reflexão de Rosmar Alencar e Alexandre Moraes da Rosa, no tocante a ser a forma, do ponto de vista processual, a essência, sendo o direito material o acessório³³. Com fundamento em Jaime Guasp, lecionam que o processo penal, porquanto constituído de

²⁹ Conferir com: NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2011, p. 134.

³⁰ BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. Elsevier Brasil, 2015, p. 26.

³¹ LOPES JR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional)**. 4 ed. Lumen Iuris. Rio de Janeiro: 2006, *passim*.

³² ROBERTO, Welton. **Paridade de armas no processo penal**. 2021, p. 60.

³³ "O direito penal não tem autonomia para incidir por si só, malgrado tenha existência autônoma". <https://www.conjur.com.br/2019-ago-23/nulidade-prejuizo-processo-penal-instrumentalidade-direito-material>. Acesso em 3 de outubro de 2022, às 14:35.

enunciados constitucionais nucleares, de primeira geração, “é o principal, a essência, condição sem a qual não há viabilidade de produção de atos normativos constitucionais e criminais dotados de validade”³⁴. Esta conclusão tem o condão de revelar o núcleo fundante do direito processual penal, evidenciando a forma como a essência mesma dos atos processuais penais, isto é, como limite de incidência e aplicação de quaisquer atos normativos criminais, dirigindo-se finalisticamente à proteção do imputado em face do poder punitivo.

No mesmo sentido a lição clássica de Hélio Tornaghi: “um Código de Processo Penal se faz, acima de tudo, para garantia do acusado”³⁵.

Nessa linha, Rosmar Alencar e Nestor Távora pontificam que o compromisso com a garantia constitucional do devido processo legal é indeclinável no processo penal, "seja em seu aspecto formal, seja em seu aspecto substancial". Daí deduzem duas outras garantias implícitas: i) a integralidade do rito e ii) a taxatividade do procedimento³⁶.

É questionável, nessa perspectiva, a possibilidade de tratamento distinto entre acusados no processo penal, com oferecimento de benefícios a uns e não a outros, violando o imperativo de isonomia no processamento dos réus, consectário do devido processo penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos fundamentos esposados, conclui-se que:

- 1) o conceito de negócio jurídico no processo penal consiste no fato jurídico previsto em lei processual penal cuja eficácia depende de declaração de vontade dos sujeitos processuais, facultando a estruturação de situações jurídicas processuais penais estritamente típicas, como sanções premiais, poderes, faculdades, direitos e deveres processuais penais.
- 2) A eficácia do negócio jurídico processual penal é estritamente limitada, sendo ilícito que os sujeitos processuais penais pactuem, por exemplo, sanções premiais imprevistas em lei processual penal, distintas daquelas expressamente autorizadas, sob pena de nulidade.

³⁴ ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 17 ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022, p. 1060.

³⁵ TORNAGHI, Hélio. **Instituições de Processo Penal**. Vol 2. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 449.

³⁶ ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 17 ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022, p. 1059.

3) É inexistente juridicamente, portanto, a categoria negócio jurídico processual penal atípico. Se no processo em geral prevalece a atipicidade da negociação (art. 190 do CPC), no processo penal, nesse ponto, é o contrário, isto é, prevalece a estrita tipicidade.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal: em conformidade com a teoria do direito**. 1 ed. São Paulo: Noeses, 2022

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 17 ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. Elsevier Brasil, 2015.

COSSIO, Carlos. **La Teoria Egologica del Derecho Y el Concepto Juridico de Libertad**. 2 ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1964.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 1994., p. 40-41.

LOPES JR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional)**. 4 ed. Lumen Iuris. Rio de Janeiro: 2006.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2011

PEREIRA, Diogo Abineder Ferreira Nolasco. **Justiça penal negociada: uma análise do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ROBERTO, Welton. **Paridade de armas no processo penal**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de Processo Penal**. Volumes 1 e 2. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. São Paulo: Editora RT, 2004.

TOURINHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, 3º volume. 31 ed. re. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

VASCONCELLOS, Vinicius. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito** - Capítulo VIII - Norma, fato e relação como conceitos jurídicos básicos. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

**A ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NA PROTEÇÃO DA SAÚDE DE
GESTORES/AS, PROFISSIONAIS TÉCNICOS/AS E POLICIAIS PENAIS DO
ESTADO DE ALAGOAS, DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19, NOS ANOS DE
2020 E 2021.³⁷**

Maria Alice Ribeiro Serafim **Correia**;³⁸ Elaine Cristina Pimentel **Costa**³⁹

RESUMO: Tomando como ponto de partida a pandemia de covid-19, a presente pesquisa propôs-se a estudar os impactos dessa crise no sistema prisional de Alagoas. Apresentando um estudo a respeito da relação do trabalho dos servidores prisionais, a partir da análise dos atos normativos emitidos e da observação não participante. O silenciamento desses espaços foi grande óbice para o andamento do estudo, os dados fornecidos nas plataformas oficiais mostraram-se superficiais, a subnotificação da contaminação e morte de servidores e reeducandos foi preponderante diante da pandemia.

PALAVRAS-CHAVE: Pandemia. Covid-19. Sistema prisional. Policiais penais. Trabalho no cárcere.

INTRODUÇÃO

As pesquisas relacionadas aos/as trabalhadores/as do sistema prisional evidenciam-se cada vez menos no âmbito das pesquisas criminais. Redirecionar os estudos do sistema prisional também para essa classe possibilita a compreensão do ambiente prisional como um todo. Quando se trata de uma pandemia, questões, oriundas da fragilidade estrutural e do constante esquecimento desses espaços pelo Poder Público, são acentuadas. A perpetuação dessas omissões se estabelece a partir da violação de direitos humanos fundamentais, não apenas com relação aos homens e mulheres privados de liberdade e submetidos a medidas de segurança, mas também aos gestores/as profissionais, técnicos/as e policiais penais que conduzem as dinâmicas desses ambientes e sofrem reflexos do esquecimento desses espaços.

Sob o contexto da pandemia, poucas foram as medidas de prevenção cumpridas nos ambientes prisionais. A subnotificação foi característica presente diante desse contexto

³⁷ Pesquisa publicada no 32º Congresso Acadêmico de Iniciação Científica (CAIC).

³⁸ Pesquisadora no Programa de Iniciação Científica (PIBIC), Ciclo 2021-2022, na temática “Sistema Carcerário Brasileiro e o covid-19”, sob a orientação da Prof. Dra. Elaine Pimentel. E-mail: maria.correia@fda.ufal.br.

³⁹ Professora Orientadora. Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco. E-mail: elaine.pimentel@fda.ufal.br.

também. Há aspectos peculiares no trabalho das prisões que se enfatizam diante da pandemia. Entendê-los no contexto da criação dessa profissão, da análise da prisionização sofrida por esses trabalhadores e verificar, a partir do contexto de emergência de saúde pública, as medidas tomadas para garantir a proteção e prevenção desses trabalhadores do sistema prisional é o objetivo da presente pesquisa.

METODOLOGIA

A pesquisa, de caráter qualitativo e quantitativo, foi desenvolvida durante o ciclo 2021-2022 do PIBIC. Seu desdobramento ocorreu em dois momentos distintos, o primeiro, de natureza empírico-documental, objetivou-se entender o contexto geral das particularidades que permeiam o ambiente prisional diante da pandemia, a partir da análise documental dos atos normativos emitidos pelos poderes públicos, das recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do plano de contingência para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 no Estado de Alagoas. No segundo momento, a pesquisa também teve um desdobramento prático, com visitas periódicas ao sistema penitenciário de Maceió a partir de abril de 2022, proporcionando a coleta de dados e a observação dos espaços que pautam essa pesquisa. Além disso, ao final da pesquisa houve uma entrevista semiestruturada com o Sindicato dos Policiais Penais do Estado de Alagoas (SINASPPEN), representado por seu presidente e mais dois integrantes.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Para compreender a temática da pesquisa, é necessário entender o contexto da subjetividade que perpassa esse trabalho. A Polícia Penal, único órgão de segurança pública criado e reconhecido após a Constituição Federal de 1988, a partir da EC nº 104/2019⁴⁰, surge como fruto de uma luta histórica da categoria dos policiais penais, os quais pleiteavam a valorização institucional e sua própria segurança. A necessidade da criação desse órgão coaduna com a existência de um *status* jurídico de polícia para esses servidores, com a possibilidade do aperfeiçoamento profissional, sobretudo, partindo da concepção dos direitos fundamentais e garantias básicas inerentes às especificidades do trabalho no cárcere. Hoje, os

⁴⁰ A EC nº 104, de 2019 Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o §4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para que sejam criadas as polícias penais federais, estaduais e distritais. <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm>>

policiais penais do Estado de Alagoas ainda sofrem com questões como a falta de efetivo, o desgaste na estrutura dos ambientes prisionais, a falta de manutenção e de capacitação para lidar com os nuances que a prisão os impõe. Diante da nítida ausência de condições básicas de aperfeiçoamento para o trabalho com segurança dentro dos espaços do cárcere, os policiais penais desenvolvem suas atividades de acordo com a experiência adquirida nos anos de profissão, favorecendo que os instintos preponderem na dinâmica prisional. Esquecidos pelo poder público e pela própria sociedade, os trabalhadores do sistema prisional aprisionam-se em suas redes e coexistem sob uma “subcultura custodial”, enquanto estratégia de autoproteção (RIBEIRO et al., 2019 *apud* DUFFEE, 1974).

Ao considerar presença do vírus no Estado de Alagoas, principalmente quando se observa o seu início em 2020, houve muita instabilidade nas instituições pública. A chegada do vírus Sars-Cov-2 envolveu tanto a saúde pública, quanto o comércio e as dinâmicas profissionais. Em 11 de março de 2020, a covid-19 foi considerada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma pandemia, recebendo esse nome em razão de sua distribuição geográfica no mundo. Ao tratar do sistema prisional, compreende-se que a desorganização em larga escala e a falta de estrutura preexistente são agravantes na propagação do vírus.

Com relação a atuação do Poder Público na saúde daqueles que ocupam tais espaços o *Plano de Contingência para o Novo Coronavírus no Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas* aparece com recomendações genéricas, verdadeiras paráfrases das recomendações da OMS. Outro ponto que se observa é o controle do vírus nesses espaços e a falta de domínio dos números absolutos da pandemia no sistema prisional. Principalmente em razão de o controle estar relacionado a uma política de testagem e por uma das características do vírus ser a ausência de sintomas em alguns pacientes. Apesar do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) informar, em seu último relatório – atualizado em 27/07/2022 – que foram feitos 365.591 testes no sistema penal brasileiro, sendo desses testes 67.093 detecções e 290 óbitos, os números de contaminações podem ser ainda maiores. Em Alagoas, até 2022, existiam apenas os testes rápidos, que apesar de fornecerem um resultado, necessitavam de um período maior para a identificação do antígeno no corpo. Só em janeiro de 2022 chegou ao sistema prisional de Alagoas um tipo de teste conhecido como “swab”, o qual identifica o antígeno em 24 horas. As questões ligadas à estrutura das unidades prisionais, que não são favoráveis à circulação do ar, e à superpopulação carcerária que não favorece a política de

isolamento, somam-se com essa nova questão dos verdadeiros números de infectados pelo vírus.

Com relação aos atos normativos editados, o CNJ se destacou com algumas resoluções, em especial a resolução nº 62, a mais importante editada pelo CNJ, a qual serviu de grande norte para outras Recomendações. A Recomendação aponta a necessidade de políticas emergenciais a serem adotadas por diferentes autores do âmbito das políticas prisionais. Dentre as medidas recomendadas, estavam a aplicação preferencial de medidas socioeducativas, a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, assim como a recomendação do procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados. No entanto, em observância ao relatório de monitoramento da covid-19 e da recomendação 62 /CNJ nos sistemas Penitenciários e de Medidas Socioeducativas II, é possível notar que nenhum artigo da Recomendação do CNJ teve adesão de todas as unidades federativas.

Tratando-se dos policiais penais especificamente, uma pesquisa conduzida pelo Núcleo de Estudos e Burocracia (NEB), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), realizada com 301 policiais penais de todas as regiões do País, foi constatado que apenas 9,3% desses policiais contatados a partir de um questionário *online*, aplicado entre 15 de abril e 1 de maio de 2020, afirmaram ter recebido treinamento específico para enfrentar a pandemia. Desse total, oito em cada dez reconhece que não estão preparados para atuar no cenário de pandemia (Agência Brasil, 2020). Em Alagoas, os policiais penais relatam quem as orientações para lidar com o vírus vinham através de repasse de informações obtidas pelas mídias digitais. Ainda, considerando o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, que por sua dinâmica diferente dos demais núcleos requer um tratamento diferenciado, não houve também nenhum procedimento diferenciado. Os primeiros 8 meses de pandemia os equipamentos básicos de proteção (máscaras, luvas, álcool) eram fornecidos pelos próprios trabalhadores que levavam para seu uso pessoal no trabalho. Ainda considerando o Estado de Alagoas, a Secretaria do Estado de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS) elaborou o *Plano de Contingência para o novo coronavírus* no Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas. O plano delimitava orientações para a identificação, prevenção e controle, os materiais necessários para a prevenção e a forma de agir diante das pessoas infectadas que estão inseridas diretamente no sistema. Apesar da organização e do tratamento de questões importantes nesse Plano, não houve um controle da efetividade dessas medidas no sistema prisional, não há registros da

secretária a respeito da implementação. Diante da falta de informações oficiais os relatos dos funcionários do sistema prisional informam que em Maceió foi aberto, em 2020, um Hospital de Campanha, com capacidade para 30 vagas e com um efetivo de 9 profissionais da área da saúde (sendo 8 clínicos e 1 infectologista). Ainda, com relação a política de vacinação, em Alagoas foi relatado, pelas profissionais de saúde que atuam no Hospital de Campanha, que os apenados foram obrigatoriamente vacinados e os que chegavam recentemente no sistema prisional tinham seu esquema de imunização completado e devidamente controlado, através de um prontuário do sistema, reconhecido pelo nome de SAP. Já os servidores, relatou-se que não havia uma política de obrigatoriedade. Internamente, os próprios servidores iniciaram uma política de conscientização.

CONCLUSÕES

A pesquisa realizada permitiu observar que apesar de existirem dados a respeito dos servidores no sistema penal, esses ainda são poucos e faltam detalhamentos. Essa é mais uma fragilidade que também é preexistente à pandemia. O advento dela tornou ainda mais difícil tal questão, sobretudo pela forma como a gestão da crise de saúde pública foi levada pelo Governo Federal, que a todo o tempo deixou de lado políticas públicas essenciais ao combate do vírus. Conclui-se, que as violências do cárcere perpassam todos que se inserem nesse contexto, sejam pessoas privadas de liberdade ou servidores. Sobretudo diante da pandemia, ficaram evidentes as péssimas condições de trabalho que os policiais penais vivenciam, além dos inúmeros riscos decorrentes da profissão. Os números são inconclusivos, em razão das peculiaridades da política de testagem e do silêncio oriundo do cárcere, mas o que é evidenciado é o descumprimento de garantias fundamentais desses/as profissionais de têm o cárcere como ambiente de trabalho.

REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de Monitoramento da Covid-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II. Brasília, CNJ, 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62**, de 17 de março de 2020. Brasília, CNJ, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>> Acesso em: 13 ago. 2022.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – Junho de 2021. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiTjBjMTUwYjYtNjFmNS00MjFkLTljN2QtZDlmZmZjMmRkYjFiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em: 13 ago. 2022.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. OLIVEIRA, Victor Neiva e. CREPALDE, Neylson. BASTOS, Luiza Meira. MAIA, Yolanda Campos. Agentes Penitenciários aprisionados em suas redes. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, v.34, no 101, p. 1-22.

O CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E O ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL

Camila dos Anjos **Falcão**⁴¹; Maria Aparecida Ferreira da **Silva**⁴²; Mikaelle Alline de Melo **Cruz**⁴³; Paula Simony Lopes **Ferreira**.⁴⁴

RESUMO: O Centro de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM) surgiu a partir da necessidade de auxiliar o combate à violência contra a mulher, fortalecendo a rede de apoio e o atendimento às meninas e mulheres vítimas da violência doméstica e de gênero. Este trabalho tem como objetivo realizar um panorama, por meio de pesquisas bibliográficas e documentais, da importância do trabalho multidisciplinar no atendimento às mulheres em situação de violência e vulnerabilidade social.

PALAVRAS-CHAVE: Violência. Mulher. Multidisciplinar.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um dos mais graves problemas de saúde pública, que, por vezes, é vista de forma naturalizada pela sociedade, e é nesse contexto que em 2018 foi fundado o Centro de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM), que é uma organização não governamental (ONG). O CDDM é uma instituição sem fins lucrativos, de caráter assistencial, educacional, cultural, de saúde, de estudo e de pesquisa, que atua diretamente na defesa de meninas e mulheres em situação de violência e vulnerabilidade social, prestando gratuitamente atendimento social, jurídico e psicológico para esse público.

O CDDM fica situado no bairro do Antares, intencionalmente na parte alta da cidade de Maceió, por ser uma região que possui um dos maiores registros de violência contra as mulheres na capital, conforme a Secretaria de Estado da Segurança Pública de Alagoas (SSP/AL). Além disso, está localizado no entorno de bairros que carecem de serviços voltados ao atendimento e acolhimento fornecidos pelo Estado para este público, no intuito de formar e fortalecer uma rede de acolhimento para essa parcela vulnerável da sociedade. Alagoas revela um alto índice de feminicídio, conforme o relatório da SSP/AL supracitado, em 2022, Alagoas registrou 22 casos de feminicídios, vale ressaltar que, no mês de julho, três

⁴¹ Psicóloga no Centro de Defesa dos Direitos da Mulher - CDDM. E-mail: camila.danhos@gmail.com.

⁴² Advogada no Centro de Defesa dos Direitos da Mulher - CDDM. E-mail: advogada.mariaferreira@gmail.com.

⁴³ Assistente Social no Centro de Defesa dos Direitos da Mulher - CDDM. E-mail: mikaellealline@gmail.com.

⁴⁴ Advogada no Centro de Defesa dos Direitos da Mulher - CDDM. E-mail: paulasimony@gmail.com.

casos ocorreram na mesma semana. Com isso, percebe-se que mesmo com a existência de uma vasta legislação que pune tais atos, ainda prevalecem índices alarmantes de violência.

Entre os meses de janeiro e setembro de 2022, o CDDM atendeu mais de 300 mulheres e meninas cadastradas e atendidas, com idades entre 12 e 70 anos. As assistidas chegam através de demanda espontânea em sua maioria, podendo chegar encaminhadas pela rede de atendimento. Mulheres em sua maioria autodeclaradas pretas e pardas, mães solo, com baixo nível de escolaridade, sem emprego ou em trabalhos precarizados, com renda familiar até um salário mínimo. A principal proposta do CDDM é formar e informar essas meninas e mulheres para entenderem e defenderem os seus direitos em todos os espaços, com o auxílio de profissionais voluntárias das áreas do Direito, Serviço Social e Psicologia.

METODOLOGIA

Esse trabalho foi realizado por meio de uma pesquisa qualitativa, do tipo exploratória, com reflexões a partir de pesquisas bibliográficas e documentais. Para tanto, utilizaremos as seguintes autoras como principais referências principais para a nossa pesquisa: Araújo, 2017; Hooks, 2015; Fortuna, 2005, entre outros.

RESULTADO E DISCUSSÕES

A violência contra a mulher “é tão intensa que ofusca a realidade, e por isso é aceita com naturalidade pela maioria, ou mesmo por ser oriunda de uma cultura tão enraizada dá a noção de certo, adequado, correto, e, portanto, faz com que não seja combatida” (ARAÚJO, 2017, p. 162). É nesse contexto de naturalização da violência contra meninas e mulheres que o CDDM surgiu, como uma instituição de enfrentamento dessa violência na sociedade, colaborando para o fortalecimento da rede de atendimento dessas vítimas.

Todas as mulheres sofrem algum grau de opressão ou violência em razão do gênero, embora não seja de forma igual para todas, tornando-se necessário entender para além do âmbito individual. Para estudar e/ou trabalhar com questões de violência é necessário analisar também os recortes históricos, políticos, raciais, sexuais e econômicos para que se obtenham as prioridades para as políticas públicas (HOOKS, 2015).

Dessa forma, para trabalhar essa violência enraizada na sociedade é necessário a união de diversas áreas do conhecimento. O trabalho multidisciplinar, consiste em “uma rede de

relações entre pessoas, rede de relações de poderes, saberes, afetos, interesses e desejos, onde é possível identificar processos grupais” (FORTUNA, 2005, p. 264). No CDDM, a equipe multiprofissional envolve voluntários de três áreas - Direito, Serviço Social e Psicologia - que trabalham juntos no aperfeiçoamento dos serviços disponibilizados para auxiliar a rede de atendimento e acolhimento dessas mulheres.

O serviço social na instituição representa uma parte necessária no acolhimento e na busca da superação da situação de violência, visto que a maioria das demandas da instituição tem o objetivo de atender mulheres, sobretudo, em situação de vulnerabilidade social. Nesse sentido, o principal objetivo do serviço social é identificar a situação social, principalmente socioeconômica, com o intuito de viabilizar os direitos sociais das mulheres e sua família e possibilitar o acesso às políticas públicas. Dentre os serviços ofertados, existem: plantão social, que é um atendimento inicial e que faz parte do cadastro das assistidas na instituição; atendimento e acompanhamento socioassistencial; triagem de benefícios eventuais; encaminhamentos à rede; rodas de conversas; palestras; e gerência de projetos.

No que se refere ao atendimento jurídico, a equipe de advogadas é composta por profissionais comprometidas com os direitos humanos das mulheres, oferecendo orientações sobre as legislações, como exemplo, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/09), na qual explicita as cinco formas de violência doméstica, a citar: física, psicológica, sexual, patrimonial ou sexual (BRASIL, 2006). As advogadas acompanham todas as etapas dos processos, sempre pautadas na escuta, empatia e sororidade. Além disso, as mulheres recebem orientação e auxílio sobre os processos relativos às medidas protetivas, às pensões alimentícias, à guarda dos filhos, ao divórcio e às partilhas dos bens, assim como também recebem informação sobre como realizar as denúncias nas delegacias de polícia pelos crimes contra elas praticados.

A demanda da procura por atendimento psicológico, por vezes, é suprimida pelo medo e/ou vergonha das violências sofridas no decorrer da vida. O setor de psicologia tem como principal foco prestar escuta e acolhimento a mulheres e meninas que foram vítimas de qualquer tipo de violência ou estejam em situação de vulnerabilidade. Dentre os serviços ofertados, existem: o plantão psicológico, que é um atendimento inicial de acolhimento e triagem; os atendimentos psicoterápicos individuais, que são encontros contínuos e semanais; encaminhamentos à rede; rodas de acolhimento; realização de palestras; e interconsultas.

Contudo é necessário destacar que o acolhimento proporcionado pelo CDDM vai além dos atendimentos nessas áreas, a instituição promove também oficinas de arte e artesanato, cursos profissionalizantes em diversas áreas, rodas de conversas, congressos, cursos temáticos, palestras e capacitações para a rede, para profissionais e para a comunidade.

Desde a sua fundação, o CDDM já realizou diversos projetos, a citar: Projeto Garotas Mil, Projeto Estude Como uma Garota e Projeto Mariposas. E os projetos que ainda estão em andamento: Projeto Meninas na Rede, Projeto Mulheres na Rede e Projeto Escola Sem Assédio. Apesar desses projetos realizados pelo CDDM, as parcerias com instituições da rede de atendimento são necessários para aumentar o número de meninas e mulheres assistidas pela Ong, como exemplo desses projetos: Fortes Raízes (em parceria com o SESC) que ocorreu no ano de 2021; Centro de Convivência da Mulher (em parceria com a Associação Pestalozzi de Maceió); Combate à Desnutrição e no Empoderamento Feminino (em parceria com a NUTRIR e o CREN).

Dos exemplos acima citados é importante ressaltar que o Projeto do Centro de Convivência da mulher fortaleceu as mulheres através de discussões em rodas de conversas, nas quais diversos temas foram debatidos, como autoestima, violência de gênero e intrafamiliar, políticas públicas, entre outros; e o Projeto de Combate à Desnutrição e no Empoderamento Feminino possibilitou o fortalecimento de grupos de artesanato, como o crochê e a singeleza, os quais possibilitaram uma fonte de renda para as mulheres.

Importante ressaltar também uma parceria entre o CDDM com a Faculdade de Direitos de Alagoas (FDA) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), por meio do Escritório Modelo de Assistência Jurídica (EMAJ). Através dessa parceria foi possível implementar o Programa Interdisciplinar de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência, criando a Rede Lilás. O programa representa um grande avanço na formação humana de estudantes de Direito para atuar com mecanismos de defesa dos direitos das mulheres. Com relação ao interesse público, consiste na possibilidade de ampliação e qualificação do atendimento a mulheres em situação de violência residentes nos bairros circunvizinhos à universidade.

O CDDM oferta o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, devidamente registrado e reconhecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS). O serviço tem por

objetivo ampliar a discussão com as mulheres a partir de temáticas relacionadas à cidadania, direitos das mulheres, direitos sexuais e reprodutivos e política, a fim de exercer o protagonismo e criar estratégias de prevenção da violência.

Esta iniciativa é fundamental para fortalecer e estimular as mulheres, bem como desenvolver um serviço que contribua para a defesa e promoção dos direitos das mulheres, com o intuito de participação social e visando o fortalecimento da mulher em situação de violência e/ou vulnerabilidade social. Por último, todas as atividades do CDDM estão alinhadas diretamente com os “17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (ODS), principalmente o ODS número 5, da Organização das Nações Unidas (ONU), através da Agenda 2030 da ONU, em alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, para o desenvolvimento sustentável em curto, médio e longo prazo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importante destacar que o CDDM trabalha em prol da garantia dos direitos de meninas e mulheres em situação de violência e vulnerabilidade social, além de promover ações com foco na prevenção e com vistas no fortalecimento da rede a este público no estado de Alagoas. Incentivar a participação das mulheres no controle social, sobretudo as que estão em situação de vulnerabilidade social, garante equidade nos espaços de participação e possibilita projetos, emendas e Leis que viabilizem necessidades desse público prioritário.

Por fim, o CDDM possibilita, através de um conjunto de serviços da equipe multiprofissional, a convivência, a socialização, a acolhida e o apoio às mulheres e meninas de todo o Estado. Com isso, o trabalho realizado está alinhado à perspectiva de que o enfrentamento das situações de violências deve ser realizado por meio de ações centradas no fortalecimento da mulher, dos laços de solidariedade e dos sentimentos de pertença e coletividade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, V. T. M. **A luta feminina por igualdade de gênero no mercado de trabalho brasileiro e a eficácia dos direitos fundamentais**. 2017. 181f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2017.

BRASIL. Lei no 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência

doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>.

FORTUNA, C. M. et al. O trabalho de equipe no Programa de Saúde da Família: reflexões a partir de conceitos do processo grupal e de grupos operativos. **Rev. Latino-am. Enfermagem**, v. 13, 2005.

HOOKS, Bell. Mulheres negras: moldando a teoria feminista. **Rev Bras Cienc Polit**, n. 16, p.193-210, 2015.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DE ALAGOAS. **Boletim Estatístico Crimes Violentos Letais e Intencionais**. Núcleo de Estatística e Análise Criminal da SSP/AL. Alagoas, 2022. Disponível em: <http://seguranca.al.gov.br/wp-content/uploads/arquivos/676_arquivos.pdf>.

DA COLÔNIA À REPÚBLICA: O COMBATE ÀS FACÇÕES CRIMINAIS COMO JUSTIFICATIVA CONTEMPORÂNEA PARA O CONTROLE DE CORPOS MELANINADOS

Adrian Mikaelly Lima **Carneiro**⁴⁵; Mirna Ludmila Lopes Castanha de **Souza**⁴⁶.

RESUMO: A pesquisa teve como objetivo principal demonstrar a indispensabilidade das facções criminais, para que o controle de corpos melaninados continue a ser exercido. Assim, não seriam os discursos de combate às facções criminais e ao tráfico de drogas, uma das justificativas contemporâneas para que o Estado possa continuar a perpetuar esse modo sistemático de atuação e dominação?. Nesse sentido, foram feitas algumas considerações de ordem teórica e metodológica, sendo utilizada como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica, complementada pela apresentação de dados históricos. Por fim, o texto busca demonstrar que o Estado não combate as facções criminais nem as drogas, mas usa-se destas narrativas como forma única e exclusivamente a seu favor.

PALAVRAS-CHAVE: Facções Criminais. Racismo. Controle Punitivista.

INTRODUÇÃO

Considerando o uso do mecanismo da escravidão, bem como tantos outros aspectos comportamentais, a exemplo do período ditatorial brasileiro, como uma forma de criminalizar uma população evidentemente marcada pela história e, estrategicamente tida como alvo de um sistema pautado nos ideais de manutenção de poder, status quo e limpeza social de vulneráveis, e que se encontram nessa situação, justamente por causa de (in) ações estatais. Visto que, o Estado, desde a chegada de Dom João VI as terras brasileiras, tem conseguido e com louvor, obter êxito na venda de um discurso que sempre visa a repressão direcionada, e que possui como alvo a população melaninada. O que, na contemporaneidade, encontra fulcro na presença de facções criminais em favelas, sendo estes verdadeiros depósitos “literais” de melaninados, o principal alvo estatal.

⁴⁵ Advogada; Pós-Graduada em Direito e Processo Penal pelo Centro Universitário Cesmac; Aluna Especial na disciplina Sociologia Decolonial do PPGS na Universidade Federal de Alagoas; Pesquisadora no Grupo de estudos Sistema Penal, Democracia e Direitos Humanos, vinculado ao CNPq; Pesquisadora no grupo de estudos em ciências criminais na Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista (FASAVIC); Pesquisadora no Grupo de Estudos Biopolítica e Processo Penal (UNIT); Contato: adrianmikaellyl.c@gmail.com.

⁴⁶ Mestra em Direito pelo Centro Universitário Cesmac (bolsista). Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pelo Centro Universitário Cesmac; Especialista em Direito Previdenciário pela Legale; Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Sistema Penal, Democracia e Direitos Humanos vinculado ao CNPq/Cesmac; Contato: mlacastanha.mlc@gmail.com.

A partir desses pressupostos, será possível tirar o vício interpretativo que se tem sobre atos estatais isolados e suas desculpas mais isoladas ainda, haja vista que, todas as operações desastrosas de policiais que sobem morros e acabam “por acidente” vitimando corpos melaninados em supostos confrontos com integrantes de facções criminais. Nesta senda, o objetivo específico é desfazer destas amarras interpretativas unas e aparentemente sem nexo algum, uma vez que, a justificativa de combate às facções criminais e todas as suas consequências, são só mais uma, das inúmeras vias pujantemente coordenada pelo Estado para continuar com seu processo de dominação e limpeza social. E acima de tudo, controle sobre esses corpos dentro do sistema carcerário.

METODOLOGIA

Metodologicamente, a pesquisa trata de uma análise de cunho eminentemente bibliográfico, onde, a partir de uma revisão literária, busca-se demonstrar conceitos, preceitos e teorias por meio de uma abordagem dedutiva, e de posse do método qualitativo.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Inicialmente cuidando de expor que o emprego do termo “contemporaneidade”, se deve ao fato de que este demarca o lapso temporal pós-abolição, onde, principalmente no que atine aos corpos melaninados, e o Estado passa a se utilizar de métodos legislativos para reger tais corpos e suas movimentações, bem como exercer a sua função de controle (BETHENCOURT, 2018; GOMES, 2019; GOMES, 2021; MEDIDA PROVISÓRIA, 2022).

Sobre a perspectiva aqui utilizada, frisa-se que a mesma se resume ao fato de se pautar esta pesquisa partindo do pressuposto de que as facções criminais podem até não terem surgido por vontade estatal, porém, com o passar dos anos, este mesmo Estado, que fora escandalizado nas décadas de 70 e 90 por terem permitido que tais grupos viessem a se formar dentro do cárcere, local onde o maquinário estatal deveria exercer amplo e irrefutável controle, contudo, em algum momento desta venda perpétua de discurso de guerra às drogas, o Estado percebeu que poderia ter nas facções criminais, pontos quase imbatíveis de justificativas em violações de direitos humanos de seus alvos favoritos (AMORIM, 2011; AMORIM, 2020; MANSO, DIAS, 2018; VALOIS, 2021).

Com isso, a perspectiva na qual se embasa tal pesquisa, diz respeito ao fato de que não se mostra mais interessante para o Estado realmente combater tais facções, se é que algum dia já fez isso, uma vez que, é justamente com base nas presenças destas facções em favelas, que o Estado pode deixar o rastro de sangue de vários corpos melaninados, vários sendo estes atingidos por balas de fuzis, e entrando no catálogo de estatísticas estatais como mais um número oriundo de uma fatalidade, o que se mostra um erro, visto que, já foi exposto as reais intenções estatais aqui preconizadas (ASSUMPÇÃO, 2017; BETHENCOURT, 2017; FELTRAN, 2017).

No que diz respeito ao uso do termo “melaninado” em substituição a termos como “negro” ou “preto”, destaca-se que o mesmo fora retirado do filme Medida Provisória (2022), onde, por se passar num futuro distópico, os outros dois termos citados acima já são tidos como ultrapassados para referir-se à população que hoje chamar-se-ia de “preta” por não mais admitir o uso do termo “negro”. Deste modo, sendo “negro”, “preto” ou “melaninado”, o fato é que, a nomenclatura desta classe pode até mudar, mas as classes dominantes vão ser sempre as mesmas, assim como seus interesses e objetivos (BASTOS, 2016; CAMPELLO, 2018).

Neste enfoque, valendo-se especificamente das tratativas acerca da venda que pode ser tida e caracterizada como uma verdadeira disputa de pênaltis extremamente bem sucedida para o maquinário estatal, do discurso de guerras às drogas, pode-se direta e sucintamente frisar dois pontos que sustentam essas percepções aqui expostas. E a primeira, se deve ao fato de que, mais uma vez copiando o modelo repressivo norte-americano, o Brasil, buscou inverter os reais direcionamentos que até então possui o ordenamento jurídico penal, que era o de justamente, fazer a contenção da tirania -oficialmente chamada de discricionariedade - estatal em relação a todos, sem distinção, assim como prega o inaplicável e falacioso texto constitucional de 1988 (ALEXANDER, 2017).

Ocorre que, o que está sendo vivenciado desde então é o direito penal e todos os mecanismos dele inerentes, sendo postos como o meio de reafirmação de um Estado altamente repressivo e discriminatório em relação a uma parcela direcionada da população, que são os melaninados, favelados, desempregados, e todos àqueles que fazem parte de um sistema de cartas marcadas no baralho estatal (ALEXANDER, 2017; BIONDI 2018; MEDIDA PROVISÓRIA, 2022).

No que atine ao segundo ponto de sustentação de percepções, ressalta-se o fato de que, agentes e órgãos públicos, que deveriam atuar na contenção das arbitrariedades estatais, de modo a fiscalizar toda a atividade repressiva, acabam não só na linha de frente dessa busca pelo ideal incessante de guerra às drogas, bem como os principais atores de promoção da repressão desenfreada e preconizada pelo Estado, e os maiores exemplos que se pode aqui trazer são as polícias e o Ministério Público. Onde, tem-se as polícias no confronto direto e de fato com os alvos estatais, e o *Parquet* como o principal agente violador no campo jurídico (VALOIS, 2021).

Por fim, no que atine a esta parte do resumo expandido, destaca-se a perfeita e síncrona relação entre a venda massiva do discurso de guerra às drogas, com o fato de que o tráfico de drogas fora por muito tempo uma das principais atividades externas destas facções. E por externas, estar referindo as atividades extramuros, fora do cárcere, uma vez que, dentro do cárcere, o objetivo se resumia a (sobre) viver, visto que, não se pode ignorar o fato de que tais facções criminais somente surgirem dentro do cárcere em decorrência da desenfreada escalada de violações de direitos humanos praticados pelo Estado dentro do cárcere brasileiro, sobretudo, cadeia de Taubaté com PCC e Piranhão com o CVRL (AMORIM, 2020; BIONDI, 2018; VALOIS, 2021).

CONCLUSÃO

Deste modo, e a partir de tudo o que fora exposto nesta pesquisa em forma de resumo expandido, não restam dúvidas para estas pesquisadoras que fatores como facções criminais, e por evidente e irônica coincidência o discurso de combate a guerra às drogas, que por muito tempo foi a principal atividade de facções criminais, assumem o papel de uma forte justificativa estatal para que violações de direitos humanos continuem a serem perpetradas e relativizadas.

Nesta senda, ressaltando que tal pesquisa além de se tratar de uma revisão bibliográfica, também já fora concluída, haja vista que a principal tese aqui suscitada e comprovada de algumas formas, é a de que o Estado não combate as facções criminais nem as drogas, o Estado se aproveita da presença destas facções, e destas supostas atividades de tráfico, e monta narrativas que contem única e exclusivamente a seu favor, visto que, não

muito raramente, veem pessoas melaninadas, alvos por natureza darem aval a tal discurso que só prega pela morte de seus semelhantes.

Com isso, enfatiza-se que as facções criminais são a legítima desculpa contemporânea que o Estado precisa, para legitimar a definição de alvos, suas prisões e mortes, com direcionamento àqueles melaninados que preferencialmente moram em favelas. De modo que, operações policiais em morros/favelas, ou supostos confrontos que culminem em mortes destes corpos alvos, sendo estas ações justamente pautadas na justificativa de presença de facções criminais atuando em tais áreas, e que, portanto, eventuais mortes, que se sabe não ser tão eventuais assim, acabam sendo literalmente justificadas, o que compromete diretamente a apuração das reais circunstâncias em que tais mortes se deram, uma vez que, o real intuito estatal já foi cumprido.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho**: A história do Crime Organizado. Rio de Janeiro: Best Bolso, 2011.

AMORIM, Carlos. **CV-PCC**: A irmandade do crime. 16. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa. (1976). Tradução: Pedro Davoglio; revisão técnica e notas: Silvio Luiz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

ASSUMPÇÃO, Vinícius de Souza. A gestão do corpo negro no Brasil: Da Democracia Racial ao Genocídio. **Revista de Criminologia e Políticas Criminais**. v. 3, n.1, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/2136> . Acesso em: 25 jun. 2020.

BASTOS, Janaína Ribeiro Bueno. O lado branco do racismo: A gênese da identidade branca e a branquitude. **Revista da ABPN**, V.8, n. 19. mar. 2016- jun. 2016, p. 211-231. Disponível em: <http://abpnrevista.org.br/revista/index.php/revistaabpn1/article/view/33> . Acesso em: 25 jun. 2020.

BETHENCOURT, Francisco. **Racismos**: Das cruzadas ao século XX. Tradução: Luís Oliveira Santos, João Quina Edições. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

BIONDI, Karina. **Proibido roubar na quebrada**: território, hierarquia e lei no PCC. São Paulo: Terceiro Nome, 2018.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual Jurídico da Escravidão**: Império do Brasil. Jundiaí, SP: Paco, 2018.

FELTRAN, Gabriel. **Irmãos**: Uma história do PCC. São Paulo: Editora Schwarcz S.A., 2018.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. Vol.1. Globo Livros, 2019.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: Da corrida do ouro em Minas Gerais até a chegada da corte de dom João ao Brasil**. Vol.2. Globo Livros, 2021.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A Guerra. A ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA. Direção: Lázaro Ramos. Produção: Daniel Filho, Tânia Rocha. Brasil: Globo Filmes, 2022. Cinema.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 4. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

COMO O DIVÓRCIO IMPOSITIVO PODE ATUAR NA PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Amanda Kaline Protásio de **Almeida**⁴⁷; Patricia Ferreira **Rocha**⁴⁸;

RESUMO: O presente resumo teve por base o artigo científico apresentado como Trabalho de Curso no semestre 2021.01, na graduação em Direito da Faculdade Cesmac do Agreste, cuja finalidade foi identificar a importância da regulamentação do divórcio impositivo no ordenamento jurídico brasileiro, como instrumento de atuação no combate à violência doméstica, em razão da negativa do cônjuge agressor ou da continuação da violência diante de um processo judicial litigioso. Para tanto, a metodologia adotada foi básica, bibliográfica e numa abordagem mista, ou seja, quantitativa e qualitativa.

PALAVRAS-CHAVE: Divórcio impositivo; violência doméstica; proteção da mulher.

INTRODUÇÃO

No Brasil o índice de violência doméstica contra mulheres é de extrema preocupação. Segundo dados do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2019), cerca de 43,1% dos casos de violência contra a mulher ocorrem dentro de suas residências, sendo 25,9% dos casos cometidos pelo parceiro, o que pode traduzir a quantidade de mulheres que possuem medo de manifestar o desejo do divórcio por serem diariamente violentadas e ameaçadas por seus próprios maridos ou companheiros ou sendo regressivas ao imaginar o terror de enfrentar um processo judicial para a dissolução do relacionamento abusivo.

Neste aspecto, o estudo do divórcio impositivo constitui um tema de fundamental importância na preservação de direitos garantidores da dignidade da pessoa humana, especialmente da mulher vítima de violência doméstica, na medida em que pode proporcionar a redução dos riscos de agressões e de ameaças feitas por cônjuges ou companheiros que não aceitam o fim do relacionamento afetivo. A partir da consideração do divórcio como um direito potestativo, que pode vir a ser decretado sem a anuência do outro cônjuge, e destes altos índices de violência praticada contra a mulher em nosso país, faz-se necessário realizar um estudo aprofundado a fim de avaliar se e como o divórcio impositivo pode atuar na proteção da mulher vítima de violência doméstica, justificando a sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro.

⁴⁷ Egressa da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: amandakalinepa.98@gmail.com

⁴⁸ Doutoranda na Universidade do Minho, Portugal. Mestre pela FPE. Professora Orientadora da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: patriciarochamcz@hotmail.com.br

METODOLOGIA

O recorte epistemológico do estudo teve por objeto o reconhecimento do caráter potestativo do divórcio, como um direito que pode ser exercido a despeito da vontade de uma das partes do casal, o que justificaria a regulamentação da modalidade impositiva, a partir da qual poderia ser requerido por apenas um dos cônjuges, direto no cartório, sem a necessidade de acesso ao judiciário, especialmente nos casos de violência doméstica, com vistas a reduzir os riscos de agressões e de ameaças feitas por cônjuges ou companheiros que não aceitam o fim do relacionamento conjugal.

Com o escopo de se chegar ao resultado esperado, que refletisse a temática abordada, a metodologia adotada foi básica, de natureza aplicada, numa abordagem mista, ou seja, quantitativa, quando voltada a dados e estatísticas, bem como qualitativa, quando voltada a análise bibliográfica e jurisdicional; e, por fim, bibliográfica, utilizando livros e artigos jurídicos publicados em meios convencionais e eletrônicos, além dos dispositivos legais em vigor, projetos de lei e decisões judiciais sobre a matéria no Brasil.

Para tanto, o trabalho foi organizado da seguinte forma: no primeiro capítulo a pesquisa se propôs a conceituar o instituto do divórcio e sua evolução histórica, assim como as modalidades previstas no ordenamento jurídico brasileiro; no segundo capítulo buscou-se identificar o papel da mulher na família e a contextualização teórica e estatística da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil; e, no terceiro capítulo, foi analisado o conceito de divórcio impositivo, assim como os instrumentos normativos e a jurisprudência acerca do instituto, para, por fim, identificar se e como o divórcio impositivo pode atuar na proteção da mulher vítima de violência doméstica.

O referencial teórico utilizado foram o texto “É desnecessária a exigência de lei para formalizar o divórcio impositivo”, de Jones Figueiredo, autor também do Provimento nº 06/2019, da Corregedoria Geral do Estado de Pernambuco; o artigo “O divórcio unilateral ou impositivo”, de Flávio Tartuce; o artigo “O divórcio extrajudicial unilateral e a garantia do direito potestativo”, de Maitê Ribeiro Nascimento; E a obra “O divórcio na atualidade”, de Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O casamento, por muitos séculos, esteve sob a égide da jurisdição eclesiástica, na medida em que a igreja era a detentora de grande parte do poder político da época, razão pela qual era tido como sagrado e indissolúvel, ou seja, um vínculo eterno “até que a morte os separe”. Ademais, as famílias eram regidas pelo forte domínio do patriarcado, onde as mulheres, ainda que fossem as vítimas de um casamento desestruturado, eram oprimidas e fadadas a serem submissas às vontades do marido, pois eram consideradas mero objeto de posse.

Foi somente em 1977, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 9, que o divórcio foi instituído oficialmente e regulamentado através da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro do mesmo ano. Para que fosse aprovada a referida emenda, contudo, o pedido de divórcio foi extremamente dificultado, sendo estabelecidos uma série de requisitos temporais, causais e procedimentais para que viesse a ser reconhecido uma única vez.

Com o advento da Constituição de 1988, foi preservado o sistema dual de dissolução do casamento, sendo reduzido os prazos para a concessão do divórcio direto e conversão, e, no ano de 2007, a Lei nº 11.441, implantou a possibilidade de divórcio por via administrativa, perante o cartório de notas, observados os requisitos legais. Em 2010, por fim, o divórcio sofreu sua última alteração legislativa, através da Emenda Constitucional nº 66, a qual eliminou qualquer requisito temporal, assim como extinguiu a discussão sobre a culpa pelo fim do casamento.

Este processo de “facilitação” do divórcio não impede, contudo, a submissão de mulheres a ameaças, constrangimentos e até mesmo agressões por parte de seus parceiros, que não aceitam o término do casamento, através do conturbado processo de divórcio litigioso. Na verdade, para os homens abusivos e agressores, o processo judicial é uma nova oportunidade para seguir violentando a mulher, por meio de uma litigância abusiva. A morosidade do processo, embargado por argumentos machistas, opressores e caluniosos é responsável por danos psicológicos e materiais irreversíveis.

O Estado, que deveria ser o responsável pela garantia de direitos, muitas vezes não consegue assegurar a cessação da violência sofrida pela mulher violentada, a qual não bastasse perdurar durante a vida conjugal, ainda se faz presente em meio a um processo judicial, que se mostra como objeto de manutenção da violência sofrida no âmbito familiar.

É neste contexto que surgiu no ano de 2019, por meio do Provimento nº 06 da Corregedoria Geral do Estado de Pernambuco, a figura do divórcio impositivo, visando garantir a possibilidade de o requerimento do divórcio ser efetuado de forma unilateral, permitindo que apenas uma das partes, perante um cartório de notas, realize o procedimento do divórcio junto a seu advogado. Esse procedimento, entretanto, só poderia ser realizado nos casos de casais que não possuam filhos menores ou incapazes ou nascituros no momento da propositura do pedido. Como o ato ocorre de forma unilateral, faz necessária a resolução de eventual partilha de bens, assim como de outras questões decorrentes do fim do casamento, como alimentos e medidas protetivas, perante o juízo competente em ação a ser ajuizada posteriormente.

A iniciativa teve como embasamento a Emenda Constitucional nº 66/10, a qual estabeleceu o divórcio como um direito potestativo, ou seja, que independe de consentimento da parte contrária, entendimento que vem sendo aplicado pelos tribunais brasileiros ao decretá-lo de forma liminar por intermédio da tutela de evidência, disciplinada no Código de Processo Civil de 2015, no art. 311, inciso IV. Em maio de 2019, entretanto, o Corregedor-Geral do Conselho Nacional de Justiça, decidiu por suspender as medidas estabelecidas pelo citado Provimento.

Flávio Tartuce, que encabeçou, junto ao Senador Rodrigo Pacheco, o projeto de Lei de nº 3.457/2019, que trata sobre o divórcio impositivo, discorre sobre suas aplicações:

Muitas são as situações concretas em que essa modalidade de divórcio unilateral traz vantagens práticas. Primeiro, cite-se a hipótese em que o outro cônjuge não quer conceder o fim do vínculo conjugal por mera "implicância pessoal", mantendo-se inerte quanto à lavratura da escritura de divórcio consensual e negando-se também a comparar em juízo. Segundo, podem ser mencionados os casos em que um dos cônjuges se encontra em local incerto e não sabido, ou mesmo desaparecido há anos, não podendo o outro divorciar-se para se casar novamente. Por fim, destaquem-se as situações de violência doméstica, em que o diálogo entre as partes é impossível e deve ser evitado, sendo urgente e imperiosa a decretação do divórcio do casal. Em todos esses casos, decreta-se o divórcio do casal, deixando o debate de outras questões para posterior momento. (TARTUCE, 2019)

Assim, além da celeridade processual e a plena satisfação do direito das partes, o divórcio impositivo poderia servir como instrumento para salvar vidas, pois em se tratando de cônjuge vítima de violência doméstica, qualquer medida tomada para cessar a violência sofrida por essas mulheres, poderá trazer grandes vantagens para a preservação de sua dignidade e de seus direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fim de um casamento nem sempre é tão pacífico como deveria ser, sendo comum que os restos do amor se transmutem em agressões, cometidas, na maioria das vezes, pelo homem contra a mulher. Segundo dados do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2019), cerca de 43,1% dos casos de violência contra a mulher ocorrem dentro de suas residências, sendo 25,9% dos casos cometidos pelo cônjuge, mas muitas mulheres afirmam que não realizam denúncias por medo da impunidade e retaliação, dessa forma, apenas 21,1% delas recorrem à polícia e, destas, apenas 20,8% registram queixa.

Neste sentido, o cônjuge abusivo e agressor muitas vezes não aceita a vontade da vítima quanto ao fim do relacionamento afetivo e conjugal, agindo de todas as formas para impedir a decretação do divórcio, seja na dificuldades para conseguir o comparecimento do cônjuge aos atos processuais, assim como no risco de sofrer o risco de novas agressões e constrangimentos ao se deparar com o ex parceiro durante as audiências. O litígio conjugal, assim, pode ser apenas mais uma oportunidade de continuação da violência por parte do cônjuge, que mantém seu caráter abusivo nos documentos, depoimentos, provas e alegações.

A luta pela preservação da vítima da violência doméstica tem ganhado muita voz, graças a ascensão do movimento feminista e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340), vigente em nosso país desde de 2006. Esta lei e as demais que se seguiram muito contribuíram para prevenir e fazer cessar a violência sofrida por essas mulheres, mas nada alteraram em relação ao procedimento doloroso que precisarão enfrentar estando essas mulheres ainda submetidas ao processo litigioso e judicial perante o agressor.

Apesar de não dispor de dados estatísticos acerca especificamente do divórcio impositivo, este instituto pode ser vislumbrado como garantidor não apenas de celeridade e economia processual, mas também de preservação da dignidade da mulher vítima da violência doméstica, situação na qual o diálogo e encontro das partes deve ser de toda forma evitado. A integridade física e psicológica da vítima já se encontra suficientemente fragilizada pelos transtornos causados por um relacionamento abusivo, para que a mesma ainda precise passar pelo transtorno e terror enfrentado diante do procedimento do divórcio, onde será diariamente afetada psicologicamente pela pressão do litígio e pelas ameaças de um cônjuge abusivo. Pode esse instituto atuar juntamente com as medidas protetivas já direcionadas a essas vítimas, afim de se alcançar a efetiva proteção pretendida, com vistas a salvar, não só a

sua vida, mas também toda uma família transtornada, pelos traumas acometidos pela violência doméstica dentro de seus lares.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jonês Figueiredo. **É desnecessária a exigência de lei para formalizar o divórcio impositivo**. Publicado em: 31 de maio de 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1337/%c3%89+desnecess%c3%a1ria+a+exig%c3%aa+ncia+de+lei+para+formalizar+o+div%c3%b3rcio+impositivo>. Acesso em: 21 de junho. 2019.

NASCIMENTO, Maitê Ribeiro. **O divórcio extrajudicial unilateral e a garantia do direito potestativo**. Publicado em: 22 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1630/O+div%C3%B3rcio+extrajudicial+unilateral+e+a+garantia+do+direito+potestativo>. Acesso em: 21 de junho de 2021.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. GAGLIANO, Pablo Stolze. **O divórcio na atualidade**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

TARTUCE, Flávio. **O divórcio unilateral ou impositivo**. Publicado em 26 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/305087/o-divorcio-unilateral-ou-impositivo>. Acesso em: 21 de junho. 2021.

**MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO
NO BRASIL**

Marianna Lins de **Lucena**⁴⁹; Patricia Ferreira **Rocha**.⁵⁰

RESUMO: O presente resumo teve por base o artigo científico apresentado como Trabalho de Curso no semestre 2021.02, na graduação em Direito da Faculdade Cesmac do Sertão, cuja finalidade foi identificar os efeitos sucessórios na esfera jurídica da multiparentalidade, no que concerne à atribuição do direito à herança na sucessão legítima dos descendentes, dos ascendentes e dos colaterais, ante a estrutura familiar biparental que orienta a disciplina legal da matéria. Para tanto, a metodologia adotada foi básica, qualitativa e bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Filiação. Multiparentalidade. Direito sucessório.

INTRODUÇÃO

O direito de família contemporâneo, mais do que qualquer outro ramo jurídico, acumula méritos de se ver constantemente renovado. Inúmeros paradigmas foram ultrapassados na permanente tentativa de se alinhar a uma realidade social que se modifica rapidamente e que se multiplica em nuances que refletem o fenômeno hodierno de individualização de estilos de vida, que se firmam e declinam de maneira acelerada. Nesse contexto, é possível observar que o conceito de família está em constante mutação e os vínculos familiares estão sendo vistos de forma mais ampla, tendo como corolário a afetividade.

A socioafetividade parte, então, do reconhecimento que os laços de consanguinidade já não são mais suficientes para satisfazer a complexidade de relações e comportamentos que envolvem a paternidade, a maternidade e a filiação. Esse novo paradigma possibilitou, inclusive, a cumulação dos vínculos parentais diante de uma realidade fática de coexistência de relação familiar biológica e socioafetiva, o que se denominou multiparentalidade.

Acontece que, uma vez reconhecida a multiparentalidade, devem ser aplicados todos os efeitos jurídicos decorrentes da filiação, inclusive no direito à herança, na medida em que a sucessão legítima está baseada nas relações familiares, razão pela qual o artigo buscou abordar o direito à herança dos descendentes, dos ascendentes e dos colaterais oriundos destes núcleos familiares plurais.

⁴⁹ Egressa da Faculdade Cesmac do Sertão. E-mail: mariannalins18@gmail.com

⁵⁰ Doutoranda na Universidade do Minho, Portugal. Mestre pela FPE. Professora Orientadora da Faculdade Cesmac do Sertão. E-mail: patriciarochamcz@hotmail.com.br

METODOLOGIA

O recorte epistemológico do estudo teve por objeto a necessidade de uma nova leitura da disciplina do direito sucessório pensado, de início, a partir de um modelo familiar biparental, para abarcar as situações de multiparentalidade, ou seja, na qual uma pessoa pode ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe em seu registro de nascimento e que impactaria diretamente na atribuição da herança dentro da sucessão legítima dos descendentes, dos ascendentes e dos colaterais.

Com o escopo de se chegar ao resultado esperado, que refletisse a temática abordada, a metodologia adotada foi básica, pois gerou conhecimentos novos e úteis para o Direito, qualitativa e bibliográfica, utilizando livros e artigos jurídicos publicados em meios convencionais e eletrônicos, além dos dispositivos legais em vigor e decisões judiciais sobre a matéria no Brasil.

Para tanto, o trabalho foi organizado da seguinte forma: no primeiro capítulo a pesquisa se propôs a analisar a evolução do conceito e da estrutura da família, com ênfase na regulamentação do reconhecimento do estado de filiação e os reflexos da inserção do afeto nas relações parentais; no segundo capítulo foram abordados os princípios constitucionais aplicados ao instituto da filiação, em destaque os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da igualdade e do melhor interesse da criança e do adolescente, para, então, no terceiro capítulo estudar a multiparentalidade, a partir da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 898.060/SC e, sem seguida apresentar as considerações sobre o direito sucessório vigente no Brasil e como instituto da multiparentalidade reflete na atribuição do direito à herança dos descendentes, dos ascendentes e dos colaterais na sucessão legítima.

O referencial teórico utilizado foram os artigos intitulados “Multiparentalidade e sucessão: aplicabilidade das regras sucessórias do código civil em face do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal”, André Borges de Carvalho de Barros; “Dupla parentalidade e direito sucessório: a orientação dos tribunais superiores brasileiros”, de Débora Gozzo; “Multiparentalidade: uma análise dos seus reflexos no direito sucessório”, de Patrícia Ferreira Rocha e Karina Barbosa Franco; “STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos”, de Anderson Schreiber; além do livro “Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos”, de Christiano Cassettari.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A família é instituto basilar de toda e qualquer sociedade, na medida em que é o primeiro agrupamento social onde o ser humano é inserido. Acontece que seu conceito, estrutura e organização sempre refletiu os valores vigentes de cada época, razão pela qual está em constante mutação. No Brasil, uma grande mudança de paradigma é notada a partir do advento da Constituição Federal de 1988, quando o conceito de “família-instituição” foi substituído para o de “família-instrumento”, fundamental no desenvolvimento da pessoa humana, protegida de acordo com interesse de seus componentes, com solidariedade e igualdade entre seus membros, com ênfase na proteção da parte vulnerável da relação parental, qual seja, o filho.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro deixou de distinguir a filiação em legítima e ilegítima, reconhecendo a igualdade entre as formas de constituição desse vínculo parental e sua multiplicidade, na medida em que não atrelava o estado de filho apenas à situação conjugal dos pais, com destaque à construção da ideia do afeto como valor jurídico.

Tendo em vista esta pluralidade de formas de constituição da filiação e a discussão acerca de uma eventual hierarquia abstrata entre o parentesco biológico e o socioafetivo, em setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal apreciou, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, a partir do qual se firmou o novo paradigma da multiparentalidade.

A multiparentalidade é o reconhecimento concomitante entre uma pessoa e três ou mais indivíduos, sendo, ao menos, um deles ligado por vínculo afetivo e outro por um vínculo biológico a uma pessoa que é considerado seu filho. A multiparentalidade, portanto, significa a legitimação da paternidade/maternidade daquele(a) que ama, cria e cuida de alguém como se seu filho(a) fosse, enquanto que, ao mesmo tempo, o(a) filha(a) tem nessa pessoa a figura de pai/mãe, sem que para isso, se desconsidere o pai ou mãe biológicos. A proposta é o acréscimo de parentalidades e não a sua substituição, reconhecendo no campo jurídico o que já ocorre no mundo dos fatos. Ressalte-se que o reconhecimento da multiparentalidade atribuirá ao filho não apenas mais um pai e/ou uma mãe, mas também todos os demais vínculos familiares da linha reta e também da colateral.

Esta coexistência de vínculos biológicos e afetivos se mostra não apenas como direito, e sim como obrigação, de forma a preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos.

Dessa forma, a multiparentalidade produzirá iguais efeitos jurídicos no estado da filiação, seja de ordem existencial ou patrimonial, dando-se destaque, neste artigo, ao direito à herança.

Em que pese tenha o legislador do Código Civil tomado como referência a família nuclear para disciplinar a transmissão patrimonial causa mortis, com o advento da multiparentalidade e o reconhecimento jurídico dos arranjos familiares plurais, muito tem se questionado acerca dos parâmetros a serem observados quanto a legitimidade sucessória e a proporcionalidade dos quinhões hereditários.

É que o chamamento à sucessão legítima ocorre em decorrência dos vínculos familiares constituídos pelo de cujus e seus sucessores, qualquer que seja sua origem. Por essa razão, defendemos que a ordem da vocação hereditária deverá ser seguida sem fazer qualquer distinção entre o parentesco, seja ele biológico, socioafetivo ou ambos ao mesmo tempo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na medida em que, a partir do julgamento do RE 898.060/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de cumulação das parentalidades biológica e socioafetiva, não poderá nenhuma destas ser considerada predominante e/ou excludente em relação a outra, nem mesmo em caráter sucessivo. Na verdade, deverão ser assegurados iguais direitos e deveres decorrentes das relações parentais devidamente reconhecidas, sejam estes de ordem existencial e patrimonial, o que inclui, os de caráter hereditário.

Isso significa dizer que, na sucessão dos descendentes, o filho multiparental deverá figurar como sucessor de todos os pais/mães que possuir, reflexão que se estende aos demais descendentes de graus mais remotos, sem que importe em enriquecimento indevido. Na sucessão concorrente dos descendentes com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, ao parceiro supérstite será atribuído o mesmo quinhão dos descendentes do mesmo grau, mas, sendo todos os descendentes do falecido seus descendentes também, lhe é garantido um quinhão mínimo referente a um quarto da herança, tenham ou não esses descendentes comuns múltiplos vínculos parentais.

Quanto à sucessão dos ascendentes, a herança ser dividida por tantas linhas quantos forem os pais ou mães do falecido, independentemente do gênero dos ascendentes de 1º grau e do número de sucessores em cada linha. Ou seja, a herança deve ser dividida pelo número de pais, em duas, três, quatro ou mais quotas forem necessárias a abarcar os múltiplos

vínculos parentais constituídos. No que diz respeito à sucessão concorrente dos ascendentes com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, deve ser preservada a quota do cônjuge ou companheiro, dividindo-se o restante, de forma igualitária, entre todos os ascendentes legitimados a suceder.

Por fim, em que pese o legislador tenha atribuído tratamento diferenciado aos irmãos, conforme sejam eles bilaterais ou unilaterais, nos termos do art. 1.841 do Código Civil de 2002, tratamento extensível aos sobrinhos, o trabalho apresentou conclusão no sentido de que a existência de dois ou mais vínculos parentais não deve acarretar em atribuição diferenciada de quinhão hereditário aos irmãos, equiparando-se o irmão multiparental ao bilateral na sucessão.

REFERÊNCIAS

BARROS, André Borges de Carvalho. Multiparentalidade e sucessão: aplicabilidade das regras sucessórias do código civil em face do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, nº 23, Porto Alegre: Lex Magister, Mar-Abr/2018.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2017.

GOZZO, Débora. **Dupla parentalidade e direito sucessório: a orientação dos tribunais superiores brasileiros**, 2017, p. 18. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2017/12/Gozzo-civilistica.com-a.6.n.1.2017.pdf>. Acesso em: 12/ março 2022.

ROCHA, Patrícia Ferreira; FRANCO, Karina Barbosa. *Multiparentalidade: uma análise dos seus reflexos no direito sucessório*. In: ROCHA, Patrícia Ferreira; FRANCO, Karina Barbosa (Coord.). **Pessoa e patrimônio no entendimento dos tribunais superiores: os desafios de estudar temas de direito civil na complexidade do mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 295-320.

SCHEIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos**. <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>. Acesso 12 março 2022.

**IMPACTOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 95/2016 NO PROGRAMA MINHA
CASA MINHA VIDA: PRÁTICAS NEOCOLONIAIS “EM JOGO”⁵¹**

Kleyton Emanuell Moura **Cardoso**⁵²; Rodrigo Ferreira dos **Santos**.⁵³

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar os impactos da Emenda Constitucional nº 95/2016 e sua relação com a produção de um contexto socioeconômico marcado pela neocolonialidade, haja vista as políticas de austeridade e contenções de gastos públicos implementadas. Nesse contexto, observa-se o subfinanciamento do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), obstando-se o acesso à habitação às populações das camadas mais pobres, diretamente atravessadas pelo dispositivo racial e de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: EC 95. Neocolonialidade. PMCMV. Neoliberalismo.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que o Estado de Bem-Estar Social pode em certa medida ser associado à promulgação da Constituição Federal de 1988, sobretudo quando diante da promoção de políticas públicas e incremento de direitos sociais. Não obstante, já na década de 90, estabelece-se no Brasil a ruptura com tal padrão de gerenciamento estatal, no qual por meio de medidas tidas como liberalizantes e que visavam teoricamente a estabilidade fiscal, instituiu-se o neoliberalismo.

Nesse cenário, vê-se surgir a Emenda à Constituição nº 95/2016 e a busca pela austeridade fiscal⁵⁴, estando alinhada à produção de uma racionalidade econômica sobre os problemas sociais e que reverbera na conservação das estruturas neocoloniais.

Como exemplo desse encadeamento de medidas de contenção dos investimentos públicos suscitadas pela EC nº 95/2016, pode-se citar o que aconteceu com o PMCMV, que se

⁵¹ Parte de trabalho apresentado à Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação (PROPEP).

⁵² Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas - FDA. Membro do Núcleo de Estudos em Direito Internacional e Meio Ambiente (NEDIMA). E-mail: kleyton.cardoso@fda.ufal.br

⁵³ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas - FDA. Membro do Núcleo de Estudos em Direito Internacional e Meio Ambiente (NEDIMA). E-mail: rodrigo.santos@fda.ufal.br

⁵⁴ A austeridade pode ser definida como uma política de ajuste da economia fundada na redução dos gastos públicos e do papel do Estado em suas funções de indutor do crescimento econômico e promotor do bem-estar social. As práticas políticas em nome dessa ideia assumiram protagonismo no Brasil em 2015 como um plano de ajuste de curto prazo da economia brasileira. Porém, em 2016, os princípios da austeridade passaram a nortear o setor público de forma estrutural com a Emenda Constitucional 95 (EC 95) que impõe uma redução do tamanho relativo do Estado para os próximos 20 anos. (ROSSI *et. al.*, 2019, p. 2)

estruturava enquanto política de incentivo à produção e aquisição de unidades habitacionais populares.

METODOLOGIA

Como forma de orientar o debate, buscou-se estabelecer o materialismo histórico dialético e o pensamento decolonial como premissas epistemológicas. Ulteriormente, foi estabelecida a base bibliográfica, para que assim estivessem à disposição os aparatos teóricos com os quais iria se trabalhar, de forma a tornar a discussão mais coesa.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A princípio, é necessário sedimentar que durante o final do século XX e início do século XXI, presenciou-se a chamada “globalização⁵⁵”, no qual se instituiu novos paradigmas nas relações internacionais. Desse modo, observou-se a reintrodução da “concepção de Estado mínimo do liberalismo clássico, agora sob a denominação de neoliberalismo” (ROSSIGNOLI; FERRER, 2013, p. 6).

Ao levar à cabo as medidas assentadas pelo neoliberalismo, sobretudo por meio do Consenso de Washington, identifica-se que a Emenda Constitucional nº 95/2016⁵⁶ ao versar sobre o novo regime fiscal, busca se firmar como reprodutora da lógica no qual os investimentos públicos deverão ser empregados única e exclusivamente em searas de alto retorno econômico.

Ao analisar esse contexto, verifica-se uma absoluta incongruência entre as demandas do capital e as demandas sociais, que acabam por se intensificar quando diante de um governo

⁵⁵ Exatamente em razão da escala do fenômeno e da sua abrangência mundial é que a chamada globalização apresenta características únicas e até então nunca registradas na história da humanidade. O desenvolvimento tecnológico de ponta ("hightech") por exemplo, em especial nas comunicações e informações e nos transportes, trouxe rápida difusão das idéias, contribuindo de modo significativo para estabelecer uma nova visão do mundo. Em termos econômicos, observa-se uma grande e acelerada difusão por todo o mundo, das atividades tais como da produção, do consumo, da troca de bens e serviços, do deslocamento virtual de imensos volumes de capital e do uso de tecnologia moderna. Tudo isso em consonância com os planos estratégicos das grandes corporações transnacionais, principalmente em decorrência do colapso das economias de planificação central ou dos planejamentos governamentais. (FILHO, 2002, p. 8)

⁵⁶ [...] o gasto primário do governo federal fica limitado por um teto definido pelo valor executado em 2017, e reajustado, a cada ano, pela inflação acumulada, em 12 meses medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). (DWECK, Esther *et al.*, 2018, p. 24)

com feições empresariais, compreendendo-se este como aquele que “atua de modo a atender aos anseios dos bancos, dos rentistas e das grandes corporações multinacionais” (PIMENTEL, 2018, p. 27).

Desse modo, cumpre mencionar o quanto a promulgação da referida Emenda Constitucional, encontra-se diretamente ligada à noção de neocolonialidade. Logo, pode-se entender que “os ajustes estruturais das economias dependentes e a reestruturação produtiva correspondem às duas faces da mesma moeda: o neocolonialismo” (BRAGA, 2000, p. 56).

Estabelecida essa perspectiva, volta-se a análise para os efeitos sociais suscitados pela austeridade fiscal que se forjou com a vigência da EC nº 95/2016, sobretudo quando se analisa o PMCMV. Nesse quadro, pode-se afirmar que a austeridade acabou por acentuar o quadro de desigualdade social, pois instituiu “um projeto de Estado mínimo no Brasil, absolutamente incompatível com a garantia de direitos sociais e com a Constituição Federal de 1988 (CF 1988)” (DWECK, Esther *et al.*, 2018, p. 8).

No tocante ao *déficit* habitacional, observa-se que segundo nota técnica publicada pela FIRJAN, “[...] em 2019, foi constatado um *déficit* habitacional de 5,9 milhões de moradias no país, o que representa 8% do total de domicílios brasileiros”. Enquanto que, para suprir tal indicativo seria necessário um investimento anual de R\$228,7 bilhões, pelo período dez anos.

Por seu turno, examinar tal conjuntura sem correlacioná-la às categorias raça e gênero torna o debate esvaziado e desprendido de materialidade. Desse modo, repara-se que quando se fala de habitação social financiada pelo poder público, como era o caso do Programa Minha Casa Minha Vida (atual Casa Verde e Amarela), percebe-se que “[...] quase 70% dos beneficiários de habitação social fomentada pelo Programa são negros (dados de abril de 2017, obtidos junto ao Ministério da Cidadania)” (BREDA, 2020).

Quanto à questão de gênero, nota-se que “[...] entre 2016 e 2019, houve aumento do número de domicílios *deficit* cujo responsável era do sexo feminino, ou seja, 3.523.177 domicílios” (FJP, 2021, p. 153).

A respeito dos impactos da EC nº 95/2016 no PMCMV, repara-se que houve “[...] um crescimento na participação dos subsídios públicos até 2015, quando atinge o pico de 72,1%” (CMAP, 2020, p. 28), enquanto que essa participação se reduz para apenas 43,0% em 2019.

Com relação ao investimento público no PMCMV, verifica-se em relatório produzido pela SECAP (Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria), que “[...] o subsídio do governo federal ao programa Minha Casa Minha Vida (atual Casa Verde e Amarela) caiu 45,1% em 2020, na comparação com 2019” (FONTES, 2021), perfazendo o montante de R\$ 2,1 bilhões a menos.

Já no se que refere a proposta de Orçamento de 2023 encaminhada ao Congresso Nacional, observa-se “[...] uma reserva de apenas R\$ 34,2 milhões para o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)” (TOMAZELLI, 2022), podendo interromper a construção de 140 mil unidades habitacionais populares. Por esse motivo, deve-se apreender que com a promulgação da referida Emenda Constitucional, o que se tem é a consolidação de um estado de exceção econômico que “impedirá os investimentos necessários à manutenção e expansão dos serviços públicos” (MARIANO, 2019, p. 261).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista a exposição acima, entende-se que o Estado neoliberal ao se encontrar alicerçado no deslocamento de funções do poder público, acaba por se alinhar a uma conjuntura geopolítica pautada pela subjugação das economias “periféricas” ao capital internacional. Assim sendo, deve-se partir do entendimento de que quando se pensa as políticas de austeridade engendradas pelo neoliberalismo, indubitavelmente se está perante um cenário de produção demasiada de desigualdade socioeconômica.

Com base nisso, deve-se concluir que ao partir de uma investigação sobre as repercussões da EC nº 95/2016, nota-se o quanto o PMCMV, enquanto política pública direcionada a sanar o *déficit* habitacional que perdura socialmente no contexto brasileiro, teve seu orçamento esvaziado progressivamente, tendo em vista a fixação de metas fiscais que estão em total descompasso com as demandas de investimento público em áreas sociais.

Portanto, é assente concluir a patente correlação entre o sucessivo subfinanciamento público no referido programa habitacional e a promulgação da Emenda à Constituição, ficando ainda demonstrado as incongruências que perpassam a inobservância do direito social à habitação, expressamente contido na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Ruy. Globalização ou neocolonialismo? O FMI e a armadilha do ajuste. **Revista Outubro**, v. 4, 2000.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BREDA, Thalles Vichiato. Como a habitação social tem colaborado para o racismo estrutural. 01 set. 2020. **NEXO JORNAL** Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2020/Como-a-habita%C3%A7%C3%A3o-social-tem-colaborado-para-o-racismo-estrutural>. Acesso em: 14 set. 2022.

CONSELHO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (CMAP). **Relatório de Avaliação: Programa Minha Casa, Minha Vida**. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2021/04/cgu-divulga-prestacao-de-contas-do-presidente-da-republica-de-2020/relatorio-de-avaliacao-pmcmv.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2022.

DWECK, Esther *et al.* **Austeridade e retrocesso: impactos sociais da política fiscal no Brasil**. Brasil Debate e Fundação Friedrich Ebert. São Paulo: ed. 1, v. 1, 2018.

FILHO, Fadel David Antonio. Globalização: para quem? **Geosul**, v. 17, n. 33, p. 7-22, 2002.

FIRJAN. **Déficit habitacional no Brasil Impacto da cadeia produtiva da Construção Civil**. Disponível em: <https://firjan.com.br/noticias-1/combate-ao-deficit-habitacional-pode-gerar-3-2-milhoes-posto-s-de-trabalho-no-pais.htm?IdEditoriaPrincipal=4028818B46DE6FAB0146DEB4A5F73E8D#:~:text=A%20nota%20t%C3%A9cnica%20%E2%80%9CD%C3%A9ficit%20habitacional,de%20trabalho%2C%20diretos%20e%20indiretos>. Acesso em: 18 de set. 2022.

FONTES, Giulia. Repasse de verba do governo federal para Minha Casa Minha Vida cai 45%. 16 ago. 2021. **UOL**. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/08/16/minha-casa-minha-vida-governo-federal-gastos-2020.htm>. Acesso em: 18 de set. 2022.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO (FJP). **Déficit habitacional no Brasil – 2016-2019**. Belo Horizonte: 2021.

MARIANO, Cynara Monteiro. Emenda constitucional 95/2016 e o teto dos gastos públicos: Brasil de volta ao estado de exceção econômico e ao capitalismo do desastre. **Revista de investigações constitucionais**, v. 4, p. 259-281, 2019.

PIMENTEL, Karen Daniele de Araújo. **Governo empresarial contra a autonomia financeira da universidade federal de alagoas: o uso político do contingenciamento orçamentário**. Monografia (bacharelado) - Faculdade de Direito de Alagoas. Universidade Federal de Alagoas. Maceió/AL, 2018.

ROSSI *et. al.* Austeridade fiscal e o financiamento da educação no Brasil. **Educação & Sociedade**, v. 40, 2019.

ROSSIGNOLI, Marisa; FERRER, Walkiria Martinez Heirich. Estado Liberal ou Intervencionista? Uma análise econômica do atual modelo do estado brasileiro. *In*: XXII Congresso Nacional do CONPEDI/UNINOVE. **Sociedade global e seus impactos sobre o estudo e a efetividade do Direito na contemporaneidade**. São Paulo: FUNJAB, 2013, p. 26-46.

SECRETARIA DE AVALIAÇÃO, PLANEJAMENTO, ENERGIA E LOTERIA (SECAP). **Boletim Mensal sobre os Subsídios da União - Programa Minha Casa Minha Vida**. Ed. 10. Agosto, 2019.

TOMAZELLI, Idiana. Obras de 140 mil moradias serão congeladas pelo corte em verba do Casa Verde e Amarela em 2023. 19 set. 2022. **Valor Econômico**. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/09/19/obras-de-140-mil-moradias-serao-congeladas-pelo-corte-em-verba-do-casa-verde-e-amarela-em-2023.ghtml> Acesso em: 18 set. 2022.

A ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NAS UNIDADES PRISIONAIS MASCULINAS DO ESTADO DE ALAGOAS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 NOS ANOS DE 2020 E 2021⁵⁷

Maria Eduarda Santos do **Nascimento**⁵⁸; Elaine Cristina Pimentel **Costa**.⁵⁹

RESUMO: O presente estudo tem o objetivo de analisar a situação do cárcere masculino no sistema penitenciário alagoano, com enfoque nas questões de saúde, examinando as ações do poder público nesse ambiente no contexto da Pandemia de covid-19 para assegurar o direito à saúde e impedir permanência de violações sistemática a direitos fundamentais. Para tanto, a metodologia utilizada foi a análise de documentos normativos, a coleta de dados e a pesquisa de campo nas unidades prisionais alagoanas. Os resultados buscam verificar os impactos da das normas elaboradas pelo poder público nas dinâmicas do encarceramento masculino.

PALAVRAS-CHAVE: Encarceramento masculino. Pandemia. Covid-19. Poder público. Direito à saúde.

INTRODUÇÃO

É fato conhecido que a realidade do sistema prisional brasileiro está longe de oferecer condições que efetivem a dignidade humana daqueles que estão privados de liberdade, nesse sentido, a situação deficitária do sistema prisional brasileiro é percebida em vários planos, sendo o sistema prisional brasileiro reconhecido como estado de coisas inconstitucional, através do julgamento da ADPF 347.

Com efeito, essa era a imagem do sistema, mesmo antes da pandemia, cenário que facilita a proliferação de doenças contagiosas. O resultado disso é que a população carcerária poderia ser proporcionalmente mais afetada pela pandemia, de modo que isso deixou as autoridades em alerta.

Por compor a maior parte da população, essa realidade insalubre é salientada mais intensamente nas unidades masculinas devido ao fator da superlotação. Diante disso, esse é um fator de preocupação devido ao surgimento da pandemia, ocasionada pelo vírus

⁵⁷ Pesquisa Publicada no 32º Congresso Acadêmico de Iniciação Científica (CAIC).

⁵⁸ Pesquisadora bolsista no Programa de Iniciação Científica (PIBIC), Ciclo 2021-2022, do projeto de pesquisa com o seguinte tema: “A pandemia da covid-19 e o sistema carcerário brasileiro: um estudo de caso sobre o estado de Alagoas”. E-mail: maria.eduarda@fda.ufal.br.

⁵⁹ Professora Orientadora. Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco. E-mail: elaine.pimentel@fda.ufal.br.

SARS-CoV-2, que poderia transformar esse ambiente já repleto de vulnerabilidades em um espaço ainda mais hostil.

Em razão desse cenário, o presente trabalho, que foi desenvolvido durante o ciclo do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC), sob orientação da professora Elaine Pimentel, buscou compreender a atuação do Poder Público para o enfrentamento da pandemia e os impactos nas dinâmicas do encarceramento masculino, destaca-se que a pesquisa teve como recorte espacial as unidades prisionais masculinas alagoanas.

METODOLOGIA

A presente pesquisa referente aos anos de 2020 e 2021 foi realizada em duas etapas. Primeiramente, desenvolveu-se por meio de estudos de textos voltados ao aprofundamento teórico no campo da criminologia, destacando a política criminal e penitenciária. Em seguida, a pesquisa direcionou-se a conhecer através de visitas nos estabelecimentos prisionais com orientação da professora Elaine Pimentel.

Nos primeiros meses a pesquisa ocorreu por meio de estudos e debates em grupos de textos que buscou entender o sistema prisional enquanto instituição e a sua dinâmica. Nesta etapa, os escritos de Foucault (1987), Borges (2019) e Pimentel (2015;2020) foram essenciais para compreensão do sistema prisional de modo geral, bem como, mais especificamente, o sistema penitenciário brasileiro e o alagoano.

Ainda nessa primeira etapa foi realizada a análise documental de legislações e atos normativos produzidos durante a pandemia a nível nacional e ainda no âmbito regional. À vista disso, o enfoque se deu sobre as legislações voltadas para o enfrentamento da pandemia, salientando as recomendações nº 62, 68 e 78 do CNJ.

De mesmo modo, nesse primeiro momento, houve a análise quantitativa de dados e informações sobre a pandemia de covid nas unidades masculinas alagoanas provenientes de diversos órgãos, como é o caso do CNJ, do DEPEN, e no âmbito estadual da SERIS.

Além disso, em momento posterior, foi realizada uma pesquisa de campo em algumas unidades prisionais do Estado e observar a dinâmica do cárcere com a finalidade de conhecer a estrutura prisional de Alagoas e investigar a forma de atuação do Poder Público durante a pandemia, examinando a efetividade dessas ações.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nesse aspecto, os resultados e discussões se desenvolveram de modo a verificar a atuação do Poder Público no sistema penitenciário alagoano. Dessa forma, primeiramente, houve a análise da Resolução nº 62 do CNJ, norma editada no início da pandemia, responsável por trazer as primeiras medidas ao sistema penitenciário para a adoção de medidas preventivas contra o covid.

Nesse sentido, viu-se que esta recomendação elencou medidas dirigidas à redução dos riscos epidemiológicos apontando para o desencarceramento por meio de solturas e concessão de prisão domiciliar, por meio dela o Poder Público confirmou a situação hostil em que se encontram as unidades prisionais brasileiras.

Essa resolução também trouxe a determinação de elaboração e implementação de um plano de contingência por parte do Poder Público, viu-se a efetivação dessa norma no âmbito estadual através documento de título: Plano de Contingência para o Novo Coronavírus no Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas.

Elaborado pela SERIS, esse plano, no âmbito estadual, confere orientações para o enfrentamento de Covid-19 nas unidades prisionais, principalmente sobre as medidas de prevenção como a lavagem das mãos com sabão e a utilização de álcool em gel 70%, incluindo também, os materiais necessários para controlar e alcançar a prevenção.

Neste ponto, o documento demonstrou estar conforme com a recomendação do CNJ, uma vez que trouxe direcionamentos relativos à identificação, prevenção e ao isolamento em caso de suspeita, evitando a disseminação do vírus no sistema. No entanto, em nenhum ponto o documento detalhou como efetivamente deveria correr a aplicação, assim somente trouxe recomendações genéricas, sem análise da aplicabilidade nas prisões.

Em síntese, os dados coletados sobre a realidade alagoana, por meio dessa pesquisa, no que se refere aos anos de 2020 e 2021 eram bastante divergentes. A investigação desses dados ocorreu no momento posterior do durante pesquisa de campo. A pesquisa, nesse ponto, desenvolveu-se a partir de dois planos, primeiramente do hospital de campanha; e, no segundo momento, demonstrou a realidade de unidades visitadas.

1. Hospital de Campanha

Segundo relatos, o sistema prisional alagoano, com a finalidade de tratar os presos com diagnóstico confirmado e a isolar casos suspeitos, organizou um hospital de campanha

centralizado, o qual foi a estrutura suporte para as unidades do complexo, foi uma estrutura adaptada de unidade prisional em desuso para receber os reeducandos com casos suspeitos.

Ao questionar os trabalhadores do local sobre os procedimentos para casos suspeitos foi passada a informação que as unidades conduziam o indivíduo ao hospital de campanha para que fossem realizadas as ações necessárias quanto ao tratamento. Somente nos casos mais graves, com a necessidade de internação, tendo em vista a ausência de estrutura do espaço, os presos deveriam ser transferidos diretamente para o Hospital Geral do Estado.

No mesmo sentido, aos novos reeducandos, para impedir uma contaminação daqueles já encarcerados, era estabelecido um período de quarentena de 10 (dez) dias. Na hipótese de apresentar quaisquer sintomas gripais era preciso informar para iniciar um tratamento. Os testes para diagnóstico foram realizados em parceria com o laboratório do estado, o Laboratório Central de Saúde Pública (LACEN).

Antes de 2022, no momento mais crucial da pandemia, o tipo de testagem provia o diagnóstico em cerca de 10 (dez) dias, ou seja, isso demonstra uma defasagem nos números de casos contabilizados antes do novo tipo de testagem devido a demora.

No que se refere a vacinação, o fornecimento para o complexo prisional ocorreu por parte da prefeitura, sendo aplicadas todas as doses dentro das próprias unidades. Destaca-se que no Estado de Alagoas, a população carcerária foi incluída nos grupos prioritários para a vacinação, o que foi uma medida eficiente para frear o contágio.

Esse fato foi alvo de muitas críticas, o que diretamente reforça o entendimento de que o cárcere é compreendido como um espaço para punir. Em investigação sobre a ocorrência de mortes, apesar de um dos órgãos informar o registro de óbito entre os presos, em decorrência da infecção por covid-19, os profissionais de saúde do hospital esclareceram que não houve registro de óbito em todo o sistema alagoano.

Ao que se refere a prática de medidas sanitárias, como é o caso da higienização de ambientes, a informação passada foi que esses locais eram desinfetados constantemente. De forma interna, recomendou-se a manutenção das portas abertas para circulação do ar nas áreas administrativas das unidades.

2. Demais Unidades

No tocante aos outros estabelecimentos prisionais que compõem o complexo alagoano foram observados a estrutura dos prédios, bem como a oferta de saúde disponível nas

unidades. Em geral, no que se refere à estrutura das unidades, foi constatada a realidade de superlotação. Observa-se os prédios com estrutura física mais antiga, necessitando de reparos, ambientes úmidos e mofados, pouco iluminados, com pouca incidência solar e infiltrações aparentes, sendo possível afirmar que a prisão possui cores, traços e um cheiro característico.

No tocante às informações no âmbito da saúde exclusivamente referentes a pandemia, os diretores responsáveis das unidades informaram o uso de máscara obrigatório para todos os reeducandos. Quanto à identificação de casos suspeitos, foi esclarecida que a manifestação de sintomas a partir da iniciativa dos próprios indivíduos, a partir disso, assim, solicitava-se atendimento aos policiais penais, informando os sintomas para que se pudesse ter acesso.

As informações seguiram a dinâmica geral, sem especificações da unidade, vacinação com todas as doses. Todos os fatores e relatos apresentados percebidos durante a pesquisa demonstram a necessidade de uma atuação mais eficiente por parte do poder público, principalmente em relação ao fornecimento de dados e informações para que se possa criar mecanismos efetivos de garantia de direitos e melhores condições estruturais.

Observou-se que nas unidades masculinas, muito embora exista grandes contrastes entre elas, existe o acesso à saúde pelos reeducandos. Entretanto, não foi possível notar estruturas para atendimento imediato em casos mais graves, vez que as atividades médicas são oferecidas em dias e horários determinados.

CONCLUSÃO

A pesquisa realizada evidenciou que a pandemia de covid-19 afetou o sistema prisional masculino alagoano, ampliando ainda mais os efeitos nocivos do cárcere. Nesse sentido, os diversos elementos encontrados nos estabelecimentos prisionais, desde a estrutura deficitária que possibilita a propagação de doenças, a insuficiência do acesso à saúde e a superlotação foram fundamentais para os casos de covid-19 no sistema prisional.

Com efeito, ressalta-se que a subnotificação nas unidades prisionais masculinas do estado de Alagoas impede um retrato para que se possa ter conclusões precisas. Pode este fato ser apontado como um dos que favorecem o distanciamento e a pouca efetividade das normas recomendadas em comparação às normas recomendadas nos documentos analisados e do que se observou nas visitas.

Muito embora fique perceptível no sistema prisional alagoano a adoção de medidas de prevenção, por outro lado, a partir da pesquisa, foi possível concluir que a atuação do poder público ainda é resistente quanto ao desencarceramento, haja vista que não há registro de dados, assim como restam ausentes as informações sobre solturas e concessão de prisão domiciliar como recomendava a resolução nº 62.

Diante disso, muito embora, os gestores públicos tenham atuado para enfrentar a pandemia, permanece a imagem dos espaços prisionais em condições degradantes o cenário inicial de precariedade que deu ensejo ao presente estudo. Verificou-se também omissão e descuido na atuação do poder público, o que configura a continuidade das graves violações, invisibilizando ainda mais os reeducandos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Rotta; CACICEDO, Patrick. Emergências, direito penal e covid-19: por um direito penal de emergência humanitário. **In: Boletim IBCCRIM, ano 28 , n. 335, 2020, p. 7-10.**

BATISTA, Analía Soria. **Estado e controle nas prisões. Caderno CRH**, v. 22, p. 399-410, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-49792009000200013>. Acesso em: 13 ago. 2022.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa.** / Juliana Borges. -- São Paulo : Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 144 p. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro) ISBN: 978-85-98349-73-2.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. A questão penitenciária. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, São Paulo, v. 25, n. 1, pp. 15-36. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-20702013000100002>. Acesso em: 12 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Monitoramento da Covid-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II.** Brasília, CNJ, 2020.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020.** Brasília, CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246> Acesso em: 11 ago. 2022

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 68, de 17 de junho de 2020.** Brasília, CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3364> Acesso em: 11 ago. 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 78, de 15 de setembro de 2020.** Brasília, CNJ, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3480>> Acesso em: 11 ago. 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Registros de Contágios/Óbitos. Boletim de 20 de janeiro. Brasília, CNJ, 2022.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

DE CARVALHO, Sérgio Garófalo. DOS SANTOS, Andreia Beatriz Silva. SANTOS, Ivete Maria. **A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento. In: Ciência & Saúde Coletiva, 2020, Salvador: 2020.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/GCbXVPLqVYQ7Kxz7SsVCjVS/?lang=pt#> . Acesso em: 28 jun. 2021.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Junho de 2021.** Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTBjMTUwYjYtNjFmNS00MjFkLTljN2QtZDlmZmZjMmRkYjFiliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em: 13 ago. 2022.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Medidas de Combate ao COVID-19.** Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizThhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em: 14 ago. 2022.

DUARTE, J. das F. **COVID-19 e sistema prisional no Brasil: crônica de uma pandemia anunciada . Argumentum, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 95–107, 2021.** DOI: 10.47456/argumentum.v13i1.32988. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/32988>. Acesso em: 30 jun 2021.

FOUCAULT, M. . **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões.** Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

PIMENTEL, Elaine. **A pandemia da covid-19 nos sistemas prisional e socioeducativo brasileiros: entre narrativas, recomendações e realidades.** Boletim IBCCRIM. Ano 28, nº 335, pp. 4-6. 2020b. ISSN 1676-3661

PIMENTEL, Elaine. **Aprisionamento de mulheres em tempos de pandemia de covid-19. 2020a.** Janelas da Pandemia / Organizadoras: Ludmila de Vasconcelos M. Guimarães, Teresa Cristina Carreiro, Jacyara Rochaël Nasciutti. - Belo Horizonte: Editora Instituto DH, 2020. Disponível em: <https://institutodh.org/wp-content/uploads/2020/08/Janelas-da-Pandemia.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2022.

RIOS, Krys Moura; LISBOA, Tamara De Paula. **PERFIL SOCIOECONÔMICO DOS PRESOS PROVISÓRIOS NOS PRESÍDIOS DE ALAGOAS**. Qualitas Revista Eletrônica, [S.l.], v. 22, n. 1, p. 77-87, mai. 2021. ISSN 1677-4280. Disponível em: <http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/view/5867>. Acesso em: 28 Jun. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.18391/req.v22i1.5867>.

SANTOS, P. R. F. dos; LIMA, I. R. G.; SANTOS, M. S. A. **COVID-19 E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA PRISIONAL EM SERGIPE**. Serviço Social em Perspectiva, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 65–86, 2021. DOI: 10.46551/rssp.202104. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/sesoperspectiva/article/view/3429>. Acesso em: 1 jul. 2021.

SERIS, Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social. **Plano de contingência para o novo coronavírus (covid-19) no Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas**. Alagoas. 2020.

WACQUANT, Loïc. **A aberração carcerária à moda francesa**. Dados, v. 47, p. 215-232, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582004000200001>. Acesso em: 13 ago. 2022.

TRABALHOS APRESENTADOS NO GT3:

PRODUÇÕES DE TCCS

**LETALIDADE POLICIAL EM ALAGOAS: uma análise qualiquantitativa dos
procedimentos investigatórios do controle externo da polícia militar.**

Maria Victória Menezes de **Mesquita**⁶⁰; Hugo Leonardo Rodrigues **Santos**.⁶¹

RESUMO: A pesquisa, que se encontra em fase inicial, busca analisar a letalidade policial no estado de Alagoas, com o objetivo de elucidar a atuação do Ministério Público frente ao direito à vida violado por policiais militares a partir dos procedimentos investigatórios do controle externo da atividade policial. Para tanto, utilizará o método de procedimento qualiquantitativo e o método de pesquisa exploratória. Assim, a pesquisa parte da hipótese de que essas condutas policiais partem do conceito de discricionariedade, o que pode implicar no uso da força desproporcional, justificando os altos índices de mortes de civis por intervenção policial.

PALAVRAS-CHAVE: Letalidade policial. Polícia Militar. Ministério Público.

INTRODUÇÃO

As operações policiais vêm tendo tanto destaque nos assuntos da Segurança Pública que, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021), mesmo diante da pandemia de Covid-19, se atingiu em 2020 o maior número de mortes decorrentes de intervenções policiais, qual seja, 6.416 civis mortos. Com esses dados, chegou-se a uma média de 17,6 mortes diárias pela polícia brasileira.

No que diz respeito especificamente à realidade alagoana, de acordo com o Anuário (2021), no mesmo ano, foram contabilizadas 86 mortes de civis no estado, das quais a Polícia Militar foi responsável por 74 dessas mortes, enquanto as mortes por intervenção da Polícia Civil representaram o quantitativo de 12 civis mortos, motivo pelo qual o recorte se deu especificamente ao estudo da Polícia Militar do estado.

Ainda, os dados demonstram que em Alagoas, em 2020, houve a morte de 02 policiais. Ou seja, morreu 1 policial a cada 43 civis mortos, o que levanta o debate quanto aos

⁶⁰ Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Sistema Penal, Democracia e Direitos Humanos. E-mail: victoriamezeshadv@gmail.com.

⁶¹ Orientador. Doutor e Mestre em Direito Penal pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor adjunto da Faculdade de Direito de Alagoas (UFAL). Professor permanente do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Membro do Grupo de Pesquisas Biopolítica e Processo Penal. E-mail: hugoleosantos@yahoo.com.br.

reais confrontos e/ou resistências, ante o número desproporcional de policiais mortos – quando cotejado ao número de mortes dos civis.

Diante desse cenário que, em tese, vem propagando diversas violações aos direitos humanos, sobretudo ao direito à vida, a problemática que orienta a pesquisa e que se propõe considerar analiticamente pode assim ser sintetizada no seguinte questionamento: De que forma o controle externo da polícia militar de Alagoas vem atuando para fiscalizar, controlar e responsabilizar as condutas que ensejam a letalidade policial no estado?

Assim, a pesquisa, que atualmente se encontra em fase inicial, busca analisar o fenômeno da letalidade policial no estado de Alagoas, com base nos procedimentos investigatórios do controle externo da atividade policial – exercido pela 62ª Promotoria de Justiça da Capital – a fim de elucidar a atuação do Ministério Público frente ao direito à vida violado por policiais militares do estado.

Para tanto, busca-se amparo em uma revisão de literatura a partir do estado da arte, em que se alcança notórias pesquisas dentro da temática com as contribuições de Bittner (2017); Reiner (2004); Loche (2010); Cano (1997); Misse (2013); Freitas (2020); que, interconexos, viabilizam teoricamente a presente pesquisa, a partir da relação entre polícia, morte, direitos humanos e Estado.

METODOLOGIA

A pesquisa parte do recorte metodológico em averiguar somente as mortes oriundas da força letal policial, a partir da expedição de ofício à 62ª Promotoria de Justiça da Capital, que exerce o controle externo da Polícia Militar no estado de Alagoas, para acesso e análise de procedimentos investigatórios, em tramitação ou arquivados, no período entre os anos de 2019-2022, o que corresponde ao mandato presidencial de Jair Messias Bolsonaro, ex-militar e apoiador fervoroso de medidas que garantam a excelência das “[...] forças policiais como um todo”, além do “desprezo por quaisquer sujeitos ou organizações associadas aos Direitos Humanos” (CLETO; CORRÊA, 2019, p. 296).

Assim, a pesquisa possui o método de procedimento qualiquantitativo, vez que se busca apurar o total de procedimentos investigatórios no período supra, bem como o *quantum* daqueles que promoveram o afastamento de policiais militares de suas funções e os índices de ocorrência nos batalhões, além de explorar o conteúdo exposto nesses procedimentos, os

argumentos e o próprio comprometimento em averiguar os casos que chegam ao Ministério Público, pela 62ª Promotoria de Justiça da Capital.

Parte-se, ainda, do método de pesquisa exploratória, a partir da utilização de referenciais bibliográficos acerca do tema, bem como das análises dos procedimentos investigatórios, a fim de que se possa alcançar reflexões acerca das razões da letalidade policial em Alagoas e as medidas que poderão ser adotadas para sua redução.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O tema polícia ficou durante bom tempo invisibilizado como problema social, tendo como divisor de paradigmas um acervo entre 1970 e 2000 com contribuições de Kant de Lima, Misse, Miranda e Zaluar com as primeiras pesquisas relevantes envolvendo as polícias como um problema de Segurança Pública, dando um viés acadêmico à temática (MUNIZ; CARUSO; FREITAS, 2018), além dos autores Luiz Eduardo Soares (2000; 2006; 2019) e Luciano Oliveira (1985; 2018).

Ocorre que em nome da emergência e da necessidade, é admitido e tolerado ações aparentemente descomedidas e desarrazoadas, justificando-a pela exceção. Todavia, resta demonstrado que tal exceção torna-se regra, principalmente frente aos alvos do controle policial, quais sejam: jovens, pardos e pretos, do gênero masculino, ocupando profissões marginalizadas e/ou informais, com baixa escolaridade e morador de regiões vulneráveis (LEMGRUBER; MUSUMECI; CANO, 2003).

Assim, socialmente, a pesquisa busca promover o debate da violência letal policial, a partir do momento em que afeta a vida de diversas famílias diariamente e, para além, perpetua a insegurança dos moradores de regiões vulneráveis na polícia, os quais não buscam contar com a Instituição, ante as estatísticas e probabilidades de se tornarem potenciais alvos no lugar de vítimas.

Procura, pois, fomentar a discussão desse fenômeno que se instala e permanece nos distritos policiais, afetando diretamente a sociedade de forma desigual, com foco principal em áreas marginalizadas e vulneráveis, onde não se promove direitos humanos e fundamentais, de modo que academicamente haja uma contribuição para o pensamento crítico e reformador envolvendo a temática.

De forma técnica, busca auxiliar as políticas criminais do estado de Alagoas – em razão do tempo, especificamente a capital – a ter acesso aos dados obtidos quantitativamente das práticas reiteradas de violência letal policial nos batalhões, possibilitando a inserção de câmeras corporais nos policiais desses batalhões, por exemplo. Ou seja, tem por finalidade incentivar uma política criminal de monitoramento de desvios de conduta com plano estratégico nos batalhões que mais necessitam, isto é, que mais apresentaram policiais com procedimentos investigatórios abertos e/ou conclusos.

Tendo em vista que a pesquisa ainda se encontra no início de seu estudo empírico, tem-se como considerações prévias que os atos ensejadores da letalidade policial não se tratam de condutas individuais ou esparsas, ante os índices de mortes de civis nacionalmente acima de qualquer grau de aceitabilidade e das normas de ação da polícia alagoana, as quais confrontando-as com as ocorrências, poderão demonstrar objetivamente as falhas. Ou, pelo menos, restará configurado que as próprias normas estaduais da Instituição promovem lacunas ou subjetividades capazes de ocultar os desvios de conduta policial.

Mas não somente isso. Ademais, é possível que, ao verificar empiricamente o objeto de análise, o Ministério Público, exercendo sua função de controle externo, não consiga direcionar os devidos esforços para controlar os dados da violência letal policial, bem como encontra uma resistência quanto à remessa dos procedimentos investigatórios em aberto no controle interno da atividade policial exercido pela Corregedoria da Polícia Militar. E, no pior das hipóteses, que o próprio controle externo seja conivente dando ensejo à reiterados arquivamentos sem as prudentes diligências a cada caso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao abordar a temática da letalidade policial pode-se verificar termos como *mandato policial*, a fim de explicitar a discricionariedade que os policiais detêm diante de uma abordagem policial ou cumprimento de mandados judiciais, o que, por sua vez, traz à tona discussões sobretudo no que se refere ao uso da força. Aliado a isso, inevitável constatar, diante das estatísticas, que a prática de condutas desproporcionais dá ensejo a altos números de mortes de civis pelo país.

É dentro desse cenário, portanto, que se percebe como necessária e urgente a análise dos procedimentos investigatórios que envolvam os crimes de homicídio por intervenção

policial, sobretudo para que a sociedade e os poderes de Estado possam (re)pensar medidas de contenção e redução dos índices, como, por exemplo, a implementação de câmeras corporais nos uniformes dos policiais.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, ano 2, 3. ed., p. 134-155, 2008. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/31>. Acesso em: 15 dez. 2021.
- BITTNER, Egon. **Aspectos do trabalho policial**. São Paulo: EDUSP, 2017.
- CANO, Ignacio. Execuções sumárias no Brasil: o uso da força pelos agentes do Estado. In: **Relatórios de execuções sumárias no Brasil – 1997/2003**. Justiça global, 2003. Disponível em: http://www.ovp-sp.org/relatorio_just_global_exec_97_03.pdf. Acesso em: 10 dez. 2021.
- CLETO, Murilo Prado; CORRÊA, Murilo Duarte Costa. A hipótese bolsonarista: as trincheiras e as linhas. **Lugar Comum**, Rio de Janeiro, n. 54, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/lc/article/view/41709>. Acesso em: 02 jan. 2022.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**, ano 15, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2021.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; GONÇALVES, Paula Garcia. Letalidade policial e Ministério Público: das práticas de extermínio ao discurso legitimador. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 130, 2017, p. 177-200. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/rbccrim/140-/?ano_filtro=2017. Acesso em: 15 dez. 2021.
- LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. **Quem vigia os vigias?** Um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2003.
- LIMA, Roberto Kant de. Direito civil, Estado de Direito e “cultura policial”: a formação policial em questão. In: **Revista Campo Minado**, v. 11, n. 41, 2003, p. 241-256. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/campominado/article/view/48618>. Acesso em: 15 dez. 2021.
- LOCHE, Adriana. A letalidade da ação policial: parâmetros para análise. In: **Revista TOMO**, n. 17, São Cristóvão, 2010, p. 39-56. Doi: <https://doi.org/10.21669/tomo.v0i17.507>. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/tomo/article/view/507>. Acesso em: 10 dez. 2021.
- MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; NERI, Natasha Elbas. Letalidade policial e indiferença legal: A apuração judiciária dos ‘autos de resistência’ no Rio de Janeiro (2001-2011). **Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Edição especial, n. 1, 2015, p. 43-71. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7316/5895>. Acesso em: 22 dez. 2021.
- MUNIZ, Jacqueline; CARUSO, Haydée; FREITAS, Felipe. Os estudos policiais nas ciências sociais: um balanço sobre a produção brasileira a partir dos anos 2000. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais - BIB**, São Paulo n. 84, 2018, p. 148-187.

Doi: 10.17666/bib8405/2018. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/bib-pt/bib-84>. Acesso em: 20 dez. 2021.

OLIVEIRA, Luciano. De Ruben Paiva a Amarildo. E “Nego Sete”? O regime militar e as violações de direitos humanos no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 1, 2018, p. 202-225. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/3fxpsNGxQBy6PgNm6qfWpnc/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 28 dez. 2021.

REINER, Robert. **A política da polícia**. São Paulo: EDUSP, 2004.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar**: segurança pública e direitos humanos. Boitempo, 2019.

**A REFORMA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E O
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: UMA ANÁLISE DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 52/19 DO ESTADO DE ALAGOAS.**

Lucas Rodrigues da Costa.⁶²

RESUMO: Após a reforma da previdência do regime geral (EC 103/19), o Estado de Alagoas buscou atualizar a legislação pertinente ao seu regime próprio de previdência. Entretanto, tal mudança normativa contrariou normas constitucionais e ignorou a participação popular. Assim, este trabalho busca analisar as inconstitucionalidades constantes na lei objeto da pesquisa. Será realizado uma análise documental e bibliográfica, com base na doutrina e na legislação. O estudo irá avaliar os riscos ao Estado Democrático de Direito e ao mínimo existencial, além de observar quais os recursos que a sociedade pode utilizar para combater imposições arbitrárias.

PALAVRAS-CHAVE: Controle de constitucionalidade. Previdência social. Lei complementar nº 52/19 do Estado de Alagoas.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a seguridade social (saúde, previdência e assistência social) ganhou uma relevância sem igual na sociedade brasileira. A discussão a respeito da reforma da previdência do regime geral e próprio da União, enormes filas para concessões de benefícios previdenciários e assistenciais, além das sequelas da pandemia de Covid-19 fez com que esses temas adquirissem inúmeras notícias em veículos de informações e jornalísticos.

A respeito do direito previdenciário, ainda tenha um estudo tímido no âmbito acadêmico, as inovações tem provocado mudanças de paradigmas de extrema relevância na vida dos segurados e beneficiários dos sistemas previdenciários existentes no país. A reforma da previdência social do regime geral e regime próprio da União (emenda constitucional nº 103/19), trouxe modificações significativas em suas legislações, fazendo com que os entes federativos – que possuem regimes próprios de previdência – logo se articulassem para conseguir alterar seus regramentos, na tentativa de padronizar e igualar suas normas ao que foi aprovado em âmbito nacional.

⁶² Mestrando em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação (PPGD) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Especialista em Direito Previdenciário (UNIT/AL). E-mail: lucasrdet@gmail.com.

Nesse contexto, o Estado de Alagoas não fez diferente: Em 02 de dezembro de 2019, foi apresentado o projeto de lei complementar nº 78/19 (posteriormente sendo sancionado com a lei complementar nº 52/19), que trouxe uma reorganização do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Estado de Alagoas (RPPS/AL), se salvaguardando do principal argumento de atender os dispositivos da emenda constitucional nº 103/19. No entanto, tal proposta aprovada teve alguns pontos de inconstitucionalidades (formais e materiais), causando riscos a segurança jurídica e ao mínimo existencial dos que estão vinculados a esse regime previdenciário.

Dado tal cenário, este trabalho busca analisar as possíveis inconstitucionalidades constantes na lei objeto de pesquisa. Será colocado em debate o caráter constitucional de tal norma, o respeito à Constituição da República Federativa do Brasil e aos direitos sociais (e fundamentais), além da preservação de seus núcleos essenciais.

A problemática da pesquisa parte de que, apesar das atualizações a respeito do processo de transição demográfica de envelhecimento populacional trazidos pela reforma previdenciária do regime geral e do regime próprio da União, é possível destacar que a legislação aprovada pelo Estado de Alagoas se mostrou inapropriada às exigências da sociedade alagoana.

Ainda que houvesse uma tentativa de uniformizar sua legislação com a nacional, a alteração normativa estadual gerou riscos sociais e jurídicos, criando fatores que exigiram uma análise mais aprofundada do sobre o tema. Dessa forma, partindo do fundamento da interpretação da supremacia da Constituição frente aos outros atos normativos, o estudo possui como objetivo geral analisar os pontos de inconstitucionalidades na lei complementar nº 52/19 do Estado de Alagoas e quais mecanismos podem ser utilizados para combater eventuais riscos sociais e jurídicos frente as alterações impostas pelos Poderes Públicos.

O método de abordagem empregado é dedutivo-indutivo, pois, irá partir de uma ideia geral do *status* de Lei Maior da Constituição Federal (bem como seus principais pressupostos e diretrizes no tratamento de direitos sociais e fundamentais) para o estudo da realidade alagoana. As fontes imediatas jurídicos-formais serão as doutrinas e as legislações, sendo

incluídas pesquisas documentais em *sites* oficiais e coleta de informações diversas que ajudaram a corroborar o pensamento crítico para a problemática.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Constituição Federal vive, atualmente, um momento de supremacia. É o elemento central a partir da qual todas as normas infraconstitucionais devem se guiar, interpretar e obedecer. O texto constitucional criou um mecanismo de controle e contenção de excessos, o que a doutrina chama de controle de constitucionalidade, que “significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais” (MORAES, 2021, p. 811).

Essa forma de controle restringe o Poder Público na sua atuação, no ato de criar e aplicar um novo ato normativo, devendo respeitar o princípio da legalidade, que “traduz a noção de que todo poder estatal deverá atuar sempre de conformidade com as regras jurídicas vigentes” (BONAVIDES, 2000, p. 141).

As inconstitucionalidades formais ocorrem quando um ato legislativo é criado em desacordo com as regras de competência ou de procedimento que foram previamente estabelecidos para sua existência no plano jurídico.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 40, parágrafo primeiro, inciso III da Constituição Federal estabeleceu que os entes federativos (exceto a União) devem realizar a majoração de idade para as aposentadorias, nos seus regimes previdenciários, por meio de emendas às constituições estaduais ou leis orgânicas dos respectivos municípios.

O que se apresentou no Estado de Alagoas é o fato de que a reforma da previdência do seu regime próprio se deu por meio de lei complementar (com quórum de aprovação de maioria absoluta, com apenas um turno na casa legislativa) e não por emenda à constituição estadual (com quórum de aprovação de maioria qualificada, por 3/5 dos votos de seus membros e em dois turnos na casa legislativa). Assim, a espécie legislativa utilizada para majorar a idade dos segurados não foi condizente com o estabelecido na Constituição Federal, que prevê um procedimento legislativo mais rígido para sua aprovação por ser um direito social resguardado.

A respeito do vício de inconstitucionalidade material, ele se evidencia quando o seu conteúdo é contrário aos preceitos e princípios existentes na Constituição Federal. Nessa

perspectiva, o que será relevante é averiguar se os dispositivos do ato estão em conformidade com os ideais almejados pelo poder constituinte originário.

A lei complementar nº 52/19 de Alagoas, em seu art. 14, inciso II, inovou ao estipular uma contribuição previdenciária de 14% (catorze por cento) dos benefícios de quem recebe a partir de um salário mínimo – previsão que não existia no ordenamento jurídico anterior.

Tal imposição se mostra inconstitucional em seu conteúdo, pois fere diretamente o princípio da isonomia art. 5º, *caput* e art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil, que veda aos entes federativos o poder de instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalentes.

A paridade de condições financeiras de quem recebe um benefício do montante a partir de um salário mínimo até o teto do regime geral de previdência é a mesma, seja um segurado ou beneficiado vinculado ao regime geral ou ao próprio. Tais pessoas sofrem dos mesmos riscos sociais e econômicos. Só haveria disparidade se caso o beneficiário do regime próprio recebesse acima do teto do regime geral, tendo em vista que possui uma condição peculiar que o difere dos demais.

Ao gerar o destaque dessa contribuição, o Estado de Alagoas gera margem ao confisco, que é vedado pela Constituição (art. 150, IV, CRFB/88), tendo em vista que lesiona o mínimo existencial e a subsistência de seus beneficiários. Como exemplo, caso uma pessoa recebesse um benefício (aposentadoria ou pensão por morte) no valor de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), a lei em estudo instituiu um desconto de 14% (catorze por cento) de contribuição previdenciária vertidas ao regime próprio de previdência, sendo descontado um montante de R\$ 169,68 (cento e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos) no ato de recebimento do valor.

A lei em questão também retirou do rol de benefícios previdenciários o auxílio reclusão, extinguindo-o. No entanto, esse benefício tem previsão expressa de cobertura tanto na Constituição Federal (art. 201, inciso IV), quanto na Constituição Estadual (art. 194, inciso I). Ao suprimir tal benefício, se vislumbra uma ofensa direta à ideia de proibição ao retrocesso social, manifestando-se no sentido de que, uma vez conquistado algum direito social, não poderá o legislador extinguir com tal conquista, pois há a incorporação ao patrimônio jurídico da pessoa, sendo “corolário da máxima eficácia e efetividade das normas de direitos

fundamentais sociais e do direito à segurança jurídica, assim como o da própria dignidade da pessoa humana” (SARLET, 2018, p. 469).

Neste sentido, a lei complementar nº 52/19 de Alagoas atinge diretamente e de forma expressa diversos preceitos e princípios constitucionais, além de direitos fundamentais que a sociedade civil já conquistou.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O controle de constitucionalidade é um dos maiores mecanismos de contenção de excessos do Poder Público. Respeitar as diretrizes constitucionais (principalmente após a redemocratização) se consagra como um progresso do Estado Democrático de Direito. Diante uma alteração normativa que limita direitos sociais de uma parcela da sociedade, é necessário que essa última tenha uma voz ativa durante todo o processo legislativo, inclusive, posteriormente, no caso de alguma violação a direitos já conquistados.

As alterações normativas realizadas por meio da lei complementar nº 52/2019 trouxeram diversos impactos na subsistência e mínimo existencial de quem estão vinculados ao regime próprio de previdência do Estado de Alagoas. Permitir que normas inconstitucionais permaneçam em vigor (e, conseqüentemente, produzindo efeitos jurídicos) não se coaduna com o movimento neoconstitucional, a segurança jurídica e a proibição ao retrocesso social.

Nesse sentido, a sociedade civil deve se organizar e pressionar o Poder Público para que faça as respectivas mudanças necessárias com base na justiça social, no intuito de sanar os arbítrios e danos gerados por determinadas mudanças normativas. Na democracia representativa, os políticos são, antes de tudo, representantes do seu povo, sendo inadmissível que sejam extintos direitos sociais (e, conseqüentemente, fundamentais), sem que seja preservado seu núcleo essencial, abolindo qualquer possibilidade de ser exercido um direito que é expressamente resguardado pela Constituição. A participação do povo na atuação política deve ser exercida em sua totalidade, coibindo arbitrariedades e enfatizando a força popular nas modificações legislativas de cada ente federativo.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Alagoas de 1989**. Maceió, AL: Governo do Estado de Alagoas, [2020]. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70455/CE_AL_EC_48-2020.pdf?sequence=20&isAllowed=y. Acesso em: 05 de novembro de 2022.

_____. **Lei complementar nº 52, de 30 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a reorganização do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Estado de Alagoas (RPPS/AL). Disponível em: https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/5835/plc_78_-.pdf. Acesso em: 05 de novembro de 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 de novembro de 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2018.

**(OVER)SHARENTING E O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE:
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS PELOS DANOS DECORRENTES DA
HIPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NO *INSTAGRAM*.**

Sarah França Mendonça **Placido**,⁶³ Juliana Jota **Dantas**⁶⁴.

RESUMO: Com o advento da era digital, tornou-se habitual a exposição das crianças nas redes sociais. Os pais substituíram os álbuns de foto impressos pela publicação de imagens no *Instagram*. Não raro, a exibição dos menores possui intuito lucrativo, fazendo com que as crianças assumam o papel de influenciadoras mirins, na mais tenra idade. Busca-se aferir a possibilidade de incidência de responsabilização civil aos pais e os requisitos para a sua configuração, pelos danos à privacidade infantil.

PALAVRAS-CHAVE: *(Over)sharenting*. Privacidade. Responsabilidade civil.

INTRODUÇÃO

O “*sharenting*” é um termo da língua inglesa, originado da junção das palavras *share*, que significa compartilhar, e *parenting*, que se refere à parentalidade. O fenômeno, portanto, diz respeito à exposição de dados pessoais e imagens das crianças, pelos pais, nas redes sociais, podendo ocorrer por meio de fotos, vídeos ou, mesmo, textos. A exibição da vida privada pode ser compreendida como uma forma de satisfação da necessidade de autorrealização pessoal, que, no caso dos pais se manifesta através da veiculação da imagem dos filhos.

A priori, tal situação pode parecer inofensiva, uma vez que, na era da informação, a exposição do cotidiano é quase que uma regra para o indivíduo garantir a sua inserção no mundo social, intimamente atrelado ao digital. Todavia, a celeuma se instala quando os pais, impelidos pela necessidade incessante de serem notados, criam a própria identidade digital dos filhos, passando a compartilhar quase que toda a vida dos menores. Neste contexto, é possível que pessoas desconhecidas tenham acesso à sua rotina diária.

O *sharenting* se intensifica quando, em razão da recorrente publicação do cotidiano, as crianças passam a assumir a posição de pessoas públicas, transformando-se em verdadeiras

⁶³ Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. E-mail: sarahfrancamendonca@hotmail.com.

⁶⁴ Professora Adjunta da Universidade Federal de Alagoas. Docente dos cursos de graduação e mestrado do PPGD/UFAL.

influenciadoras mirins, propiciando, inclusive, um retorno financeiro aos responsáveis e se tornando, muitas vezes, uma fonte de renda para a família.

Essa exposição ocorre de maneira mais acentuada do que a ideia que outrora se possuía de pessoas famosas, eis que, na presente conjuntura, não se trata somente de cliques feitos por fotógrafos profissionais, em locais públicos, mas de transmissões em tempo real, dentro das próprias residências (AFFONSO, 2019), no exercício de atividades comuns.

Consigna-se que o direito à privacidade é garantido pela CRFB/88, em seu artigo 5º, inciso X, possuindo *status* de direito fundamental, por ser elemento indispensável à promoção e proteção da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento norteador do sistema jurídico pátrio, sendo assegurado o direito à indenização, na hipótese de violação da vida privada. Além disto, encontra guarida no CC, que, em seu artigo 21, o coloca no rol dos direitos da personalidade.

Adentrando na questão específica do menor, em razão deste ocupar a posição de pessoa em desenvolvimento, com uma vulnerabilidade ínsita à tal condição, a tutela de seu direito à privacidade é mais acentuada. Cita-se como exemplo o artigo 149, inciso II, *alínea “a”*, do ECA, que exige autorização judicial para a divulgação da imagem da criança em espetáculos públicos, estendendo-se à exposição em rede televisiva e congêneres, não podendo ser substituída, nem mesmo, pela aquiescência dos pais (AFFONSO, 2007).

É certo que incumbe aos genitores a obrigação de resguardar o bem-estar de seus filhos, tal como disposto no artigo 1.634, do CC, o que corrobora com a ideia de que o exercício do direito à liberdade de expressão dos pais, de criarem um perfil digital próprio para seus filhos menores, ao tempo que promovem um retorno financeiro, tem de estar intimamente atrelado ao perfil funcional do poder parental, significando dizer que este deve ser exercido mediante a observância dos valores constitucionais, bem como, do melhor interesse da criança.

Destarte, questiona-se se haveria uma supressão do direito à privacidade das crianças, quando os pais assumem o controle de suas informações e decidem divulgá-las nas redes sociais, com objetivo de auferir lucro, quando aquelas não têm, nem mesmo, discernimento para entender o que está a ocorrer. Em caso positivo, até que ponto o *sharenting* deixa de ser um ato inofensivo dos pais e passa a causar prejuízos ao menor, ainda que de forma não

intencional? Ademais, em existindo violação à privacidade da criança, indaga-se: é possível a implantação de mecanismos jurídicos para reparar o dano injusto? Se sim, quais seriam?

Apresentada a problemática, parte-se da hipótese de que o *(over)sharenting*, decorrente da monetização da imagem da criança e do exercício disfuncional do poder parental, ocasiona uma violação ao direito fundamental à privacidade. Assim, para fins de recorte, o objeto deste projeto é o estudo da temática, a partir do seu intuito lucrativo, com a criação da identidade digital das crianças, no *Instagram*, bem como, a verificação da possibilidade, ou não, de responsabilização civil dos pais, na hipótese de violação de direitos.

Afinal, o ordenamento jurídico atribui, ao sujeito, a faculdade de defender bens ou valores essenciais da personalidade, ao tempo em que exige, dos demais, o cumprimento de um dever jurídico correspondente, qual seja, o de respeito àqueles direitos, de sorte que, uma vez desrespeitados, o autor da ofensa fica obrigado à devida reparação civil do dano extrapatrimonial causado (CURY JÚNIOR, 2006).

METODOLOGIA

A metodologia a ser utilizada para o desenvolvimento do projeto será eminentemente qualitativa, tendo em vista a utilização prioritária de critérios teóricos, como forma de aprofundar a compreensão do tema abordado, servindo-se, para tanto, da **(I) pesquisa bibliográfica**, visando compreender as balizas para o exercício funcional do poder parental, enquanto meio de promoção ao exercício dos direitos fundamentais da criança, bem como, a atual concepção de privacidade, em meio à era digital; **(II) pesquisa documental**, com análise legislativa, por ser o meio essencial à averiguação da tutela jurídica especial conferida ao direito à privacidade das crianças, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal.

Utilizar-se-á, ainda, o **(III) estudo de caso**, para observar a maneira pela qual as crianças, que vivenciam a realidade do *sharenting*, estão sujeitas à violação de seus direitos da personalidade, tais como a utilização indevida da imagem por terceiros, mediante criação de memes, ofensas à honra, por meio de comentários hostis à maneira de se expressarem na rede social, à forma como se comportam cotidianamente, ou mesmo, respostas de cunho erótico às postagens envolvendo os influenciadores mirins, dentre outros que, porventura, possam vir a existir.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A problemática em apreço, para Affonso (2021), reside na inobservância aos limites da autoridade parental, visto que o trabalho dos genitores deve ser voltado à efetivação dos Direitos Fundamentais da criança, respeitando sua autonomia e condição de pessoa em desenvolvimento. Ainda neste toar, Perlingieri (2007) entende ser injustificável a hiperexposição infantil, uma vez que, enquanto o menor não atinge a capacidade de escolha acerca da publicização da privacidade, cabe aos pais resguardar este direito, sob pena de supressão, ante a perenização do conteúdo disposto na *internet*. Para mais, Cury Júnior (2006), preleciona que a divulgação da imagem pode se transformar em algo jamais esquecido para a criança exposta.

Registre-se que, com a constitucionalização dos direitos, exsurge uma concepção de igualdade participativa e democrática da unidade familiar, não se podendo mais admitir a tradicional sujeição que existia dos filhos para com seus pais, haja vista a relação educacional não ser mais entre um sujeito e um objeto, mas sim, uma correlação de pessoas, de modo que não é possível conceber um sujeito subjugado a outro (PERLINGIERI, 2007).

Ressalta-se, ainda, que, conforme lições de Steinberg (2017), em razão de as crianças se moldarem no comportamento de seus pais, ao verem a exposição de informações pessoais, na esfera pública, provavelmente entenderão que é apropriado compartilhar detalhes sobre sua vida pessoal. Nesta mesma linha, Anna Brosch (2016) entende que a demasiada exibição das crianças pode trazer embaraços à saúde e segurança, uma vez que estas passam a se desenvolver com uma noção tão limitada de privacidade, ao ponto de parecer-lhes normal que tudo seja abeto ao público, reforçando, assim, a ideia de que a privacidade pode estar desaparecendo.

Mais que a discussão sobre o conteúdo veiculado na rede ser positivo ou negativo à imagem da criança, busca-se estudar se o seu compartilhamento, sem o consentimento do menor, é um potencial causador de danos. Tudo isto, considerando que a criança, enquanto sujeito de direitos, é legitimamente interessada no resguardo de sua imagem, mesmo que ainda não possua plena capacidade para discernir ou opinar sobre o que deve, ou não, ser tornado público.

Quanto ao consentimento do menor em exposição, faz-se necessário sopesar a capacidade de discernimento e de escolha deste, eis que a concordância de uma criança em tenra idade, por exemplo, não representa uma aquiescência válida, visto que, para tanto, é

imprescindível a compreensão das nuances e consequências do compartilhamento da vida privada, na rede social. Nesta hipótese, a decisão dos pais, em expor ou não, deve ser pautada no melhor interesse da criança, já que este é considerado um fim em si mesmo, especialmente, pelo fato do resguardo à imagem e privacidade do menor decorrer da seara dos direitos existenciais.

Imagine-se que, alcançando maturidade suficiente para utilizar os veículos digitais, um jovem descubra que existe um vasto arsenal de informações pessoais, desde os seus primeiros anos de vida, nas redes sociais. Independentemente de serem conteúdos positivos ou negativos, não havia o interesse em expor tal material. Ou, ainda, que os valores auferidos com a atividade de influenciador mirim não foram administrados em usufruto necessário, nos moldes do artigo 1.689, inciso I, do CC, não havendo, portanto, a possibilidade de gozo. São inúmeras as variáveis jurídicas decorrentes do *sharenting*, que apontam sua necessidade de pesquisa.

Por ser uma realidade inédita, os estudos sobre o tema ainda são incipientes e não há consenso acerca do tratamento jurídico adequado à tal situação, em especial, pelo fato de as crianças, hoje expostas, nos moldes em tela, ainda não possuírem capacidade de compreender o contexto ao qual estão submetidas. Porém, não demorará muito para que demandas buscando reparação civil, por eventuais danos, causados pelo *sharenting*, venham a ser propostas. E, desta feita, é imperioso estabelecer os contornos para a resolução da lide.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo Pereira (2015), a exibição da vida íntima das crianças, nas redes sociais, pode ocasionar uma crise de identidade que ainda está em formação. Neste passo, é fundamental averiguar como é possível conciliar os direitos e prerrogativas essenciais à figura jurídica da criança, diante da exposição de sua imagem, em meios digitais, sob pena de relegar, também, o direito básico ao pleno desenvolvimento, basta ver que, com a superexposição das crianças, nas redes sociais, há uma ruptura no exercício de atividades comuns da faixa-etária, como, por exemplo, o simples ato de brincar longe dos holofotes. Assim, fica evidente que o *(over)sharenting* revela um novo ambiente de enfrentamento para a ciência jurídica.

Em sendo as crianças sujeitos de direito, sob proteção especial conferida pela Carta Magna, em seu artigo 227, *caput*, bem como, pelo ECA, deve-se considerar a leva de jovens que, futuramente, irão vindicar solução ao problema da hiperexposição de sua vida privada,

durante a infância. Por este modo, há que se investigar se é possível a responsabilização civil dos pais, nos termos do artigo 12, *caput*, combinado com os artigos 21 e 927, *caput*, todos do CC, pela exposição desenfreada da imagem dos filhos ainda menores, na hipótese de violação ao direito à privacidade, como também, pelos danos daí decorrentes.

Enfatize-se que a discussão do tema não tem o condão de suprimir a liberdade de os pais compartilharem a imagem de seus filhos, nas redes sociais, uma vez que seria incongruente tal imposição aos titulares do poder parental, ainda mais, nos dias que correm. Busca-se, todavia, discutir o compartilhamento responsável.

Com efeito, o estudo pretendido se faz necessário, ante uma suposta crise de identidade e diante do conflito de interesses entre os pais, de postarem conteúdos sobre a vida privada das crianças, nas redes sociais, quando do exercício do poder parental, e os filhos, de terem seu direito constitucional à privacidade efetivado, bem como, de serem reparados por eventuais prejuízos. Salienta-se que este é o momento adequado, e necessário, a se pesquisar o tema em questão, eis que as crianças, que vivenciam a realidade do *sharenting*, serão os primeiros jovens a se estabelecerem na vida adulta, sob esta conjuntura.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Filipe José Medon. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: **Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos**. TEXEIRA, Ana Carolina Brochado e DADALTO, Luciana (Coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mai. 2022

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 18 mai. 2022

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 mai. 2022

BROSCH, Anna. When the Child is Born into the Internet: Sharenting as a Growing Trend among Parents on Facebook. In: **The New Educational Review**, 2016, p. 227-233. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/299601525_When_the_Child_is_Born_into_the_Internet

ernet_ Sharenting_as_a_Growing_Trend_among_Parents_on_Facebook. Acesso em: 06 fev. 2022

JÚNIOR, DAVID CURY. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais). São Paulo: PUC. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/7338>. Acesso em: 22 mai. 2022.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**, 3.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. In: **Emory LJ**, v. 66, p. 839, 2016. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/779/>. Acesso em: 08 ago. 2022.

**A HUMANIZAÇÃO NO PARTO E A REALIDADE BRASILEIRA À LUZ DA
BIOÉTICA DA INTERVENÇÃO.**

Bruna Sales **Moura**⁶⁵; Jessica Hind Ribeiro **Costa**.⁶⁶

RESUMO: O presente artigo abre caminho para as reflexões acerca do problema relacionado ao exercício da autonomia da mulher no parto, à luz da Bioética Latino-americana. Os resultados da pesquisa apontam para a necessidade de humanização em saúde, a qual conduz para uma necessária informação da mulher, com o intuito de que esta medida atenda os interesses e proteja os direitos e a vida da parturiente, enfrentando as suas vulnerabilidades. Para isso, utilizou-se da vertente teórico metodológica jurídico-sociológica, a partir do raciocínio dedutivo e utilizando como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Gestantes e parturientes. Autonomia. Bioética da Intervenção.

INTRODUÇÃO

O presente resumo discutirá de que forma a humanização em saúde traz consequências para o cenário de direitos no âmbito do parto, o que está concatenado a uma retomada da autonomia da mulher na relação médico-paciente – aqui compreendido como relação médico-parturiente – na qual a mulher não deve ocupar o lugar de objeto, mas sim como parte informada e autônoma na relação.

Assim, pretende-se discutir o conteúdo da autonomia e do livre consentimento informada à luz da bioética latino-americana, a qual considera as condições de vulnerabilidade as quais as mulheres estão expostas, seja no âmbito socioeconômico, seja no aspecto informacional.

Tais deficiências devem ser analisadas à luz do cenário de desigualdades inerentes ao cenário de subdesenvolvimento vivenciado no Brasil, o qual acarreta uma série de insuficiências no sentido de promover todos os direitos assegurados às grávidas e parturientes, demandando, pois, uma resposta do Estado, considerando as suas competências e atribuições constitucionais.

A pesquisa irá apresentar de maneira breve as premissas bioéticas da corrente adotada como marco teórico, contextualizando com o cenário de condições vivenciadas no parto, principalmente após a inclusão recente (do ponto de vista histórico) da obstetrícia no âmbito

⁶⁵ Mestranda em Direito pela UFAL. E-mail: bruna.moura@fda.ufal.br

⁶⁶ Professora Orientadora. Doutora em Direito pela UFBA. E-mail: jessicahinribeiro@gmail.com

médico, o que remonta o último século, sugerindo, pois, uma possível maneira de assegurar de forma mais efetiva a autonomia da mulher.

METODOLOGIA

A partir dos motivos que se apresentaram como ponto da partida da investigação, a abordagem metodológica escolhida foi a vertente teórico-metodológica jurídico-sociológica, tendo em vista que examina o fenômeno jurídico a partir de uma abordagem social (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020). Esta abordagem sociocultural e sua adequação aos institutos jurídicos se estabelecem a partir do raciocínio dedutivo que trabalha com a construção de uma expectativa que já existe e se confirma, no caso, a partir de uma revisão bibliográfica interdisciplinar, debruçando-se em estudos com ênfase no Direito, na Saúde e nos estudos da Bioética.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Pode-se definir a Bioética como o estudo sistemático das dimensões morais das ciências da vida e da saúde, utilizando uma variedade de metodologias éticas num contexto interdisciplinar. A discussão sobre demandas bioéticas no plano teórico, muitas vezes leva em consideração a vertente da Bioética Principlista e os quatro princípios clássicos sugeridos pelos autores Beauchamp e Childress (2013), quais sejam: autonomia, beneficência, não-maleficência e justiça.

Apesar de a bioética estar arraigada às suas origens americanas, com a corrente supramencionada, não se limita a esta realidade, aplicando-se a vários povos e contextos. Para que a bioética seja incorporada as diferentes tradições, necessário se faz que sejam consideradas as características e culturas do local em que se insere. Com a América Latina não seria diferente.

Trata-se, pois, de uma corrente compromissada com os problemas, e soluções, inerentes aos países subdesenvolvidos. Alguns autores da Bioética latino-americana sugerem, a partir desta perspectiva, que estabelecendo o problema a bioética não deve se deter no seu mero estudo, estabelecendo ações institucionais contundentes para efetivar a necessária inclusão. Esta proposta, inserida nos estudos da Bioética Latino-americana, recebe a

denominação de bioética da intervenção, que consiste numa “estratégia mais adequada de para atingir os objetivos da verdadeira justiça social” (SIQUEIRA, 2007).

A partir dos estudos da Bioética da Intervenção, que é uma das correntes centrais dos estudos latino-americanos, é possível analisar o cenário de humanização do parto no âmbito nacional. Ao contrário do que sugere o termo de bioética da intervenção, não se trata de um viés que tem por finalidade promover medidas autoritárias e impositivas. Muito pelo contrário, o propósito central da bioética da intervenção é o de fomentar a proteção necessária rumo à libertação e emancipação definitiva, afastando-a do paternalismo e promovendo a humanização e empoderamentos dos sujeitos (PORTO, 2012), aqui incluídas as puérperas e gestantes.

No tocante ao paternalismo, importa mencionar, no âmbito do gestar e parir, o papel conferido historicamente aos médicos a partir da ascensão da obstetrícia. Em pouco menos de 100 anos, o médico deixou de cuidar apenas da saúde para se voltar a servir o estado, no controle do crescimento populacional e do aumento de riqueza, e a sua palavra se transformou em norma. “Se hoje os discursos e indicações de intervenções no parto são tão difíceis de serem questionados, é porque existiu um contexto histórico que deu esse poder ao médico” (MEDEIROS, 2021, p. 16).

Francesco Bellino (1997, p. 198) afirma que o princípio da autonomia estabelece o respeito pela liberdade individual do paciente, o que faria decorrer a obrigatoriedade do consento livre e informado, sob pena de transformar a pessoa, e neste caso, a gestante, em mero objeto. Para compreender os contornos da autonomia em saúde importa conhecer o fenômeno de humanização decorrente da horizontalização entre médico e paciente no âmbito obstétrico e a importância da informação para o exercício da autonomia e dignidade da mulher.

Falar em humanização no parto vai além da escolha ideal de uma via, ou um tipo de parto específico, debate-se violência institucional, qualidade do atendimento, excelência técnica com capacidade de acolhimento e resposta, cuidado com as condições de trabalho dos profissionais, ampliação da capacidade de comunicação entre usuários e serviços. São amplas e diversas as possíveis aproximações à questão (AYRES, 2005, p. 550).

Nesse contexto, o parto tem se transformado em um fenômeno sociocultural complexo, contornado pela exclusão social, pela questão da ilegalidade da substância

utilizada, bem como pelos dilemas médicos associados aos atos de desrespeito a autonomia da mulher e a (des)informação que perpassa o nascimento, sendo um problema que deve ser encarado também sob a ótica da bioética latino-americana, notadamente no que tange a intervenção, a proteção e o empoderamento das mulheres.

O empoderamento aqui proposto está intimamente ligado ao direito à informação, para além das condições básicas de acesso aos instrumentos de prestação de um serviço nos moldes ideais, o que incluiria anestésico, possibilidade de escolha da via de nascimento, equipe capacitada para atendimento disponível, dentre várias outras condições que conduzissem a um parto ideal (ou uma experiência que se aproxime disso).

A intervenção proposta pela Bioética latino-americana direciona para uma intervenção do Estado no sentido de promover as condições ideais do exercício à saúde e autonomia. Nesse sentido, a informação funciona como importante estratégia para prevenir e reduzir danos e deve ser utilizada para ampliar os conhecimentos das usuárias do serviço de saúde em sede de gestação e puerpério, visando, assim, alertá-las acerca dos pormenores ligados ao processo e, conseqüentemente, mitigar a possibilidade de intervenções desnecessárias, abusivas e paternalistas que afrontam as condições de dignidade. Tal intervenção necessariamente perpassa pelos setores da justiça e da sociedade.

CONCLUSÃO

A conclusão final do presente resumo milita a favor da humanização para o parto, a qual deve ser promovida, fundamentalmente, através da postura ativa do Estado no sentido de promover condições ao exercício de direitos no parto. Humanizar o parto impõe, portanto, a garantia de condições básicas que guarneçam a dignidade humana, e assegure direitos fundamentais em especial para os mais vulneráveis.

Fundamental, por fim, ressaltar que a vivência da gestação está diretamente associada a uma condição de vulnerabilidade, a qual pode ser agravada em virtude de condições e adversidades inerentes as condições socio-economicas vivenciadas, o que é pauta de discussão da bioética, notadamente a partir da corrente estudada.

A Bioética Latino-americana é, pois, uma corrente compromissada com os problemas, e soluções, inerentes aos países subdesenvolvidos, dentre as quais destaca-se a informação como uma possível ferramenta de melhoria do processo de gestar e parir, a qual deve ser

fomentada a partir de políticas e estratégias de saúde promovidas pelo poder público como forma de efetivação da livre e plena autonomia da mulher.

REFERÊNCIAS

AYRES, J. R. D. C. M. Hermenêutica e humanização das práticas de saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, São Paulo, p. 549-560, 2005.

BEAUCHAMP, Tom; CHILDRESS, James. **Principles of biomedical ethics**. 7ª ed. New York: Oxford University Press; 2013.

BELLINO, F. **Fundamento da bioética**: aspectos antropológicos, ontológicos e morais. Bauru: EDUSC, 1997

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re) pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

MEDEIROS, Camila. **Meu corpo, regras do Estado**. [S.l.]: UICLAP, 2021.

PORTO, Dora. Bioética de intervenção: retrospectiva de uma utopia. In: PORTO, Doraw; GARRAFA, Volnei; MARTINS, Gerson Zafalon; BARBOSA, Swenderberger Nascimento. **Bioéticas, poderes e injustiças**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2012.

SIQUEIRA, José Eduardo. Ensaio sobre Vulnerabilidade Humana. In: BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de; ZOBOLI, Elma (Orgs.) **Bioética, vulnerabilidade e saúde**. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2007.

ATUAÇÃO FISCAL DO ESTADO NO CENÁRIO DE PANDEMIA: INTERFERÊNCIA ESTATAL NO ICMS INCIDENTE SOBRE OS COMBUSTÍVEIS.

Cristina Aparecida Nunes da **Silva**⁶⁷; Gabriel **Ivo**.⁶⁸

RESUMO: O presente projeto de pesquisa tem por objetivo investigar as formas de intervenção estatal mediante o ICMS sobre os combustíveis no contexto de pandemia, de modo a elucidar a oscilação constante nos preços dos combustíveis, analisando em qual nível ocorreu a interferência estatal sobre o objeto pesquisado, ao passo que aprofunda os estudos sobre a dinamicidade do ICMS e da política de preços dos combustíveis no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Combustível. Interferência. Estado. Pandemia. Covid-19. Tributos. Imposto. Arrecadação. Lei Complementar.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, o resumo visa examinar as formas de interferência estatal no ICMS incidentes sobre os combustíveis. Como sabemos, os impostos tem a finalidade de prover o aporte financeiro necessário para que o estado possa fomentar as políticas públicas desenvolvida em prol da sociedade.

Todavia, no ano de 2020 fomos acometidos com a pandemia de COVID-19, e pouco tempo depois, foi deflagrada a guerra entre a Ucrânia e a Rússia, uma das principais produtora de petróleo no mundo, e consequentemente, os produtos derivados do petróleo (os combustíveis) tiveram forte alta no mercado interno brasileiro e sucessivos aumentos no seu preço.

Contudo, o Estado brasileiro foi forçado a adotar mecanismos para conter a alta nos preços dos combustíveis, levando a editar e aprovar as leis complementares, que inovou

⁶⁷ Cristina Aparecida Nunes da Silva, Advogada, graduação em Direito pela Faculdade da Cidade de Maceió (2021), Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (2022) e pós-Graduada em Gestão, Planejamento e Compliance no Direito Tributário pela Escola Mineira de Direito (2022).

⁶⁸ Prof. Gabriel Ivo, graduação em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (1985), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1996) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003). Atualmente é Professor Associado da Universidade Federal de Alagoas e Procurador de Estado de Alagoas. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria Geral do Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: direito constitucional, direito administrativo, direito tributário e financeiro.

trazendo alíquotas máximas de ICMS incidentes sobre os combustíveis, e com incidência única, sobre a unidade de medida.

Gerando, com essa medida a insatisfação de onze estados da federação, que ajuizaram a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, alegando que as novas legislações trariam um ônus excessivo para o estado, ocasionando a redução e descontinuidade dos serviços que dependem dessa fonte de arrecadação, como por exemplo a saúde e educação.

E é nesse contexto que surgem algumas indagações, de quais instrumentos podem ser utilizados para minimizar a carga tributária incidente sobre os combustíveis, ao tempo que possibilite fomentar as demandas prestacionais do estado? Será o ICMS o real responsável pela oscilação e a alta nos preços dos combustíveis? Quais os impactos na economia dos estados com a aprovação das leis complementares 192 e 194/22?

METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi a empírica por meio de análise da legislação, da Constituição, fontes doutrinárias, como o Professor Roque Antônio Carrazza e fontes jurisprudenciais, analisando os acórdãos, súmulas e decisões do STF, inclusive entrevistas de autoridades da área de problematização, a fim de obter um maior esclarecimento sobre os fatos.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O ICMS, como se sabe, é o único imposto que tem incidência sobre os combustíveis que é de competência constitucional dos estados e do DF, conforme o art. 155, Inc. II. Insta salientar que todos os outros tributos relacionados aos combustíveis são de competência da União. Assim, primando pela norma constitucional e o pacto federativo em que os entes têm autonomia para instituir o ICMS por meio de lei ordinária, o mesmo ente é que possui atribuição para conceder a isenção (autônômica), também por meio de lei, sendo vedado a um ente distinto legislar sobre o assunto de competência do outro, como consta na CFRB, art.151, III.

Porém, existe no ordenamento jurídico uma única forma de isenção heterônoma, ou seja, isenções concedidas por pessoas diversas, que será instituída por meio de lei complementar da União. Trata-se de uma isenção específica sobre um imposto determinado,

qual seja, o ISS (Imposto sobre Serviços de qualquer natureza) sobre serviços prestados a destinatários no exterior, nos termos do art. 156, § 3º, II da CFRB.

Não obstante, outras isenções podem ser concedidas por Lei Complementar, sendo, no entanto, autonômicas, ou seja, o ente que instituiu é o mesmo que isentou, a saber: os empréstimos compulsórios, impostos residuais e contribuições sociais que estabelecem novas fontes de custeio para seguridade social. Em rigor, a competência para tributar e para isentar é da alçada do ente federativo que a criou e, em regra, será por lei ordinária⁶⁹.

O Estado intervencionista na política econômica tem com premissa o bem-estar coletivo, buscando fomentar as ações afirmativas do Estado, implementando os seus deveres prestacionais, impedindo o desequilíbrio, visando suprir as falhas de mercado, garantindo os recursos necessários para o atendimento das demandas sociais⁷⁰.

Nesse sentido, a Constituição Federal, no art. 155, § 2º, III, introduziu, no ordenamento jurídico, o Princípio da Seletividade que preconiza que a aplicação das alíquotas do ICMS incidentes sobre as mercadorias ou do serviço poderão variar de acordo com a essencialidade do produto⁷¹.

Contudo, os impostos que incidem sobre os combustíveis têm o condão de fornecer aporte financeiro necessário para que os entes federativos possibilitem a efetivação dos programas e planejamentos traçados, os quais visam a concretização das demandas sociais que a população necessita, seja no âmbito dos transportes, nas contribuições sociais, nos subsídios, na saúde, entre outros.

Todavia, a pandemia do *coronavírus* impactou a economia mundial de uma forma avassaladora. As medidas de isolamento que tiveram de ser adotadas para frear a disseminação do vírus provocou uma retração da economia mundial, e no Brasil não foi diferente. Soma-se a isso, o fato de que, em fevereiro de 2022, houve a invasão na Ucrânia pela Rússia, o que ocasionou uma forte alta do petróleo, devido a guerra e sanções contra a Rússia, um dos maiores produtores e exportadores do mundo.

Em razão disso, ocorreu uma diminuição expressiva do volume de comercialização dos combustíveis, implicando na perda de arrecadação, assim como foram registradas quebras

⁶⁹ CARRAZA, 2013, p. 1001

⁷⁰ LOBO, 2016, p. 100

⁷¹ CARRAZA, 2013, p. 110

de contratos por motivos de “força maior” no segmento de óleo e gás durante a pandemia (EPE, 2020), ocasionando uma desordem econômica em diversos setores.

A produção industrial teve um recuo considerável no período de fevereiro e março de 2020, seguidos pela queda no volume de serviços prestados entre março e abril do mesmo ano, dados IBGE, de maneira que o segundo semestre continua em queda na projeção de 5,5% da IFI e do FMI.

Diante disso, o Estado vem adotando medidas de ordem fiscal para minimizar os efeitos socioeconômicos supramencionados, como a redução e isenção das alíquotas dos tributos incidentes sobre os combustíveis, desonerações tributárias, prorrogações de prazos de vencimento das contribuições previdenciárias, entre outros. Porém, dentre as medidas adotadas está a aprovação das leis complementares 192 e 194, ambas de 2022, cercadas de controvérsias, haja vista a limitação da cobrança do ICMS sobre os combustíveis em 17% e 18% cujas alíquotas recairão sobre a unidade de medida (litro).

Diante da insatisfação de onze estados da federação, dentre os quais o estado de Alagoas, com a norma instituída, foi levado ao STF um pedido de declaração de inconstitucionalidade (ADI 7191), alegando que a norma jurídica gera um imenso prejuízo para os estados e DF reduzindo os recursos arrecadados, ocasionando a descontinuidade de serviços essenciais para a população, rompendo com o pacto federativo (cláusula pétrea) e intervindo diretamente na autonomia política, orçamentária, financeira e tributária dos estados.

O Presidente do Comsefaz, Décio Padilha, esclarece que o ICMS representa entorno de 70% (setenta por cento) da arrecadação dos estados, ademais a desoneração trazida pela LC 194/22 repercute numa perda de R\$ 95 bilhões, em que, deste valor, R\$ 37 bilhões seriam destinados à educação e à saúde ⁷².

Em Alagoas, segundo o secretário da Fazenda George Santoro, a alíquota do ICMS sobre a gasolina era de 29% (vinte e nove por cento), com o advento da LC 194/22, passou

⁷² PADILHA, Décio, 2022.

<https://www.opovo.com.br/noticias/economia/2022/06/07/decio-padilha-teto-de-icms-deixara-26-estados-e-d-f-ingovernaveis-em-2023.html>. disponível em: 07/06/2022, acesso: 15/09/2022.

para 17% (dezessete por cento) do preço final, ocasionando uma redução de 12% (doze por cento), totalizando em média R\$ 300 milhões de reais⁷³.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste modo, podemos definir que o preço dos combustíveis afetam diretamente o consumo e o comportamento da sociedade, e que a finalidade dos impostos é fomentar as políticas públicas desenvolvidas pelos estados e municípios, com o viés de suprir as necessidades da população, tais como a saúde e educação (visto que uma parte desses recursos são destinados para esses serviços), e a interferência da União no imposto que é atribuído pela Constituição Federal aos estados, trouxe uma desordem sem precedentes, na medida em que, o aporte financeiro advindo da arrecadação do ICMS foi mitigado.

Sendo assim, é imperioso que as medidas adotadas pelo Estado para reduzir os efeitos da pandemia e da guerra no país sejam estudadas com profundidade, a fim de obter um instrumento com uma maior efetividade.

REFERÊNCIAS

- ANP. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, (2020). **Estruturas de formação dos preços dos combustíveis**. Disponível em: 29/10/2020. Atualizado em: 21/07/2022. Acesso em: 13/08/2022.
- BAINY, Alexandre Feliciano. **A seletividade em função da essencialidade no imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS)**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.
- CAZEIRO, Paulo César de Almeida / **Processo de aperfeiçoamento da cadeia de produção e comercialização do etanol: um estudo sobre a regulamentação e a tributação do mercado de etanol combustível no Brasil** / <http://hdl.handle.net/10438/8269>. Publicado em: 11/08/2010. Acesso em: 18/08/2022.
- CARRAZA, Roque Antônio. **ICMS**. 14.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- GOMES, Filipe Lôbo. PEIXOTO, Fabio Augusto Carvalho / **O fim da discussão sobre a incidência da norma jurídica**. Revista Científica do UniRios 2020.2| 333
- GOMES, Filipe Lôbo. A regulação estatal como instrumento de concretização do direito fundamental ao desenvolvimento econômico: um contributo da análise econômica do direito. **Direito Público** (PORTO ALEGRE), v. 13, p. 97-125, 2016. 02/07/2022. Acesso em: 22/08/2022.

⁷³ SANTORO, George, Disponível em: <http://sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/constituicaoof.nsf/>. Acesso em: 14/08/2022.

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2022/leicomplementar-192-11-marco-2022-792369-normpp1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/constituicaoof.nsf/a-pl.htm/> disponível em: 11/03/2022. Acesso em: 13/08/2022

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=491611&ori=1>. Acesso em 14/08/2022.

IVO, Gabriel. **Norma jurídica: produção e controle**. São Paulo: Noeses. 2006. P. XL e XLI

LOT VIEIRA, Jair / **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 29 ed. Edipro 2020.

MENDES, A. (2018). et al. **Mercado de refino de petróleo no Brasil**. BNDES Setorial, Rio de Janeiro, v. 24, n. 48, p. 7-44, set.

MELO, José Eduardo Soares de. **ICMS: teoria e prática**. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p.13

MARTINS, Antônio/ **O desmanche da Petrobras, e como pará-lo**. <http://www.brasildefatores.com.br> Publicado em: 28/03/2022. Acesso em: 18/08/2022.

PADILHA, Décio, 2022. <https://www.opovo.com.br/noticias/economia/2022/06/07/decio-padilha-teto-de-icms-deixara-26-estados-e-df-ingovernaveis-em-2023.html>. disponível em: 07/06/2022, acesso: 15/09/2022.

PINTO, Eduardo Costa / **Nacionalismo energético, Petrobras e desenvolvimento brasileiro: a retomada interdita**. Vol.19 n. 01, Rio de Janeiro 2020.

ROCHA, M.A./ **Uma proposta para política de desenvolvimento produtivo e tecnológico: uma via para o Brasil no próximo paradigma tecnológico**. Revista Caderno de Campo, n.27, p.17-38,2020.

REIS, Felipe, r / **Reflexos da Pandemia na Seara Tributária**, publicado e elaborado e 08/2020 sites jus.com.br.

SANTORO, George, disponível em <http://sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/constituicaoof.nsf/>. Acesso em:14/08/2022.

SEQUIRA DE PRETTO, Renato / **Pandemia e Tributação: Tempo de Reflexão**, Artigo no Caderno Jurídico de Escola Paulista da Magistratura, junho – setembro 2020.

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO *HOMESCHOOLING* À LUZ DA TEORIA DA
MARGEM DE APRECIACÃO NACIONAL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DA
JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS E DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO.**

Elenita Araújo e Silva Neta.⁷⁴

RESUMO: O presente trabalho tem como problemática a identificação da (in)constitucionalidade na adoção do “homeschooling” em solo alemão e em território brasileiro, através da utilização da doutrina da margem de apreciação nacional pela Corte Europeia de Direitos Humanos (com o Caso “Konrad vs Germany”) e pelo Supremo Tribunal Federal (conforme o julgamento do Recurso Extraordinário nº. 888.815/RS). Assim, o estudo se deu através de uma análise comparativa de jurisprudências, com a utilização de um método dedutivo e pragmatista (observando as principais consequências dos referidos julgamentos).

PALAVRAS-CHAVE: *Homeschooling*. (In)constitucionalidade. Brasil. Alemanha. Consequências.

INTRODUÇÃO

A educação – assim como o próprio conhecimento - sempre foi algo inerente ao desenvolvimento da própria sociedade. Todavia, com a adoção progressiva da “educação” como um direito humano de segunda dimensão, passou-se a questionar se o ente estatal deveria ser o único a portar o direito de disciplinar e repassar o conhecimento aos indivíduos que compõem o corpo social, inclusive crianças e jovens.

Diante disso, foi através de tais questionamentos que no ano de 2006, a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) - conforme o julgamento “Konrad vs Germany” – e o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2018 e com o Recurso Extraordinário [REx] nº. 888.815/RS; precisaram enfrentar a (in)constitucionalidade do “homeschooling”, tanto em solo alemão, quanto no Brasil. Porém, para tal enfrentamento, ambas as Cortes, acabaram se utilizando da doutrina da margem de apreciação nacional que influenciou, diretamente, no julgamento da constitucionalidade (ou não) do ensino domiciliar em ambas as decisões.

Com isso, o presente trabalho tem como problemática a identificação da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do “homeschooling”, tanto em solo alemão,

⁷⁴ Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT/AL). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT/AL). Articulista do Portal Minuto Nordeste. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6664-9078>. E-mail: elenita.advocatus@gmail.com.

quanto no território brasileiro; através da adoção da Teoria da margem de apreciação nacional pela Corte Europeia de Direitos Humanos e pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, o objetivo central do desenvolvimento deste trabalho é analisar quais as principais consequências advindas do julgamento do Caso “Konrad vs Germany” (2006) pela CEDH e do Recurso Extraordinário nº. 888.815/RS pelo STF.

METODOLOGIA

A investigação do presente trabalho se deu através de quatro eixos centrais: (i) o estudo da doutrina da margem de apreciação nacional; (ii) os principais pontos abordados nos acórdãos do Caso “Konrad vs Germany” e do REx nº. 888.815; (iii) a classificação da (in)constitucionalidade de cada julgamento referido; e (iv) a análise e observação das principais consequências trazidas pelos citados acórdãos.

Assim, inicialmente; partiu-se das seguintes hipóteses: (i) a doutrina da margem de apreciação nacional, sendo invocada pela Corte Europeia de Direitos Humanos ou pelo Supremo Tribunal Federal, torna o “homeschooling” inconstitucional; (ii) a doutrina da margem de apreciação nacional, sendo invocada pela Corte Europeia de Direitos Humanos ou pelo Supremo Tribunal Federal, torna o “homeschooling” constitucional; e (iii) a Teoria da margem de apreciação nacional, a depender de qual entidade (Corte Europeia de Direitos Humanos ou Supremo Tribunal Federal) a utilize, pode tornar o “homeschooling” constitucional ou inconstitucional.

Nesse sentido, o “homeschooling” corresponde a um método de estudo empregado fora de uma instituição educacional, ocorrendo normalmente no seio domiciliar. Assim, após a recepção do direito à educação como algo inerente ao mínimo existencial de qualquer indivíduo, vários diplomas legais começaram a tipificá-lo como um direito de segunda dimensão e que exige, do próprio Estado, uma prestação positiva para sua efetivação; uma vez que “eles são, portanto, pré e supraestatais, e funcionam como medida de legitimidade do próprio ordenamento jurídico do Estado” (BARROSO, 2019, p.491).

O problema, a partir desse ponto, é que se passou a se questionar a eficiência do próprio ente estatal para a prestação de uma educação satisfatória, inclusive através do Caso “Konrad vs Germany” e do REx nº. 888.815/RS.

Nesse sentido, para se atingir a problemática e o objetivo central do trabalho, foi utilizado um método dedutivo (em que se partiu de uma análise geral da problemática sobre o ensino domiciliar, até se chegar ao julgamento do “Konrad vs Germany” e do REx nº. 888.815/RS); bem como pragmatista, percebendo as principais consequências advindas de tais julgados.

A partir disso, também houve o emprego de uma análise jurisprudencial comparativa do Caso “Konrad vs Germany” da Corte Europeia de Direitos Humanos e do Recurso Extraordinário nº. 888.815/RS, julgado pelo Supremo Tribunal Federal; além de que foram usados os principais autores que tratam sobre esse tema, como Maria Valentina de Moraes, Sabrina Santos Lima e Luís Roberto Barroso.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Foi no ano de 2006, que a Corte Europeia de Direitos Humanos precisou enfrentar a seguinte problemática: a utilização do “homeschooling” pelos pais é constitucional (ou não), de acordo com o Art.2º (direito à instrução) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem? Com isso, através do Caso “Konrad vs Germany” o referido Tribunal Europeu analisou a legislação alemã para concluir pela constitucionalidade da vedação ao ensino domiciliar, com respaldo na doutrina da margem de apreciação nacional; uma vez que o próprio Estado teria margem para regular o seu próprio sistema de ensino (DE MORAES; LIMA, 2020, p.43).

Nesta seara, o Brasil não escapou de tal discussão. Foi através do REx nº. 888.815/RS, que o Supremo Tribunal Federal também precisou enfrentar a (in)constitucionalidade do “homeschooling” em solo brasileiro. Assim, no momento do julgamento, a Suprema Corte Brasileira acabou explicando que não haveria respaldo constitucional para regulamentar a possibilidade do “homeschooling”.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal acabou invocando a Teoria da margem de apreciação nacional – citando, inclusive, o Caso “Konrad vs Germany” – para determinar que o “homeschooling”, hoje no Brasil, seria inconstitucional; por falta de regulamentação necessária para a sua implementação. Interessante frisar que a Suprema Corte Brasileira ressaltou que isso também corresponderia a uma margem de apreciação do legislador (em determinar, ou não, sua tipificação).

Contudo, “a motivação dessas famílias pelo ‘homeschooling’ não se restringe à exposição das fragilidades e problemas da escola [...]” (VINAGRE; TÓTORA, 2022, p.801).

Portanto, é evidente a atualidade da temática, uma vez que – conforme mencionado anteriormente – o “homeschooling” acaba trazendo discussões sobre a eficiência da prestação da educação pelo próprio Estado, bem como dando margem a outras formas de ensino, como o “unschooling”, ou seja; a “desescolarização”.

Portanto, ao final do emprego da metodologia e dependendo do julgamento tomado como referencial (“Konrad vs Germany” ou Recurso Extraordinário nº. 888.815/RS), foi possível perceber que a adoção da doutrina da margem de apreciação nacional, tanto pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, quanto pelo Supremo Tribunal Federal; acabou provocando resultados diferentes em ambos os julgamentos: enquanto que na Corte Europeia o ensino domiciliar foi tido como constitucional; no Brasil, o “homeschooling” foi considerado inconstitucional.

Assim, “as discussões atuais sobre as finalidades da educação traduzem a crise e os dilemas do sistema de educação, forçados a responder à novas exigências sociais e culturais dos cidadãos” (DE SOUSA; ALVES; LUIZ, 2021, p.244).

No mesmo sentido, foi perceptível a existência das seguintes consequências advindas do Caso “Konrad vs Germany”, sendo elas: (i) a vedação da utilização do princípio da não autodiscriminação, como forma de justificar atos contrários a própria legislação pátria; (ii) a definição de que a escola não serve apenas para a difusão de conhecimento científico; (iii) a construção da escola como elemento de “sociabilidade” de crianças e jovens; e (iv) cabe ao Estado decidir sobre o seu próprio sistema de educação.

Agora, em relação ao REx nº. 888.815/RS foi possível analisar as seguintes consequências originadas do julgamento do citado recurso: (i) a necessidade de regulamentação do legislador brasileiro sobre a temática, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal acabou ressaltando a margem de preferência do legislador em tipificar (ou não) o “homeschooling” como possível no Brasil; e (ii) a contensão do Poder Judiciário, para que este não venha a tipificar tal modalidade de ensino no lugar do legislador ordinário.

Nas palavras do próprio Supremo Tribunal Federal: “o ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional [...]” (STF, 2018, p.03).

Assim sendo, é notável que mesmo adotando-se uma mesma doutrina (da margem de apreciação nacional), os julgamentos estudados apresentaram resultados distintos (um pela constitucionalidade do “homeschooling” e o outro pela sua inconstitucionalidade), bem como consequências diferentes (apresentando o julgado “Konrad vs Germany” mais consequências jurídicas e sociais que o Recurso Extraordinário nº. 888.815/RS).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o término do presente trabalho, foi possível compreender que as discussões sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do “homeschooling”, mesmo adotando-se a Teoria da margem de apreciação nacional por ambos os órgãos judiciais, procuram atender as peculiaridades locais, sociais, culturais e jurídicas de cada Estado.

No mais, também é evidente que o julgamento da (in)constitucionalidade do ensino domiciliar teve como marco essencial de análise a existência – ou não – de uma legislação pátria regulamentando a sua utilização no país. Inclusive, esse foi um ponto forte ressaltado pela Suprema Corte Brasileira, ao julgar o REx nº. 888.815/RS.

Outro ponto que é notável de se considerar é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referido recurso, acabou invocando – também – a doutrina da margem de apreciação do legislador, o qual procurou conjugá-la com a Teoria da margem de apreciação nacional, como forma de ressaltar que a tipificação do “homeschooling” não depende apenas da vontade estatal, mas também do próprio legislador brasileiro; motivo este em que o Poder Judiciário não poderia ser ativista e legislar sobre o ensino domiciliar no lugar do legislador pátrio.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo/ Luís Roberto Barroso. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DE MORAES, Maria Valentina; LIMA, Sabrina Santos. As teorias da margem de apreciação nacional e do legislador diante da prática do ‘homeschooling’: os casos brasileiro e alemão. **Revista Jurídica em Pauta**, Bagé, v. 2, n. 1, 2020. Disponível em: <http://revista.urcamp.tche.br/index.php/revistajuridicaurcamp/article/view/3142>. Acesso em: 5 nov. 2022.

DE SOUSA, Valdir Barbosa; ALVES, Paulo Henrique; LUIZ, Ronilson de Souza. A interpretação do ‘homeschooling’ pós-pandemia no coronavírus e sua ligação com a evasão escolar. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmeiras, v. 8, n. 55, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/4748>. Acesso em: 5 nov. 2022.

VINAGRE, Talita Alcalá; TÓTORA, Silvana Maria Corrêa. A regulamentação do ensino domiciliar (homeschooling) no Brasil e a racionalidade neoliberal. **Revista Educação e Políticas em Debate**, [s. l.], v. 11, n. 2, 2022. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistaeducaopoliticas/article/view/65398/33710>. Acesso em: 5 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 888.815/RS. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data de Julgamento: 12/09/2018. Data de Publicação: 21/03/2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 5 nov. 2022.

**MACULAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE
DOMICILIAR POR AÇÕES POLICIAIS MILITARES: ANÁLISE DA
NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO OPERACIONAL DA REPRESSÃO A CRIMES
PERMANENTES PELA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS.**

Mário Jorge Ferreira da **Silva Júnior**⁷⁵

RESUMO: Este projeto de dissertação tem o escopo de apresentar uma análise sobre a necessidade de adequação operacional das ações policiais desencadeadas pela Polícia Militar de Alagoas, em observância aos aspectos legais e jurisprudenciais, resultantes da repressão a crimes permanentes que impliquem na entrada forçada em domicílio sem mandado judicial. Trata-se de um estudo natureza aplicada, com objetivo exploratório e explicativo e com uma abordagem qualitativa e quantitativa. Delimita-se por uma revisão bibliográfica e por pesquisa documental e de campo. Com isto, espera-se uma maior conscientização dos agentes de segurança pública quanto à dogmática jurídica que cerca o tema, para que sejam capazes de prestar um serviço público de maior qualidade e em respeito aos Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Inviolabilidade domiciliar. Crimes permanentes. Entrada forçada. Polícia Militar. Adequação operacional.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente é recorrente ver ações policiais que resultam em vultuosas apreensões de ilícitos que envolvem entorpecentes e armas de fogo, mas que, por vezes, acabam ocasionando violações de direitos fundamentais por averiguações de notícias infundadas e a supressão das garantias constitucionais da inviolabilidade domiciliar e da intimidade, ao promover entradas forçadas que culminam em violência policial.

Desta forma, surge a seguinte problematização: o que leva os policiais militares de Alagoas a promoverem a entrada forçada em domicílio alheio, por vezes, maculando as garantias constitucionais, como a inviolabilidade domiciliar, e quais os aspectos legais e jurisprudenciais a serem observados, em adequação operacional, ante a necessidade realizar prisão em flagrante delito por crimes como tráfico de entorpecentes ou posse irregular de arma de fogo, quando desprovidos de mandado judicial?

Sendo assim, como maneira de mitigar este problema, este trabalho tem o condão de investigar a perspectiva sociológica que envolve este problema e quais os aspectos jurídicos que devem ser cumpridos pelos policiais militares alagoanos, analisando a necessária

⁷⁵Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito Público da Universidade Federal de Alagoas. E-mail: mjferreira84@gmail.com

adequação operacional das ações policiais perante a iminência de entrada forçada em residência alheio, sem que configure violação domiciliar.

Com o aprofundamento do estudo da temática proposta, espera-se alcançar, em condições hipotéticas, a delimitação das circunstâncias em que as operações policiais devem se revestir de legalidade, em adequação operacional, a fim de promover a garantia da inviolabilidade domiciliar do indivíduo, com procedimentos operacionais capazes de se adequarem à norma processual e ao entendimento jurisprudencial das cortes superiores.

METODOLOGIA

A pesquisa tem natureza aplicada, por gerar conhecimentos para utilidade prática, dirigidos à solução de problemas específicos, com objetivo exploratório, por buscar tornar o tema mais claro e explícito, e explicativo, pela preocupação em identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos estudados e em explicar as alternativas de compreensão de seu significado.

Quanto à abordagem, tem natureza qualitativa, por analisar e descrever o fenômeno estudado em sua forma mais complexa e por atribuir interpretações de natureza subjetiva, bem como quantitativa, por utilizar dados numéricos, técnicas e ferramentas estatísticas para análise e tratamento dos dados a serem coletados.

Em respeito ao método, esta será baseada em uma revisão bibliográfica, com análises doutrinárias em livros, artigos científicos, monografias, dissertações, teses, revistas, periódicos ou especializados, através de busca em fontes formais, além de pesquisa documental de normas jurídicas e jurisprudências relativas ao tema, com vistas a atender os objetivos propostos para encontrar a base fundamental do problema.

Com relação ao procedimento da pesquisa, será realizada uma pesquisa de campo, com o *locus* concentrado na região metropolitana de Maceió, por meio da aplicação de questionário semiestruturado, onde os sujeitos avaliados serão policiais militares lotados unidades operacionais que compreendem o orgânico do Comando de Policiamento da Capital (CPC) com o fito de levantar dados para delimitar o *modus operandi* e as causas que levam às invasões domiciliares e o desrespeito às garantias constitucionais.

Por conseguinte, quanto ao procedimento metodológico, buscar-se-á um levantamento de dados junto ao órgão correicional da PMAL com a finalidade de fornecer informações a

respeito do quantitativo de feitos administrativos instaurados, além de punições impostas, em desfavor de policiais militares alagoanos, em virtudes de violações domiciliares para realizar prisões de infratores, por crime permanente, que não tenham sido oriundas de mandados judiciais.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A inviolabilidade de domicílio (art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal) é uma das manifestações do direito à privacidade do ser humano, que espera ter seu espaço de intimidade preservado contra ações arbitrárias e indiscriminadas, executadas sem a devida atenção aos limites previstos na Carta Magna. Neste sentido, MENDES e BRANCO (2017) asseveram que a inviolabilidade domiciliar não é direito absoluto, sendo possível o ingresso para realizar prisão em flagrante delito, todavia, a invasão em circunstâncias que o desconfiguram é proibida.

Outrossim, o Código de Processo Penal (CPP) disciplina as espécies de prisão, dentre as quais está inserido o flagrante delito, conforme se vê no art. 302 do diploma normativo mencionado *ut supra*. Ademais, há que se considerar que nas infrações penais permanentes, o CPP entende que o agente estará cometendo o crime enquanto não houver cessado a permanência, desta forma, estará caracterizado o flagrante delito, conforme se vê no art. 303 da norma processual penal.

Segundo MASSON (2019), o crime permanente é aquele em que, pelo *animus* do agente, sua consumação é prolongada no tempo, de forma que o ordenamento jurídico é reiteradamente ultrajado, motivo pelo qual a prisão em flagrante é medida cabível, desde que o ato ilícito perdure. Dito isto, não se admite que a mera intuição do policial militar, acerca da prática de atividades ilícitas de caráter permanente no interior de residências, seja circunstância suficiente para autorizar a entrada no domicílio, sendo necessária a configuração de fundadas razões, justificadas *a posteriori*, para que o flagrante cinja de perfeição.

Desta forma, em síntese, há situações flagranciais que urgem a imediata atuação policial, incompatível com o aguardo da expedição do mandado judicial. Assim, nos casos de ocorrência de crime permanente em uma residência, a exemplo do tráfico de entorpecentes e posse irregular de arma de fogo, estaria o agente de segurança autorizado a entrar

forçadamente na casa para efetuar a apreensão do material ilícito e prisão dos envolvidos sob os auspícios meramente do flagrante delito? A resposta é não.

O simples fato de tratar-se de um flagrante delito de crime permanente não constitui fundadas razões para invadir a moradia alheia sem mandado judicial; esse é o entendimento dos tribunais superiores. Isto posto, com base no Informativo nº 806 do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu o caráter de repercussão geral do tema em questão, no RE nº 603.616/RO, é possível abstrair que:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em **fundadas razões, devidamente justificadas “a posteriori”**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. (GRIFO NOSSO)

De acordo com HOFFMAN (2017), a polêmica não reside na possibilidade de entrada na casa alheia em situação de flagrância, mas no grau de certeza de que o crime estaria ocorrendo, a ser aferido pelo policial, elencando três correntes distintas, (i) a do juízo de certeza, onde seria necessária a certeza visual do flagrante ocorrendo no interior da casa, sob a perspectiva da via pública, (ii) a do juízo de probabilidade, em que não se exige que o policial possa enxergar o crime acontecendo dentro da residência, mas fundadas razões de que há uma situação flagrancial e (iii) a do juízo de possibilidade, onde é dispensável do policial a certeza visual do flagrante e mesmo as fundadas razões, podendo ingressar em domicílio baseado em vagas suspeitas de que crime está ocorrendo no interior da casa, com base na mera intuição pessoal.

Notadamente o STF filiou-se à corrente intermediária, do juízo de probabilidade, como se vê no já mencionado Informativo nº 806, de tal modo que a situação flagrancial deve ser detectada com certa segurança antes da entrada no imóvel. Da mesma maneira, a denúncia anônima não constitui fundadas razões que autorizam a entrada na residência, devendo haver elementos adicionais que o robusteçam, de forma que a atividade policial de rotina possa ser empregada sempre em respeito aos ditames constitucionais e se afaste dos excessos que possam configurar a violência policial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, há de convir que a PMAL não dispõe de uma adequação operacional para disciplinar a atuação dos policiais militares que estão diretamente no policiamento ostensivo e se deparam com situações como as descritas neste trabalho, o que poderia evitar a ocorrência destes infortúnios operacionais, que tem crescido ano a ano. Eis que urge a necessidade de capacitação dos policiais, compreendendo os níveis estratégico, tático e operacional, para que, quando munidos de informações que levem a infratores da lei, se cerquem de fundamentos preliminares que assegurem um juízo de probabilidade, além de avaliar a necessidade do uso de aparato tecnológico, como as câmeras corporais, para dar fidedignidade à atuação.

Logo, para se adequar às exigências legais e jurisprudenciais, o policial militar deverá estar cômico de que, para ingressar à força em domicílio alheio, a qualquer hora do dia e até da noite, com vistas a realizar prisão em flagrante delito de crime permanente, proveniente de denúncias anônimas ou não, terá que se certificar dos fatos antecipadamente, como por meio de atividade de inteligência preliminar, para que não se anulem as provas obtidas na prisão por ilegalidade, pela teoria *dos frutos da árvore envenenada*, bem como não seja submetido a responsabilização disciplinar, penal e/ou civil e que, *a contrario sensu*, sejam promotores de garantias constitucionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Informativo de Jurisprudência nº 806, de 3 a 6 de novembro de 2015**. Recurso Extraordinário 603.616/RO. Inviolabilidade de domicílio e flagrante delito. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas “a posteriori”, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. Relator: Min. Gilmar Mendes, 4 e 5 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo806.htm>. Acesso em: 30 out. 2022.

HOFFMAN, Henrique. Prisão em flagrante delito no domicílio possui limites. **Revista Consultor Jurídico**, Paraná, jul 2017. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2017-jul-11/academia-policial-prisao-flagrante-domicilio-possui-limites>. Acesso em: 30 out. 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: Parte Geral (Arts. 1º ao 120). 13. Ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira Curso; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.